

Manual Operacional

para cooperativas de transporte
de cargas e de passageiros





OCB

Conselho Fiscal - **Efetivos** - Ernandes Raiol da Silva/ José Francisco do Nascimento/ Marcos Diaz/ **Suplente** - Roberto Marazi **Conselho de Ética** - **Efetivos** - Ruitier Luiz Andrade Pádua/ Evaristo Câmara Machado Netto/ Marcio Antonio Portocarrero/ **Suplentes** - Dick Carlos de Geus **Diretoria** - **Diretores** - Edivaldo Del Grande/ João Nicélio Alves Nogueira/ José Roberto Ricken/ Onofre Cezário de Souza Filho/ Petrucio Pereira de Magalhães Júnior/ **Suplentes** - Ronaldo Ernesto Scucato/ Cergio Tecchio/ Vergílio Frederico Perius/ Luis Alberto Pereira/ Gilcimar Barros Pureza

SESCOOP

Conselho Nacional - Márcio Lopes de Freitas (Presidente) / Ronaldo Ernesto Scucato (Sudeste) / Marcos Antonio Zordan (Região Sul) / Onofre Cezário de Souza Filho (Região Centro-Oeste) / Cergio Tecchio (Região Norte-Nordeste) / Aumara Bastos Feu Alvim de Souza (Min. Fazenda) / Deborah Virginia Macedo Aroxa (Min. Planeja.) / Dênio Aparecido Ramos (Min. do Trabalho e Previd.) **Suplentes** - Marcos Diaz (Sudeste) / Remy Gorga Neto (Centro-Oeste) / Manoel Valdemiro Francalino da Rocha (Norte e Nordeste) / Lucas Vieira Matias (Min. Fazenda) / Alex Pereira Freitas (Min. Previdência) / Vera Lúcia de Oliveira (Mapa) / Maria Silvana Ramos (Repr. Empreg. em Coop) **Conselho Fiscal** - Gilcimar Barros Pureza (Repres. OCB) / Elise Andreolla (Previdência) / Ricardo de Costa Nunes (Fazenda) / Tania Mara Garib (Mapa) / Marcos Antonio Braga da Rocha (Repres. OCB) / Marcelino Henrique Queiroz Botelho (Repr. Empr. Coop) / **Suplentes** - Maria de Fátima C. da Cruz (Previdência) / Bruna Adair Miranda (Fazenda) / Helcio Campos Botelho (Mapa) / José Aparecido dos Santos (Repres. OCB) / Norberto Tomasini (Repres. OCB) / Robespierre Koury Ferreira (Empr. Coop.)

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente Márcio Lopes de Freitas
Superintendente Renato Nobile
Gerência Geral OCB Tânia Zanella
Gerência Geral SESCOOP Karla Oliveira

Coordenação

Clara Maffia

DSM Consultores Associados S/S - EPP

Cristiano Crivelaro Dickel
Diego Bonni
Dorly Dickel
Paulo Campos

Equipe Técnica Sistema OCB

Abel Moreira Paré
Adson Oliveira Borges de Sousa
Conceição Barros
David Duarte Ribeiro
Denilse Coelho do Rosário
Evaldo Moreira Matos
João Gogola Neto
Marcelo Fialho
Teófilo Se co
Tiago de Barros Freitas
Tiago Gomes de Assis

Apoio

Aline Ana Possamai
Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues
Bruno Batista Lobo Guimaraes
Susan Miyashita Vilela
Devair Antonio Men
Gustavo Antonio Faleiro Bernardes
José Arilo Carneiro Pereira
José Máximo Daronco
Luis Fernando Ferreira Costa
Selma dos Reis Silva
Sílvia Sousa Almeida
Plácido da Silva Júnior

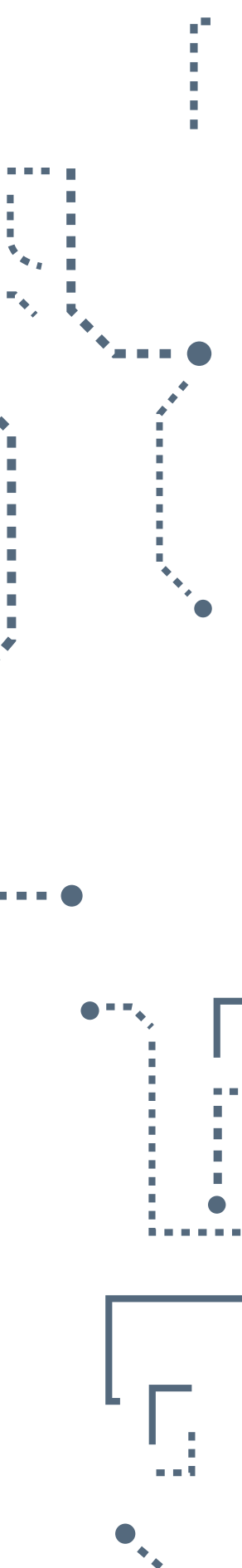
Projeto gráfico

Tatiany Fonseca

Endereço

Setor de Autarquias Sul – SAUS –
Qd. 4 • Bloco “I” • Brasília-DF (Brasil)
CEP 70070-936
Tel.: +55 (61) 3217-2119 •





O cooperativismo

Um modelo de negócios pautado pelo empreendedorismo e pela participação democrática. Unir pessoas e compartilhar resultados. Esta é a proposta do movimento cooperativista. O que se busca é a prosperidade conjunta, o atendimento às necessidades do grupo, e não o individualismo. De forma particular, a prática cooperativista promove, simultaneamente, crescimento econômico e inclusão social.

Trata-se de uma busca constante pelo desenvolvimento sustentável – o que, para o cooperativismo, é prioridade, faz parte de seus princípios e está presente em seus produtos e serviços. Esse movimento socialmente responsável e sustentável mobiliza dezenas de milhões de brasileiros de todas as idades, gêneros, raças e credos, e tem um espaço expressivo na economia do país. Suas ações também são alicerçadas em valores éticos de honestidade, transparência, democracia e responsabilidade social.

As mais de seis mil e quinhentas cooperativas brasileiras atuam em treze segmentos de atividades econômicas, gerando aproximadamente trezentos e sessenta mil empregos diretos. São sociedades de pessoas constituídas para atender seus cooperados, representando-os em operações comerciais, fortalecendo seu poder de negociação e espaço no mercado. Em uma cooperativa, a distribuição de resultados está vinculada às operações efetuadas e não à participação pelo capital. Nela, todos têm direito a voto e as decisões são tomadas democraticamente, baseadas em valores de ajuda mútua, responsabilidade, igualdade, equidade e solidariedade.



Sumário

13 Introdução

14 Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

14 Acordo de Cooperação Técnica (RNTRC) - Transporte de Cargas

15 Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)

15 RNTRC – Cadastro - Transporte de Cargas

19 Experiência Profissional (EP) ou de Responsabilidade Técnica (RT) - Transporte de Cargas

20 Propriedade e/ou Posse de Veículo - Transporte de Cargas

21 RNTRC – Recadastramento - Transporte de Cargas

22 RNTRC - Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas

23 Seguros - Transporte de Cargas e Passageiros

23 RCTR-C – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários de Carga - Transporte de Cargas

27 RCTR-C – Dispensa do Direito de Regresso (DDR) - Transporte de Cargas

27 Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados (RCF-DT) - Transporte de Cargas e Passageiros

28 Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de carga (RCF-DC) - Transporte de Cargas

28 Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório - Transporte de Passageiros

30 Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo Complementar de Viagem - Transporte de Passageiros

30 Seguro - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) - Transporte de Cargas e Passageiros

31 Seguro Carta Azul – Responsabilidade Civil - Transporte Rodoviário - Viagem Internacional - Danos a Terceiros Não Transportados - (RCTR – VI – DT) - Transporte de Cargas

32 RCTR-VI – Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador – Viagem Internacional - Danos a Carga Transportada - Transporte de Cargas

33 Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) - Transporte de Cargas

34 Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – (Atit) - Transporte de Cargas e Passageiros

34 Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Tric)

36 Autorizações, Concessões e Permissões - Transporte de Cargas e Passageiros

- 36 Autorização Especial para Transporte – (AET) - Transporte de Cargas
- 38 Autorização Específica (AE) – Veículos e CVCs equipados com tanques, que apresentem excesso de peso - Transporte de Cargas
- 39 Autorização de Caráter Ocasional (ACO) - Transporte de Cargas
- 39 Autorização de Funcionamento (AFE) – Transporte de Medicamentos – Anvisa - Transporte de Cargas
- 40 Autorização Especial (AE) – Transporte de Medicamentos – Anvisa - Transporte de Cargas
- 40 Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Medicamentos – Anvisa - Transporte de Cargas
- 42 Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Alimentos - Transporte de Cargas
- 44 Concessão e Permissão - Transporte Rodoviário de Passageiros
- 45 Contratos - Transporte Rodoviário de Passageiros
- 46 Autorização - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
- 47 Carta de Anuência - Transporte de Cargas e Passageiros
- 47 Autorização Especial ou de Emergência - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros

48 Licenças e Certificados - Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

- 48 Licença Originária - Transporte Rodoviário Internacional de Cargas
- 50 Licença Complementar - Transporte Rodoviário Internacional de Cargas
- 51 Termo de Autorização de Fretamento (TAF) - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
- 52 Licença de Viagem - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
- 53 Certificado de registro de Fretamento (CRF) - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
- 54 Cadastro – Fretamento Turístico – Ministério do Turismo (MTur) - Transporte de Passageiros
- 55 Licença Operacional (LOP) - Transporte Regular Coletivo de Passageiros
- 56 Certificado de Operado de Transporte Multimodal (COTM) - Transporte de Cargas

57 Certificados de Inspeção Técnica Veicular (CITV) e de Inspeção de Segurança Veicular (ISV) - Transporte de Cargas e Passageiros

- 57 Inspeção Técnica Veicular (ITV) e Certificado de Inspeção Técnica Veicular – Mercosul - Transporte de Cargas e Passageiros
- 58 Inspeção de Segurança Veicular (ISV) e Certificado de Segurança Veicular (CSV) - Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros

59 Documentos Fiscais - Transporte de Cargas

- 59 Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) - Transporte de Cargas
- 59 Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais (DAMDF-e) - Transporte de Cargas
- 59 Conhecimento Eletrônico de Transporte (CT-e) - Transporte de Cargas
- 59 Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACT-e) - Transporte de Cargas
- 60 Contrato de Transporte - Transporte de Cargas
- 60 Nota Fiscal da Carga (NF - NF-e) - Transporte de Cargas
- 60 Nota Fiscal de Serviço (NFS ou NFS-e) - Transporte Municipal de Cargas
- 60 Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) - Transporte de Cargas
- 61 Conhecimento Internacional de Transporte de Cargas - (CRT) - Transporte Internacional de Cargas
- 62 Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC) - Transporte de Cargas

63 Documentos Fiscais e Administrativos - Transporte de Passageiros

- 63 Nota fiscal de Serviços (NF ou NF-e) - Transporte Municipal de Passageiros
- 63 Nota Fiscal de Serviço (NF Modelo 7) - Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros
- 63 Termo de Autorização de Fretamento (TAF) - Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros
- 63 Licença de Viagem - Fretamento - Transporte de Passageiros
- 64 Relação de Passageiros - Transporte de Passageiros

65 Pagamento Eletrônico de Frete (Pef) e Código Identificador de Operação de Transporte (Ciot) - Transporte de Cargas

- 68 PEF - Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas

70 Vale-Pedágio - Transporte de Cargas

- 72 Vale-Pedágio - Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas
- 73 Vale-Pedágio - Empresas Habilitadas para fornecimento e comercialização - Transporte de Cargas

74 Lei da Balança - Veículos - Pesos e Dimensões - Transporte de Cargas

- 74 Lei da Balança - Responsabilidades, Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas
- 76 Veículos - Dimensões - Transporte de Cargas e Passageiros
- 79 Lei do Motorista - Transporte de Cargas
- 84 Lei do Motorista - Ponto de Parada e Descanso (PPDs) - Transporte de Cargas
- 85 Trechos com Pontos de Parada e Descanso (PPD) adequados ou em processo de adequação - Transporte de Cargas
- 86 Lei do Motorista - Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas

87 **Transporte Rodoviário de Cargas – Resoluções Contran - Transporte de Cargas**

89 **Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros – Resoluções Contran**

91 **Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Tric)**

91 Tric - Infrações e Penalidades - Transporte de Cargas

91 Tric - Placas Mercosul - Transporte de Cargas

93 **Transporte Rodoviário de Alimentos - Transporte de Cargas**

93 Transporte Rodoviário de Alimentos - Legislação - Transporte de Cargas

95 Transporte Rodoviário Internacional de Alimentos - Transporte de Cargas

96 Transporte de Carga Frigorificada (Refrigerada ou Congelada) - Transporte de Cargas

98 Transporte de Alimentos - Procedimento Operacional Padrão (POP) – Recomendações - Transporte de Cargas

100 **Transporte Rodoviário de Medicamentos - Transporte de Cargas**

101 Transporte rodoviário de medicamentos – Legislação e Normatização - Transporte de Cargas

104 Transporte de Medicamentos - Procedimento Operacional Padrão (POP) - Transporte de Cargas

105 **Transporte de Produtos Perigosos - Transporte de Cargas**

105 Transporte de produtos perigosos – Legislação e Normatização - Transporte de Cargas

109 Transporte de Produtos Perigosos – Mercosul - Transporte de Cargas

111 **Transporte de Carga Indivisível - Transporte de Cargas**

113 **Transporte de Carga Viva – Animais - Transporte de Cargas**

114 **Transporte Multimodal - Transporte de Cargas**

114 OTM - Operador de Transporte Multimodal - Transporte de Cargas

115 **Transporte Rodoviário de Passageiros**

115 Transporte Rodoviário Regular Coletivo de Passageiros - Transporte de Passageiros

116 Veículos – Transporte Regular Coletivo de Passageiros - Transporte de Passageiros

116 Infrações e Penalidades - Transporte Regular Coletivo de Passageiros

117 Serviços Especiais - Fretamento - Transporte de Passageiros

118 Fretamento – Veículos - Transporte de Passageiros

118 Transporte Escolar - Transporte Municipal e Intermunicipal de Passageiros

119 Veículos – Transporte Escolar - Transporte de Passageiros

- 120 Dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças – "Cadeirinha" – Transporte Escolar - Transporte de Passageiros
- 120 Incumbências das cooperativas - Transporte Rodoviário de Passageiros
- 121 Veículos - Transporte Rodoviário de Passageiros

122 Monitriip - Transporte Interestadual e Internacional coletivo de Passageiros

- 124 Infrações e Penalidades - Transporte Rodoviário de Passageiros
- 125 Táxis - Transporte Municipal de Passageiros
- 126 Taxímetro – Cooperativas de Táxis - Transporte de Passageiros

127 Cronotacógrafo (Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) - Transporte Cargas e Passageiros

- 128 Cronotacógrafo - Legislação e Normatização - Transporte de Cargas e Passageiros

130 Riscos - Transporte de Cargas e Passageiros

- 130 Motorista Auxiliar - Cooperativa de Táxis
- 130 TAC-Auxiliar - Transporte de Cargas
- 130 Ajudante - Transporte de Cargas
- 130 Direito de Uso do Veículo - Copropriedade
- 131 Carta-Frete
- 131 Subcontratação
- 131 Seguros
- 132 CSV e CITV - Fretamento
- 133 Responsabilidade exclusiva - Transporte Internacional de Cargas e Passageiros
- 133 Transporte de mercadorias em veículo de fretamento
- 133 Fornecimento de dados à ANTT
- 133 Pessoa Jurídica associada em Cooperativa de Transporte
- 134 Exame Toxicológico - Motoristas
- 134 Insumos
- 134 Fundos

135 Glossário

140 Cadeia de Responsabilidades

148 Fluxogramas



Introdução

As cooperativas de transporte de cargas e de passageiros têm características diferenciadas das demais empresas que atuam no mercado, com demandas específicas de ordem setorial, técnico-operacional e constitutiva, que devem ser consideradas.

Sua atuação é regulada pela Lei 5.764/71, a Lei Geral das Cooperativas, assim como por normas técnicas da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). Além disso, o cooperativismo de transporte brasileiro deve considerar, para a execução de suas atividades, regras estabelecidas por outros órgãos normativos, executivos e de fiscalização, como os ministérios dos Transportes e da Saúde, secretarias vinculadas, Contran, Denatran e Ibama, seja por pareceres, resoluções, portarias e outros instrumentos regulatórios.

São documentos e informações de natureza técnico-operacional que orientam rotinas de ações, operações, planejamento e gestão e, por isso, precisam ser seguidos criteriosamente para a viabilidade e sustentabilidade dos negócios cooperativos. Pensando nisso, o Sistema OCB elaborou este Manual Operacional, para funcionar como um referencial teórico e técnico na elaboração, execução e controle das operações nas sociedades cooperativas. Com isso, a ideia é contribuir para a redução dos custos de transação com planejamento e organização de modelos operacionais.

O Manual poderá, ainda, ser utilizado como referencial para a expansão e o desenvolvimento dos serviços oferecidos pelas cooperativas, com melhorias na gestão e organização dos processos produtivos.

A ideia é proporcionar, assim, benefícios no campo técnico e nas relações das cooperativas com a sociedade, principalmente com os órgãos públicos e governamentais, zelando pela segurança administrativa e operacional dos empreendimentos cooperativos.

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres foi criada como Entidade de regulação setorial, vinculada à Administração Federal Indireta, em promoção da reestruturação do Sistema Nacional de Viação (SNV). Os objetivos da ANTT, previstos em lei¹, vinculados basicamente à implementação das políticas formuladas pelo Conselho de Integração de Políticas de Transporte e à regulação e supervisão dos serviços de transportes no território nacional.

A esfera de atuação da ANTT, disposta em Lei², resumidamente, é atingir a exploração da infraestrutura ferroviária e o transporte rodoviário de cargas e passageiros, nacional e internacional, e o multimodal, com atribuições³ de habilitação de operadores de transporte de cargas, passageiros e multimodais, definição de padrões técnicos para esses serviços, regulação e orientação sobre infrações, sanções e outras medidas administrativas aplicáveis, bem como definição, instituição e outorgas de convênios, autorizações, concessões e licenças, mais o julgamento e a celebração de contratos para serviços regulares de transporte de passageiros.

Consequentemente, as cooperativas de transporte rodoviário de cargas e de passageiros precisam estar devidamente enquadradas legal, administrativa, operacional e tecnicamente, de acordo com as determinações da Agência em todas as etapas de implantação e execução de seus serviços.

Acordo de Cooperação Técnica (RNTRC) [Transporte de Cargas]

A ANTT instituiu⁴, através de comunicado⁵, acordo de cooperação com sindicatos regularmente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁶, representantes das categorias submetidas ao RNTRC e, excepcionalmente, sindicatos com registro sindical em andamento perante o MTE, em regiões onde não haja sindicato registrado.

Tais entidades representativas são pontos de atendimento, se estiverem devidamente credenciadas pela Entidade Superior correspondente a sua base territorial. Têm, pelo acordo, como responsabilidades e atividades específicas: a inscrição, o recadastramento e a manutenção do cadastro dos Transportadores no RNTRC, com exclusividade. Os sindicatos representantes de empresas para as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETCs); os sindicatos dos transportadores autônomos de cargas para os Transportadores Autônomos de Cargas (TACs); e as entidades ligadas à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCs).

1 Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10233.htm

2 Art. 22 da Lei nº 10.233/2001.

3 Lei nº 10.233/2001.

4 Deliberação nº 11, de 24 de janeiro de 2014 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=13796

5 Comunicado SUROC/ANTT nº 002/2014 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=13550

6 www.mte.gov.br

Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)

RNTRC – Cadastro [Transporte de Cargas]

O (RNTRC) é constituído de⁷:

- ▶ **Transportador Rodoviário Remunerado de Carga – TRRC** (Quando há remuneração para o frete e o valor respectivo é destacado no documento fiscal que caracteriza a operação).
- ▶ **Transportador Rodoviário de Carga Própria – TCP** (Quando o remetente ou destinatário da nota fiscal da carga seja proprietário, coproprietário ou arrendatário do veículo utilizado no transporte, vedada a ele a cobrança do frete e o cadastramento junto ao RNTRC).

Assim, “o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC⁸”.

Estão, portanto, obrigados a cadastramento e manutenção do RNTRC os veículos de carga que executem transporte rodoviário de carga mediante remuneração, de categoria aluguel.

Para exploração econômica e comercial dos serviços de transporte rodoviário de cargas por terceiros, as categorias dos **TRRC**^{9/10} são:

- ▶ **Transportador Autônomo de Cargas – TAC** (Quando se tratar do proprietário, coproprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo de transporte de carga, registrado junto ao órgão de trânsito, como “aluguel”; e comprovar ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico).
- **TAC-Agregado** é aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.
- **TAC-Independente** é aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

7 Art. 3º da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=17145

8 Art. 14 da Lei nº 10.233/2001.

9 Art. 4º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

10 Lei nº 11.442/2007, em seu art. 2º e seguintes - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm

A Lei faculta, sem prejuízo aos demais requisitos de controle, ao TAC, a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional denominado TAC-Auxiliar, não implicando, neste modelo, a caracterização de vínculo empregatício¹¹ entre eles.

Um TAC poderá cadastrar até dois **“TAC-Auxiliares”** simultaneamente e estes poderão ser inscritos, cada um, por mais de um transportador, com obrigação própria de contribuição previdenciária idêntica ao TAC.

- ▶ **Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC** – Deverá ter sede no Brasil, comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, um veículo automotor de carga, demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico registrado no país; indicar e promover a substituição de Responsável Técnico¹², o qual deverá ter, pelo menos, três anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; e.
- ▶ **Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC** – As cooperativas de transporte de cargas, além das necessidades de observar e cumprir as obrigações previstas para as ETCs, deverão ainda comprovar a propriedade ou posse dos veículos de seus cooperados, que deverão ser em número mínimo de um.

Os requisitos necessários para inscrição e manutenção do RNTRC, por categorias, são¹³:

I - Transportador Autônomo de Cargas – TAC:

- ▶ possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF ativo;
- ▶ possuir documento oficial de identidade;
- ▶ ter sido aprovado em curso específico, submetido a prova eletrônica de conhecimento^{14/15} ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- ▶ estar em dia com sua contribuição sindical; e
- ▶ ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de carga categoria “aluguel” na forma regulamentada pelo Contran.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC:

- ▶ possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo;
- ▶ estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;

11 Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm, alterada pela Lei nº 13.303, de 2 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm

12 Resolução ANTT nº 4.799/2015 - Deliberação ANTT nº 293, de 8 de outubro de 2015. Estrutura Curricular de curso – Disponível em: www.antt.gov.br/

13 Art. 6º da resolução ANTT 4.799/2015.

14 Orientações ANTT – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC___Registra_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista

15 Resolução ANTT nº 4.799/2015. Estrutura Curricular de curso – disponível em www.antt.gov.br/

- ▶ ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- ▶ ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- ▶ estar em dia com sua contribuição sindical; e
- ▶ ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo Contran.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

- ▶ possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ativo;
- ▶ estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- ▶ ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- ▶ ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em prova eletrônica de curso específico¹⁶;
- ▶ revogada¹⁷;
- ▶ ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e de suas alterações posteriores; e
- ▶ ser o cooperado proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria “aluguel”, na forma regulamentada pelo Contran.

É dever da cooperativa a inclusão do veículo do sócio à sua frota, através da comprovação da relação societária (vínculo associativo) entre ela e o sócio proprietário ou possuidor legítimo do veículo. O vínculo associativo é demonstrado por meio da ficha de matrícula de sócio ou cópia autenticada da ata constitutiva atualizada¹⁸, quando, então, o veículo é incorporado à frota e inscrito no RNTRC¹⁹ da CTC para ser utilizado nas operações de transporte da sociedade²⁰.

Para a cooperativa requerer a inscrição no RNTRC necessita de um sócio com veículo em igual número, no mínimo. Para a manutenção do registro, é obrigatório o cadastro permanente de, no mínimo, um veículo, seja próprio ou de posse ou propriedade de sócio²¹.

O contrato de arrendamento de veículo entre o cooperado e sua cooperativa não é documento válido para inscrição no RNTRC, haja vista que a frota da CTC deve ser constituída por veículos próprios e ou de posse legítima ou de propriedade de seus sócios²², para estarem habilitados à operação de transporte remunerado de cargas no RNTRC da CTC.

16 Resolução ANTT nº 4.799/2015; Deliberação ANTT nº 293, de 8 de outubro de 2015. Estrutura Curricular de curso – Disponível em www.antt.gov.br/

17 Resolução ANTT nº 4.799/2015; Deliberação ANTT nº 293, de 8 de outubro de 2015. Estrutura Curricular de curso – Disponível em http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46839/Resolucao_n_5081.html

18 § 3º, Inc. III, Art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

19 Consulta Asjur nº 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 3 de dezembro de 2014.

20 Consulta Asjur nº 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 3 de dezembro de 2014.

21 Resolução ANTT nº 5081, de 2 de maio de 2016, que alterou o art. 6º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

22 Alínea “g” do inciso II, do art. 6º; § 2º, do art. 6º, alterada pela Resolução ANTT nº 5081/2016, e Art. 13º, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, c/c Consulta Asjur nº 021/2014 - Assessoria Jurídica da OCB, de 3 de dezembro de 2014.

As filiais da cooperativa, se existentes, devem utilizar o mesmo RNTRC da respectiva matriz²³.

A solicitação de inscrição ou recadastramento será feita por meio de formulário eletrônico pela cooperativa.

A cooperativa poderá receber o Registro Provisório do RNTRC²⁴ com validade para trinta dias, se houver pendência de licenciamento de algum veículo junto ao órgão executivo de trânsito, que deverá ser sanada para efetivar o cadastro definitivo do RNTRC²⁵.

O registro provisório do RNTRC é concedido apenas ao transportador que estiver se cadastrando pela primeira vez e que não possua nenhum veículo na categoria “aluguel” cadastrado no órgão executivo de trânsito. Para registro junto a esse órgão do seu veículo de “aluguel”, necessitará²⁶ apresentar o número do registro provisório do RNTRC.

Registrado o veículo de aluguel no órgão de trânsito, a cooperativa deverá concluir o processo de cadastramento no RNTRC, para obter o registro permanente, uma vez que somente este permite o transporte remunerado de carga. O registro provisório só serve como documento auxiliar necessário para cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito.

As cooperativas devem providenciar a inscrição do RNTRC junto às Unidades Estaduais, pelo acordo de cooperação firmado entre a ANTT e as entidades sindicais empresariais e de representatividade²⁷.

O cadastro definitivo no RNTRC tem validade por cinco anos. A cooperativa deverá informar à agência sobre qualquer alteração cadastral que ocorra.

A ANTT poderá, independentemente, em qualquer tempo, requerer comprovação ou atualização das informações à cooperativa²⁸.

Para registro no RNTRC, as CTCs, além de estarem constituídas na forma da Lei, devem ter uma das atividades de **transporte** de carga, abaixo, como **atividade econômica principal**²⁹.

As ETCs e CTCs que solicitarem cadastro ou recadastro junto ao RNTRC, deverão ter inscrita como atividade principal ou secundária, em seu CNPJ, um dos seguintes CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica)³⁰:

- ▶ **2910-7/01** Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- ▶ **2920-4/01** Fabricação de caminhões e ônibus
- ▶ **2930-1/01** Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- ▶ **4511-1/04** Comércio por atacado de caminhões novos e usados

23 § Único, Art. 8º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

24 Art. 10 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

25 § 1º, Art. 10º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

26 Portaria Denatran nº 11/2006 – Disponível em: www.Denatran.gov.br/download/Portarias/2006/PORTARIA11_06.rtf

27 Deliberação ANTT nº 11, de 24 de janeiro de 2014 – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=13550

28 Seção II da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

29 Alínea “b”, inciso III do art. 6º, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, com fulcro na Lei nº 11.442/2007.

30 Nota Técnica ANTT nº 05, de 2 de outubro de 2014, que revogou as Notas Técnicas 003/2012 e 001/2013 - Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13879/Legislacao.html>

- ▶ **4930-2/01** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- ▶ **4930-2/02** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- ▶ **4930-2/03** Transporte rodoviário de produtos perigosos
- ▶ **4930-2/04** Transporte rodoviário de mudanças
- ▶ **5229-0/02** Serviços de reboque de veículos
- ▶ **5250-8/05** Operador de transporte multimodal – OTM
- ▶ **7719-5/99** Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- ▶ **8012-9/00** Atividades de transporte de valores

O registro do Cnae deve corresponder ao CNPJ da matriz, podendo as filiais da CTC ficarem vinculadas³¹.

A cooperativa poderá excluir veículos do seu registro, solicitando a baixa do cadastro do RNTRC, mediante carta à ANTT/Suroc/Gerar, assinada pelo seu representante legal, com firma reconhecida em cartório, ou acompanhada de cópia autenticada de documento oficial de identidade, e de certidão simplificada atualizada emitida pela junta comercial do Estado onde esteja sediada sua matriz, discriminando CNPJ e seu número do RNTRC.

Experiência Profissional (EP) ou de Responsabilidade Técnica (RT) [Transporte de Cargas]

A necessária comprovação da experiência profissional exigida para cadastramento do TAC e para a indicação de Responsável Técnico (RT) de ETC e/ou CTC deverão ser feitas de uma das seguintes formas³²:

- ▶ Se o interessado já foi inscrito no RNTRC como TAC ou como RT de ETC/ CTC: O requisito de experiência estará automaticamente suprido para fins de recadastramento no RNTRC. A existência de cadastro anterior do TAC ou do RT será confirmada no momento da solicitação, por meio do sistema do RNTRC; e
- ▶ Se o interessado solicita sua inscrição pela primeira vez no RNTRC: Os novos TAC e RT deverão ser submetidos e aprovados em prova eletrônica a ser aplicada pelo Sest/Senat. O candidato poderá se preparar para a prova eletrônica por meio de Curso Específico ministrado por instituição de ensino conforme estrutura curricular estabelecida pela ANTT. Esta exigência está em vigor desde a publicação da Deliberação ANTT nº 293/2015³³.

31 Art. 9º da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

32 Esclarecimento Relevante SUROC nº 003, de 15 de outubro de 2015 - Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC_-_Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista

33 Disponível em: http://www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=17739

O responsável técnico, sócio, empregado ou contratado da CTC, poderá, ao se afastar das atividades da sociedade por vontade própria, informar à ANTT sobre o término de sua responsabilidade pelas operações de transporte da sociedade.

A CTC deve informar à ANTT formalmente a substituição, independentemente de ser temporária ou permanente, do responsável técnico, indicando a saída do substituído e a entrada do substituto.

Propriedade e/ou Posse de Veículo [Transporte de Cargas]

A propriedade do veículo se configura com a anotação do nome do proprietário no certificado de registro do veículo (CRV), e o verso do documento em branco (Sem anotação de venda). Havendo anotação de venda no verso do CRV, a cooperativa deverá exigir a transferência do veículo para seu proprietário imediatamente, para regularizar a situação de propriedade.

A legitimação da posse do veículo por transportador autônomo se dá por comodato, arrendamento ou afins, devendo ser registrada no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e anotada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) pela autoridade executiva de trânsito, após recepção dos documentos vinculados e feitura de vistoria técnica no veículo³⁴:

- ▶ A posse decorrente de contrato de cessão de uso do veículo (arrendamento, aluguel, comodato e afins) deverá estar devidamente formalizada no CRLV, mediante a anotação prevista na Resolução Contran nº 339³⁵, de 25/02/2010; e
- ▶ A exigência decorre de previsão que consta no art. nº 14 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, e na Nota Técnica Suroc/Gener nº 01/2014, constituindo condição necessária para que o transportador solicite a inclusão do veículo de carga em sua frota perante Ponto de Atendimento credenciado do RNTRC.

A propriedade ou posse do veículo deve estar registrada no Renavam e averbada no CRLV. Se não estiver, **é obrigação da cooperativa** exigir de seu atual ou futuro sócio a regularização dos documentos.

34 Esclarecimento Relevante Suroc nº 002, de 15 de outubro de 2015 - Disponível em:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC___Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista

35 Disponível em: http://www.Denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_339_10.pdf

RNTRC – Recadastramento [Transporte de Cargas]

A ANTT impôs e divulgou cronograma³⁶ para recadastramento do RNTRC, por finais de placas dos veículos. O cronograma ficou assim definido:

Vencimento do CRNTRC	Final da Placa do Veículo	Data inicial	Data Final
Até 31/12/2016	1	1/3/2016	9/4/2016
	2	10/4/2016	19/5/2016
	3	20/5/2016	28/6/2016
	4	29/6/2016	7/8/2016
	5	8/8/2016	15/9/2016
	6	16/9/2016	24/10/2016
	7	25/10/2016	2/12/2016
	8	3/12/2016	11/01/2017
	9	12/1/2017	20/2/2017
	0	21/2/2017	1/4/2017
Após 31/12/2016 até 2020	1 e 2	2/4/2017	1/5/2017
	3 e 4	2/5/2017	29/5/2017
	5 e 6	30/5/2017	29/6/2017
	7 e 8	30/6/2017	29/7/2017
	9 e 0	30/7/2017	29/8/2017

Fonte: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Os³⁷ prazos para o CRNTRC dos transportadores são:

- ▶ Transportadores com apenas um veículo: a nova data de vencimento do CRNTRC do transportador será a data final para recadastramento do seu veículo; e
- ▶ Transportadores com mais de um veículo: a nova data de vencimento do CRNTRC do transportador será a menor data (mais próxima) dentre as datas finais para recadastramento de cada um de seus veículos.

Assim, a partir do dia 29/10/2015, os transportadores poderão consultar a nova data de validade de seu RNTRC por meio da “Consulta Pública ao Transportador”, disponível em <http://consultapublicarntrc.antt.gov.br/consultapublica>.

O transportador deverá providenciar a aquisição e instalação de “tag eletrônico” (Dispositivo de identificação eletrônica do veículo), obrigatório, único e exclusivo por veículo, instalado por

36 Portaria Suroc nº 230, de 13 de outubro de 2015 - Disponível em:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/42496/Portaria_SURC_n_230_2015.html

37 Esclarecimento Relevante Suroc nº 001, de 14 de outubro de 2015 - Disponível em:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4929/RNTRC___Registro_Nacional_de_Transportadores_Rodoviaros_de_Cargas.html#lista

instituições credenciadas pela agência no território nacional, conforme o Sistema de Identificação Automática de Veículos (Siniav)³⁸ em todo o território nacional, conforme, abaixo:

O transportador é responsável pela manutenção, inviolabilidade e funcionamento do dispositivo de identificação eletrônica, vedada sua remoção e com a obrigação de substituí-lo imediatamente em caso de necessidade, por qualquer motivo.

Além do dispositivo eletrônico de identificação, o transportador também é obrigado a adquirir e instalar adesivos de identificação visual para o veículo de carga e implementos rodoviários, conforme o modelo, abaixo, definido pela ANTT³⁹.



Fonte: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Caso o transportador não deseje mais manter o cadastro junto ao RNTTC, deverá providenciar a baixa do registro, junto à entidade de cooperação da ANTT, através de seu representante legal, cumprindo os requisitos exigidos e apresentando os documentos necessários, vinculados à posse ou propriedade do veículo e ao cadastro no RNTTC.

O veículo de cooperado de cooperativa cadastrado pelo RNTTC da sociedade não impossibilita que ele, como proprietário, arrendatário ou possuidor, independentemente do interesse da cooperativa e sem comunicá-la inclusive, possa requerer diretamente ou por representante legal a uma entidade sindical de cooperação com a ANTT a alteração do cadastro, descadastrando o veículo da frota da cooperativa, e o cadastrando por outro CNPJ ou como TAC.

Caso isso ocorra, as providências concernentes, possíveis ou necessárias a serem adotadas pelas cooperativas, em cada caso, dependerão da colidência do fato com as normas estatutárias e regimentais da sociedade, e com as disposições contratuais entre ela e seus sócios, se houver.

RNTTC - Infrações e Penalidades⁴⁰ [Transporte de Cargas]

A ANTT tipifica atos infracionais, sujeitos a multas e outras penalidades administrativas, de responsabilidade, cumulativas ou não, que podem ser cometidos por transportadores e/ou embarcadores, que acarretam, inclusive, a suspensão ou cancelamento do RNTTC, em casos mais graves.

38 Resolução Contran nº 212, de 13 de novembro de 2006 - Disponível em: www.Denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_212.rtf

39 Resolução ANTT nº 4.799/2015.

40 Art. 36, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/41053/Resolucao_n__4799.html

Seguros - Transporte de Cargas e Passageiros

RCTR-C – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários de Carga [Transporte de Cargas]

O seguro referente à RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas), regulamentado⁴¹, é obrigatório⁴²:

“As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que se incumbirem do transporte de carga, são obrigadas a contratar seguro de responsabilidade civil em garantia das perdas e danos sobrevivendo à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque⁴³”.

O objeto desse seguro e os riscos a serem por ele cobertos são⁴⁴:

Art. 1º. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- ▶ colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; e
- ▶ incêndio ou explosão no veículo transportador.

A contratação do seguro de RCTR-C no Transporte Rodoviário de Cargas no território nacional por conta de terceiros e mediante remuneração é regulada da seguinte forma⁴⁵:

Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

- ▶ **pelo contratante dos serviços**, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo; e
- ▶ **pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.**

Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor (grifo nosso).

41 Regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61867.htm

42 Lei nº 8.374/1991 - Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8374.htm, que acrescentou a alínea “m” ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm

43 Art. 10, Decreto nº 61.867/1967.

44 Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 219, de 6 de dezembro de 2010 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=18&codigo=27417>

45 Art. 13, Lei nº 11.442/2007.

Assim, o contratante ou embarcador pode contratar o seguro em nome da cooperativa, ficando esta, consequentemente, eximida da responsabilidade do ato em questão, não deixando, contudo, de figurar, necessariamente e com exclusividade, como segurada⁴⁶.

A contratação do seguro deve ser definida na relação contratual entre contratante e transportador, assim⁴⁷:

Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, **de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte**, podendo o seguro ser contratado:

- ▶ pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou
- ▶ pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte. (grifo nosso).

A cooperativa é responsável pelas ações e omissões dos seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados na execução dos serviços de transporte, como se suas fossem.

Sobre indenizações pagas tem direito à ação regressiva contra terceiros contratados e subcontratados, que tenham dado causa aos danos indenizados⁴⁸.

A responsabilidade sobre a carga pela cooperativa estende-se pelo período entre o recebimento no expedidor e a entrega no destinatário, sem ressalvas ou protestos, à exceção de atraso na entrega⁴⁹.

Decorridos trinta dias após a data prevista para entrega, a mercadoria pode ser considerada perdida, para fins de reclamação de quem detenha direito sobre ela, e, não havendo sido explicitado em contrato ou documento hábil para a operação tal prazo, a cooperativa deverá informar a previsão de cumprimento da entrega ao expedidor ou detentor dos direitos sobre a carga, a qual ficará à disposição do interessado por trinta dias, podendo, caso não haja dispositivo pactuado em contrário, ser considerada abandonada, à exceção de perecíveis e produtos perigosos, que, em decorrência de suas respectivas naturezas, poderão receber tratamento temporal diferenciado⁵⁰.

A cooperativa tem a obrigação de fazer constar em campo específico, do documento que caracteriza a operação de transporte, a identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso⁵¹.

46 Consulta técnica, em resposta à Carta nº 040/2014/Susep-GABIN, de 15 de outubro de 2014.

47 Art. 33, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

48 Art. 8º, da Lei 11.442/2007.

49 Lei nº 11.442/2007.

50 Lei nº 11.442/2007.

51 Art. 23, inciso X, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

A cooperativa e seus contratados e subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão de⁵²:

- ▶ ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
- ▶ inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;
- ▶ vício próprio ou oculto da carga;
- ▶ manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou ainda pelos seus agentes ou prepostos;
- ▶ força maior ou caso fortuito; ou
- ▶ contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007. (BRASIL, 2015).

“A responsabilidade da cooperativa por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, acrescido dos valores do frete e seguro correspondentes⁵³.”

“Deixar de indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte, ou deixar de contratar seguro contra perdas ou danos causados à carga, ou, ainda, empreender viagem com apólice em situação irregular” são atos considerados como infrações, gerando, inclusive, penalização com multas, se reconhecida alguma dessas ocorrências⁵⁴.

Desconsiderando a contratação do seguro, a cooperativa pode ser, inclusive, penalizada com o cancelamento de seu cadastro no RNTRC⁵⁵.

É vedada à cooperativa a contratação de mais de um seguro simultaneamente para os mesmos fins ou riscos⁵⁶.

O RCTR-C não se confunde com outros seguros. Contempla mercadorias, bens e embarques no transporte de cargas, através de negociação entre as partes, embarcador ou proprietário da carga e transportador.

O segurado e responsável direto pelo seguro é, necessariamente e com exclusividade, a cooperativa regularmente cadastrada no RNTRC.

A contratação do seguro, onde figure o contratante como segurado não pode ser confundida com a do RCTR-C, onde, diferentemente, deve figurar como segurada a cooperativa⁵⁷.

52 Art. 25, § 7º, inciso I e seguintes, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

53 Art. 25, § 4º, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

54 Letras “b” e “f”, Inciso VIII, art. 36, Resolução ANTT nº 4.799/2015.

55 Comunicado Suroc/ANTT nº 001/2014 - Disponível em: http://www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=14167

56 Circular Susep nº 354, de 30 de novembro de 2007 - Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ354.pdf>

57 Carta nº 040/2014/Susep-GABIN, em consulta técnica de 15 de outubro de 2014.

“O Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)⁵⁸.”

“O embarcador **NÃO** pode contratar, em seu nome, o seguro de RCTR-C, substituindo o transportador rodoviário de cargas. O embarcador pode ser o **estipulante** do seguro RCTR-C, contratando este seguro no lugar do transportador, conforme autoriza o artigo 13 da Lei nº 11.442/07. No entanto, **o segurado é, necessariamente, o transportador**⁵⁹.”

A proposta do seguro deve ser assinada pela cooperativa, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado por ela indicado, sob pena de ser considerada inválida⁶⁰.

Em caso de sinistro, a ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro do RNTRC por parte da cooperativa afasta a responsabilidade ou obrigação da seguradora em relação à cobertura do RCTR-C⁶¹.

O RCTR-C não pode ser contratado coletivamente, o que impossibilita que o embarcador contrate apólice coletiva de cobertura de carga para vários transportadores. Exige apólice individualizada e garante à cooperativa segurada até o valor da importância contratada, para reparações pecuniárias, em razão de danos materiais sobre bens ou produtos de terceiros por ela transportados, desde que a operação de transporte esteja devidamente lastreada pela emissão de documento fiscal legalmente válido.

O estipulante do seguro deve fornecer à cooperativa segurada todas as informações referentes aos seguros, sempre que por esta for solicitado, especialmente em relação aos contratos e às informações contidas nas apólices⁶².

Em relação à averbação⁶³:

- ▶ Todo embarque deve ser averbado antes do início do risco, em atendimento ao que prescreve o art. 21 da Resolução CNSP nº 219/2010; e
- ▶ o pagamento das indenizações a terceiros prejudicados, proprietários dos bens, pode ser feito diretamente pela seguradora, com a anuência do segurado, conforme a Resolução CNSP nº 219/2010.

A contratação do seguro de RCTR-C firmado entre entes privados não é passível de contendas entre os contraentes, em razão de que, em essência, este seguro é especialmente de interesse público, e seu regramento não está disponível a avenças entre particulares que, ao acaso ou por conveniências circunstanciais, possam ou podem ter levado a flexibilização das condições contratuais a pontos possíveis de desfiguração característica de sua natureza.

58 Art. 1º, § 2º, Resolução CNSP nº 219/2010.

59 Carta Circular nº 02/2015/Susep/CGPRO, de 29 de janeiro de 2015 - Disponível em: <http://cosif.com.br/publica.asp?arquivo=cc-Susep-cgpro>

60 Art. 1º da circular Susep nº 251/2004 - Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=15072>

61 Resolução CNSP nº 219/2010 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=27417>

62 Resolução CNSP nº 107/2004 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=14043>

63 Consulta Técnica Susep, de 15 de outubro de 2014.

RCTR-C – Dispensa do Direito de Regresso (DDR) [Transporte de Cargas]

Não se aplica carta DDR (Dispensa de Direito de Regresso) para seguros obrigatórios. Consequentemente, as seguradoras que emitirem carta DDR para o seguro de RCTR-C estarão violando a norma, ficando, eventualmente, sujeitas a sanções administrativas⁶⁴, as quais atingem, além das seguradoras, as resseguradoras, corretores de seguros e estipulantes.

Em razão da carta de isenção de regresso não substituir ou coexistir com apólice de seguro obrigatório de RCTR-C, além das empresas de seguros, os embarcadores e transportadores poderão incorrer em irregularidades ou em não conformidades com as leis e normas, se lançarem mão desse expediente na estipulação e ou contratação de seguro de RCTR-C.

Isso serve para a contratação do Seguro obrigatório por parte do embarcador⁶⁵, o qual poderá contratar o seguro com cláusula de Dispensa de Direito de Regresso (DDR), em nome da cooperativa de transportes, a qual não pode abrir mão de registrar os dados da apólice no documento fiscal respectivo à operação de transporte, e, consequentemente, abster-se da responsabilidade e dos efeitos da contratação do seguro, inclusive os das cláusulas contratuais em seu nome que contemplem Carta DDR.

Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados (RCF-DT) [Transporte de Cargas e Passageiros]

O Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa (RCF-DT) oferece cobertura para danos materiais e corporais involuntários causados a terceiros pelo veículo segurado, em consonância com os limites contratados e constantes na apólice⁶⁶.

Estão inclusas indenizações nas esferas judicial ou extrajudicial que o segurado necessite saldar para com terceiros, que tenha dado causa, inclusas custas e despesas judiciais e advocatícias.

O RCF-DT visa complementar valores eventuais indenizatórios pagos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre (DPVAT).

Sua cobertura pode ser contratada conjunta ou isoladamente com coberturas básicas ou adicionais do veículo segurado. Se contratada isoladamente, ficará sujeita à vistoria pela seguradora.

Os valores máximos de cobertura deverão ser discriminados na apólice, incluindo-se acidentes ou série de sinistros, havendo, também, possibilidade de diferenciação entre danos corporais, materiais e morais.

As cooperativas de transporte são responsáveis pelos danos a terceiros não transportados, em acidentes ou sinistros produzidos involuntariamente, com veículos que estejam em operações por e em nome dela.

64 Resolução CNSP 243/2011 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=28856> c/c Parecer Susep/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET nº 212/2014.

65 Art. 13, Inciso I, da Lei nº 11.442/2007.

66 Circular Susep nº 269, de 4 de outubro de 2004 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=17171>

Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de carga (RCF-DC) [Transporte de Cargas]

O Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de Carga (RCF-DC) objetiva complementar a cobertura do RCF-DT, abrangendo especificamente os casos de desaparecimento de cargas sob responsabilidade do transportador.

Exige a contratação de apólice específica, sob rigorosas condicionantes, como, por exemplo, a elaboração técnica e implantação necessária de plano de gerenciamento de risco nas operações de transporte.

Dependendo da carga a ser transportada, podem ser exigidos requisitos adicionais, como a contratação individual ou simultânea de controladora e gerenciadora de risco, ou, então, escolta, implantação de sistemas de rastreamento veicular e/ou de carga, de controle e monitoramento de aberturas dos veículos, e, ainda, colocação e uso de acessórios especiais de segurança veicular e de trânsito.

Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório [Transporte de Passageiros]

As operações de cooperativas de transporte interestadual e internacional de passageiros devem estar cobertas pelo **Seguro de Responsabilidade Civil**, em condições contratuais específicas⁶⁷, visando garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, por ocasião de acidentes em viagens com uso dos respectivos veículos das empresas, danos os quais precisam estar discriminados nas respectivas apólices de cobertura dos serviços, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT)^{68/69}.

A apólice de Seguro de Responsabilidade Civil é um dos requisitos básicos para o cadastramento do veículo junto à ANTT e para a emissão do Termo de Autorização respectivo por aquela agência.

Este seguro oferece garantia iniciada no embarque, permanecendo durante o deslocamento, incluindo-se as paradas, findando imediatamente após o desembarque.

Tem por objeto a reparação civil, relativa a danos corporais e/ou materiais causados a passageiros, ocorridos em viagem efetuada por veículo transportador operado por segurado, assim como reembolso de despesas em ações emergenciais para evitar ou minorar danos decorrentes dos seguintes eventos, não extensivo automaticamente a tripulantes, e sem abrangência sobre danos morais às partes:

- ▶ aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador;
- ▶ abaloamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transportar cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto;
- ▶ queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras e similares;
- ▶ incêndio ou explosão no veículo transportador; e

67 Resolução CNSP nº 223, de 6 de dezembro de 2010 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=27422>

68 Artigo 20 - inciso XV, e 29 - inciso XX, do Decreto nº 2.521/1998.

69 § Único do Art. 44 da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

- ▶ desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no interior do veículo transportador.

Estão excluídos da cobertura deste seguro riscos a danos provocados, direta ou indiretamente, decorrentes dos fatos originados por:

- ▶ dolo ou culpa grave de administradores, dirigentes e controladores da cooperativa segurada; atos de hostilidade, guerra, terrorismo, greve, arruaça, pirataria, tumulto e similares; detonação de artefatos explosivos, à exceção daquele levados ao interior do veículo; radiações e energia nuclear;
- ▶ intempéries; arresto, sequestro ou efeitos similares sobre direitos ou fatos civis e militares;
- ▶ descumprimento de obrigações trabalhistas, contratos e convenções pelo segurado;
- ▶ reclamações de doenças do trabalho ou congêneres;
- ▶ circulação de veículos terrestres do segurado ou por ele utilizado sob qualquer contrato ou forma;
- ▶ poluição, contaminação e vazamento;
- ▶ contrabando, comércio ou embarque ilícitos;
- ▶ acidentes com veículos em vias proibidas para trânsito destes;
- ▶ acidentes decorridos pelo descumprimento de normas de segurança com lotação de pessoas e bagagens; e
- ▶ participação do veículo da segurada em corridas ou similares em via pública, inclusa fase preparatória destes eventos⁷⁰;

A ANTT disponibiliza em seu sítio eletrônico o Sistema de Seguro de Responsabilidade Civil – SisSRC⁷¹ para consolidação das informações de apólices de seguro de responsabilidade civil encaminhadas pelas Seguradoras para o Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros.

A cobertura global mínima do presente Seguro de Responsabilidade Civil por veículo é determinada e atualizada anualmente pela ANTT⁷², válida dentro do território nacional, com valor estipulado a contar de 01 de julho de 2015 em R\$ 3.311.633,21 (Três milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

Para viagens internacionais, além do Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório, deverão ser observados os ditames legais e normativos que definem e regulam os seguros emanados dos acordos internacionais em que o Brasil é signatário, como o Atit⁷³ por exemplo, firmado em Montevideu por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Peru e Chile.

A Susep regulamentou o Seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Rodoviário em viagem internacional, para cobertura de morte, danos pessoais e ou danos materiais causados a passageiros e terceiros não transportados⁷⁴.

70 Art. 4º, Inciso I e seguintes, da Resolução CNSP nº 223/2010.

71 Disponível em: <https://appweb1.antt.gov.br/srcConsulta/frnConsultarDadosSRC.aspx>

72 Aviso SUPAS/ANTT nº 049, de 30 de junho de 2015, que altera o inciso XV do art. 20 e o inciso XX do art. 29 do Decreto nº 2.521/1998, e o Anexo à Resolução ANTT nº 019, Título III. – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16787

73 Internalizada pelo Decreto nº 99.704/1990 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

74 Circular Susep nº 008, de 21 de abril de 1989 – Disponível em: <http://www2.Susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=16480> c/c Circular Susep nº 008, de 21 de abril de 1989, e c/c Circular Susep nº 171, de 22 de novembro de 2001 - Disponível em: <http://www2.Susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=10637>

O Brasil celebrou acordo bilateral para transporte internacional de passageiros e cargas com a Venezuela⁷⁵, assim como com a República Cooperativa da Guiana⁷⁶, contemplando o seguro em questão, com previsão de valores mínimos de cobertura, idênticos aos valores do Atit, específicos e atualizados⁷⁷.

Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo Complementar de Viagem [Transporte de Passageiros]

Empresas que operam com transporte regular interestadual e internacional de passageiros são obrigadas a ofertar aos passageiros o Seguro Complementar de Viagem.

Este seguro é destinado aos usuários de forma individual e coletiva, com regras próprias a cada caso. Seu prêmio não pode estar vinculado ao preço da passagem, exige comprovante específico de comercialização e é vedada a obrigatoriedade de aquisição pelo usuário, o qual é sempre optante na contratação e, inclusive, na própria desistência de contratação⁷⁸.

O seguro-viagem está regulamentado⁷⁹ pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Seguro - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) [Transporte de Cargas e Passageiros]

O DPVAT⁸⁰ (Seguro a Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é o seguro obrigatório de cobertura para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e suas cargas, abrangendo as coberturas por morte e invalidez permanente, incluídas respectivas despesas médicas, contemplando pessoas transportadas ou não, motoristas, passageiros e pedestres⁸¹. Não é de responsabilidade civil.

Independentemente da análise, avaliação e responsabilização sobre a conduta dos agentes causadores e ou extensão dos resultados, a constatação do dano decorrente de acidente de trânsito com veículo de via terrestre impulsiona o ressarcimento direto à vítima pelo DPVAT, com valor indenizatório prefixado pelo Estado.

O DPVAT tem como princípio a reparação do dano civil, sendo possível que o ressarcimento não cubra a integralidade dos danos, por ser prefixado, contudo, os procedimentos para instrução do processo indenizatório são simples, gratuitos e o próprio processo é célere, sem a necessidade de interferência de terceiros para cobrança ou instrução de pedido indenizatório ou de reembolso.

75 Internalizado pelo Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2975.htm

76 Internalizado pelo Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5561.htm

77 Decreto Legislativo nº 155, de 04 de julho de 2011 – Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2011-07-04:155>

78 Resolução ANTT nº 1.454, de 10 de maio de 2006 - Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2454/Resolucao_n_1454.html

79 Art. 1º e seguintes, Resolução CNSP nº 315 de 26 de setembro de 2014 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=33719>

80 <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/>

81 Instituído pela Lei nº 6.194, de dezembro de 1974 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm - com alterações sofridas pela Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm#art8 - Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm#art31 – e Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8441.htm#art1

O DPVAT se relaciona com o Seguro de Responsabilidade Civil, uma vez que o valor pago pela reparação civil dentro dos limites contratuais pode ser deduzido do valor pago a título de DPVAT.

Para a formulação do pedido de indenização, o sistema DPVAT⁸², em seu sítio eletrônico, disponibiliza as exigências sobre procedimentos e documentos a serem atendidas.

Seguro Carta Azul – Responsabilidade Civil - Transporte Rodoviário - Viagem Internacional - Danos a Terceiros Não Transportados - (RCTR – VI – DT) [Transporte de Cargas]

As cooperativas de transporte terrestre que realizam viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes dos contratos de transporte de carga, pessoas ou bagagem e pela responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados⁸³.

Os proprietários e condutores dos veículos destinados ao transporte próprio, em viagens internacionais, ficam limitados à responsabilidade civil por lesões, morte e danos a terceiros não transportados.

Para o devido funcionamento do sistema securitário em transporte terrestre internacional, os países-partes se obrigam a trocar informações referentes às normas vigentes e futuras sobre responsabilidade civil e seguros, e também para evitar a duplicidade de obrigações de mesma causa e efeito, em coberturas securitárias.

O seguro Carta Azul é um seguro obrigatório de responsabilidade civil para proprietários de veículos de transportes de passageiros ou carga que irão circular pelos países signatários do Convênio Sobre Transporte Internacional Terrestre, que são: Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e Brasil, destinado especificamente à cobertura de responsabilidade civil do proprietário e ou condutor de veículo automotor terrestre sem registro nos países de destino ou trânsito, em viagem internacional.

O objeto do seguro Carta Azul é a indenização e reembolso, através de sentença judicial ou acordo expresso através de seguradora regular, por danos decorrentes de acidentes com o veículo indicado na apólice e que resultem em:

- ▶ morte, danos pessoais e ou materiais causados a passageiros;
- ▶ morte, danos pessoais e ou materiais causados a terceiros não transportados; e
- ▶ custas judiciais e honorários advocatícios para a defesa do segurado e da vítima – sendo que, nesta questão específica última, vale para pagamento imposto ao segurado por sentença ou acordo judicial em processo transitado em julgado ou por acordo extrajudicial.

Não estão cobertos pelo seguro Carta Azul o próprio veículo e sua carga à exceção da bagagem em caso de transporte internacional de passageiros.

O pagamento do prêmio é antecipado.

82 <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/>

83 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990 – Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2099.704-1990?OpenDocument

É obrigatória a apresentação do certificado bilíngue (português/espanhol) nas fronteiras entre os países signatários do convênio, pois, sem ela, o veículo é impedido de seguir viagem.

A cooperativa segurada deverá informar a seguradora toda e qualquer alteração em relação ao veículo ou ao contrato do seguro.

Em caso de sinistro, a cooperativa segurada deve emitir o “Aviso de Sinistro”, formulário tecnicamente adequado de comunicação de sinistro, no prazo máximo de três dias, à seguradora ou ao seu representante legal.

Para fins de cobertura, são classificados como segurados:

- ▶ o proprietário do veículo segurado, a cooperativa de transporte e/ou o condutor do veículo devidamente autorizado; e
- ▶ o terceiro eventualmente prejudicado por sinistro causado pelo veículo transportador, que pode ser o passageiro do veículo em caso de transporte internacional de passageiros ou o indivíduo não transportado.

O seguro Carta Azul não cobre reclamações relativas a incidência ou ocorrência, por exemplo, de dolo ou culpa grave do segurado, radiações ionizantes, materiais físséis, energia nuclear, furto, roubo, apropriação indébita, tentativa de obtenção de benefícios ilícitos, atos de hostilidade, guerra, rebelião, revolução, conspiração, perturbação da ordem pública, emprego de veículo para fins distintos daqueles para o qual esteja licenciado, condução de veículo sem habilitação, entre outros.

As importâncias de coberturas seguradas e os máximos de responsabilidades, por veículo e evento, estão discriminadas para danos a terceiros não transportados e a passageiros, com distinções, de acordo com o território onde os veículos circulem⁸⁴.

RCTR-VI – Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador – Viagem Internacional – Danos a Carga Transportada⁸⁵ [Transporte de Cargas]

Este seguro é obrigatório e tem por objeto o reembolso à cooperativa de transporte segurada das quantias decorrentes de fatos onde ela figure como responsável por perdas ou danos a bens, mercadorias e produtos pertencentes a terceiros por ela transportados, em viagem internacional terrestre, especificamente nos territórios do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

A garantia de cobertura do seguro está vinculada à emissão do conhecimento de transporte ou contrato de transporte por parte da cooperativa.

84 Circular Susep nº 471, de 28 de junho de 2013, que altera a Cláusula 5ª do Anexo à Circular Susep nº 008, de 21 de abril de 1989 - Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31125>

85 Circular Susep nº 02, de 5 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=16396>

A cobertura se estende da origem ao destino da carga, nos casos de⁸⁶:

- ▶ Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento, do veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular; e
- ▶ Incêndio ou explosão no veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular.

Há riscos excluídos da cobertura deste seguro como, por exemplo: nos casos em que houver dolo ou culpa grave da cooperativa, seus representantes, prepostos ou empregados, incidência de radiações ionizantes, utilização de materiais físséis, roubo, furto, extravio, atos de hostilidade e guerra, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, condução de veículo para outros fins que não os permitidos em seu licenciamento, entre outras possibilidades⁸⁷.

Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C)⁸⁸ [Transporte de Cargas]

O RCOTM-C (Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga) visa a garantir ao Segurado o reembolso de reparações pecuniárias, pelas quais for o responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, durante a operação, de acordo com as informações constantes no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

Está excluída desse seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, por exemplo: de dolo ou culpa grave do segurado ou beneficiário, caso fortuito ou força maior, transporte feito com o uso de meios inadequados, contrabando ou comércio ilícito, greves, tumultos, maremotos, terremotos, influência de temperatura, mofo, mau estado de conservação, entre outros fatos.

Não são compreendidos neste seguro: apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, telefônicos e de estacionamento; cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro em espécie, diamante industrial, documentos, obrigações e escrituras, joias pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas, notas e notas promissórias, registros, títulos, selos e estampilhas, talões de cheque, vale-alimentação e vale-refeição.

Transporte de animais vivos e obras de arte recebem tratamento regulatório distinto⁸⁹.

86 Cláusula 1ª, do Anexo, da Circular Susep nº 02/1990.

87 Cláusula 3ª do Anexo da Circular Susep nº 02/1990.

88 Circular Susep nº 216, de 13 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal – Cargas (RCOTM-C). – Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=12273> / <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4963/Multimodal.html>

89 Circular Susep 216/2002.

Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – (Atit) – Transporte de Cargas e Passageiros

O Atit (Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre), firmado por Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Peru e Chile, e internalizado⁹⁰ em atenção à exigência de subscrição de Protocolo Adicional ao Acordo pelos países membros, como requisito de adesão ao acordo, vigendo no Brasil o Segundo Protocolo Adicional⁹¹ ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre.

As cooperativas são consideradas sob jurisdição do país no qual estejam constituídas legalmente, possuam domicílio em consonância com as disposições legais, e onde seus veículos estejam radicados e matriculados⁹².

As cooperativas cumprirão as normas tributárias e administrativas estabelecidas por cada país signatário, à exceção de acordos multi ou bilaterais entre os países-parte, e cada um destes, respeitada a reciprocidade, dará tratamento equivalente ao das suas próprias cooperativas ou empresas.

A transposição de fronteiras se dará em pontos predefinidos e as cargas serão nacionalizadas de acordo com a legislação de cada país.

Assim que a mercadoria for despachada, cursados os direitos aduaneiros, incluindo-se taxas e outros gravames, os veículos serão liberados para trânsito até seus destinos finais.

É dever da cooperativa a contratação de seguros para carga, bagagem, pessoas, veículos e contra danos a terceiros.

Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Tric)

O Mercado Comum do Sul (Mercosul)⁹³ é uma organização intergovernamental fundada a partir do Tratado de Assunção, de 1991⁹⁴, que integra economicamente as nações como união aduaneira de livre-comércio e bloco comum de política comercial. Possui cinco membros: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Como países associados, tem: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru. E, como observadores: México e Nova Zelândia.

O Grupo Mercado Comum (GMC)⁹⁵ é um órgão decisório executivo do Mercosul, responsável pela fixação de programas de trabalho e pela negociação em acordos com terceiros em nome do bloco.

O Grupo é integrado por membros representantes dos países vinculados, e se manifesta formalmente através de Resoluções.

90 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

91 Decreto nº 5.462/2005.

92 Decreto nº 99.704/1990.

93 Disponível em: <http://www.Mercosul.gov.br/>

94 Disponível em: http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnL_1270491919.pdf

95 <http://www.Mercosul.gov.br/index.php/coordenadores-nacionais/grupo-mercado-comum-gmc>

O Brasil possui historicamente acordos de transporte internacional terrestre, com vários países da América do Sul. O Mercosul, como tratado de integração, absorveu o acordo de transportes do Cone Sul.

O transporte internacional de cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (Atit)⁹⁶ e seus anexos.

“Os países signatários, mediante acordos bilaterais, poderão admitir, no transporte internacional de carga por rodovia, a utilização temporária de veículos de terceiros que operem sob a responsabilidade das cooperativas autorizadas⁹⁷. ”

Daí, dentre outras fontes, decorre a legítima e inarredável responsabilidade exclusiva das cooperativas de transporte internacional de cargas sobre as suas próprias operações, executadas por sócios com seus veículos próprios, terceiros contratados e ou por veículos próprios das sociedades, enquanto, em nome e em razão dela, transitarem e transportarem cargas no território dos países vinculados ao Atit.

Por essa norma, assim como também pelas estruturas jurídica e normativa vigentes no país e vinculadas aos convênios internacionais, a sociedade cooperativa, se habilitada, é o transportador internacional de cargas, sendo que as atribuições, responsabilidades, prerrogativas, direitos, deveres, obrigações de toda ordem e natureza, exigências, premiações e penalidades vinculadas aos serviços, executados por sócios e não sócios, em nome e em razão dela, são direta e consequentemente dirigidas a ela própria.

Os registros, permissões, certificados e licenças para transporte são destinados à cooperativa, que, por consequência e necessidades técnica e legal, estende-os aos seus sócios e contratados, e aos seus respectivos veículos e equipamentos, para operarem com ela.

Vigem também o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e Passageiros celebrado entre o Brasil e a Venezuela⁹⁸, o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e Passageiros entre o Brasil e a República Cooperativista da Guiana⁹⁹, e o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre¹⁰⁰, entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, e que tornou sem efeito o Primeiro Protocolo Adicional.

A vigência das decisões do CMC, das resoluções do GMC e das diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul está discriminada, com ratificação normativa no território brasileiro, por legislação específica^{101/102}.

96 Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm
97 Inc. 2º, art. 31º do Decreto nº 99.704/1990.

98 Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, celebrado em 4 de julho de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2975.htm

99 Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005, celebrado em 7 de fevereiro de 2003 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5561.htm

100 Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5462.htm, que dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, de 16 de fevereiro de 2005, e substituiu o Decreto nº 2.866, de 27 de dezembro de 1998, que tratava do Primeiro Protocolo Adicional - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2866.htm

101 Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5637.htm

102 Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D6870.htm

Autorizações, Concessões e Permissões - Transporte de Cargas e Passageiros

Autorização Especial para Transporte – (AET) [Transporte de Cargas]

Há instrumentos normativos e legais que disciplinam e atingem a AET, contemplando o transporte de cargas especiais, veículos especiais empregados e restrições em vias públicas para o transporte, conforme a tabela abaixo:

Autorização Especial de Transporte – AET e Cargas Especiais Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis		
Leis e Normas	Disposições	Alterações
Resolução Contran nº 210, de 13 de novembro de 2006.	Define os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.	Resolução Contran nº 284/2008; Resolução Contran nº 269/2008; Resolução Contran nº 373/2011; Resolução Contran nº 419/2012; Resolução Contran nº 489/2014; Resolução Contran nº 520/2015; Portaria Denatran nº 63/2009; Deliberação Contran 105/2010.
Resolução Contran nº 211, de 13 de novembro de 2006.	Dispõe sobre requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) dos tipos "bitrem", "rodotrem", "romeu e julieta", "treminhão" e "tritrem".	Lei nº 13.103/2015 – Lei do Motorista (Caminhoneiro); Resolução Contran nº 04/1998; Resolução Contran nº 256/2007; Resolução Contran nº 269/2008; Resolução Contran nº 326/2009; Resolução Contran nº 381/2011; Resolução Contran nº 419/2012; Resolução Contran nº 438/2013; Resolução Contran nº 489/2014; Portaria Denatran nº 63/2009.
Resolução Contran nº 305, de 7 de abril de 2009.	Estabelece requisitos de segurança necessários à Circulação de Combinações para Transporte de Veículos (CTV), e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP).	Resolução Contran nº 04/1998; Resolução Contran nº 368/2010.
Resolução Contran nº 318, de 5 de junho de 2009.	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.	
Resolução Contran nº 323, de 17 de setembro de 2009.	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Resolução Contran nº 377/2011.

Resolução Contran nº 341, de 25 de fevereiro de 2010.	Cria Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do Contran.	Resolução Contran nº 374/2011; Resolução Contran nº 388/2011; Resolução Contran nº 399/2012; Deliberação Contran nº 98/2010; Deliberação Contran nº 102/2010.
Resolução Contran nº 349, de 17 de maio de 2010.	Disciplina o transporte de cargas e de bicicletas nos veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	Ofício nº 27/2010/CGIT/Denatran.
Resolução Contran nº 388, de 14 de julho de 2011.	Elimina a obrigatoriedade da renovação da AE anual, tornando-a definitiva até sucateamento do equipamento.	Resolução Contran nº 341/2010.
Resolução Contran nº 399, de 8 de fevereiro de 2012.	Modifica o art. 1º da Resolução Contran nº 341/2010, onde "as autorizações emitidas até 31/12/2011 ficam prorrogadas até o sucateamento dos equipamentos".	Resolução Contran nº 341/2010.
Lei 9.503/1997 - CTB	Trata de Vistorias, Concessão, Carga Indivisível, CVC, Guindastes autopropelidos, Infrações e Sanções.	
Resolução Contran nº 213, de 13 de novembro de 2006.	Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	
Resolução Contran nº 305, de 6 de março de 2009.	Determina os requisitos de segurança necessários à Circulação de Combinações para Transporte de Veículos (CTV) - (Cegonheiros e outros) e para Combinações para Transportes de Veículos e Cargas Paletizados (CVTP).	
Resolução Contran nº 508 ¹⁰³ , de 27 de novembro de 2014.	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga. Ex: transporte de boias-frias ou romeiros.	
Portaria Denatran nº 313 ¹⁰⁴ , de 29 de abril de 2010.	Estabelece o rito processual administrativo para solicitação de Autorização Específica para CVC.	
Resolução Dnit nº 1, de 14 de janeiro de 2016.	Dispõe sobre o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e para trânsito de veículos especiais em rodovias federais. Revoga a Resolução 11/2004-Dnit e outras disposições em contrário.	

Adaptado de: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)¹⁰⁵ e Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)¹⁰⁶.

¹⁰³ Todas as Resoluções Contran estão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento, em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>
¹⁰⁴ Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAN_313_10.pdf

¹⁰⁵ Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/sistema-de-gerenciamento-de-autorizacao-especial-de-transito-siaet>

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

A AET é o documento expedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit)¹⁰⁷, que disponibiliza aos transportadores um sistema informatizado de gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito (Siaet)¹⁰⁸ para solicitação e expedição de AET.

Há exigibilidade de AET em caso de restrições definitivas: impedimentos permanentes de tráfego na rodovia, relativos à altura, largura e peso para transposição de Obras de Artes Especiais; e também para restrições temporárias: impedimentos eventuais de tráfego, por altura, largura e peso, quanto a excepcionalidades de tráfego com duração programada, como, por exemplo, no caso de queda de barreiras, entre outros.

O Dnit estabeleceu exigências, critérios, procedimentos e prazos em resolução¹⁰⁹ específica, para solicitação, análise e liberação das AET no país.

É tipificada como infração grave de trânsito, sujeitando o infrator a multa, apreensão e remoção do veículo, o fato de: “Transitar com o veículo: ...Inciso VI: em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida”¹¹⁰.

Autorização Específica (AE) – Veículos e CVCs equipados com tanques, que apresentem excesso de peso [Transporte de Cargas]

A Autorização Específica¹¹¹ (AE), renovável anualmente, é destinada a veículos e ou combinações de veículos (CVC) equipados com tanques para transporte de cargas líquidas e gasosas, licenciados de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2007, que apresentem excesso de até cinco por cento nos limites de peso bruto total (PBT) ou peso bruto total combinado (PBTC), prevalecendo a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior^{112/113}.

O prazo para solicitação com rito administrativo¹¹⁴ específico da AE é de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação. Se não respeitado tal prazo, não seria concedida AET (Autorização Especial de Trânsito) para CVCs^{115/116}, gerando efeitos futuros.

As AE concedidas até 31 de dezembro de 2011 aos tanques licenciados entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2007 e que incorporam a tolerância de cinco por cento passaram a ter validade permanente, até o sucateamento desses equipamentos, eliminando, consequentemente, a necessidade de revalidação anual¹¹⁷.

107 <http://www.dnit.gov.br/>

108 <https://siaet.Dnit.gov.br/>

109 Resolução nº 01, de 14 de janeiro de 2016. Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=15/01/2016>

110 Art. 231, Caput e Inciso VI do CTB.

111 Resolução Contran nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, que instituiu a AE – Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_341_10.pdf

112 § Único do art. 1º da Portaria Denatran nº 313/2010 - Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAN_313_10.pdf

113 Inciso III do art. 1º da Resolução Contran nº 341/2010.

114 Portaria Denatran nº 313/2010.

115 § Único do art. 8º da Portaria Denatran nº 313/2010.

116 § Único do art. 2º da Resolução Contran 341/2010.

117 Resolução Contran nº 388, de 14 de julho de 2011 - Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_388_11.pdf – que modifica a Resolução

Contran nº 341/2010, através da Resolução Contran nº 399 de 8 de fevereiro de 2012 - Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_399_12.pdf

O porte da AE é obrigatório desde 1º de janeiro de 2012 apenas para quem deseja a incorporação dos cinco por cento (para aquele que utiliza o equipamento sem esse adicional de capacidade o porte é opcional)¹¹⁸.

Autorização de Caráter Ocasional (ACO) [Transporte de Cargas]

A concessão de ACO (Autorização de Caráter Ocasional) para Transporte de Cargas por rodovia depende da autoridade competente do país a cuja jurisdição pertença a cooperativa que solicitar a concordância do país de destino e de trânsito, se for o caso, indicando informações e dados exigidos em lei¹¹⁹.

Havendo a concordância, a autoridade competente do país de origem fornecerá à empresa o documento correspondente, no qual constará as informações supramencionadas, podendo ser dispensada tal autorização em caso de prévio acordo entre os países-parte, restando somente a emissão da autorização à cooperativa e a comunicação de destino e trânsito, pelo país de origem aos demais.

A ACO é a licença concedida para a realização de viagem não caracterizada como prestação de serviço regular e permanente, ou aquela que vier a ser definida em acordos bilaterais ou multilaterais.

Para expedição da ACO, há procedimentos técnicos exigidos ao postulante¹²⁰. Deve ser requerida à ANTT pela cooperativa interessada e responsável pela viagem ocasional, com a apresentação dos documentos exigidos e a prestação de informações como nome ou razão social, origem e destino da viagem, pontos de fronteira a serem utilizados no percurso, entre outras previstas na Lei¹²¹.

Além da ACO, é de porte obrigatório para os veículos autorizados a realizar viagens ocasionais o Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV) e a Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil obrigatórios.

Autorização de Funcionamento (AFE) – Transporte de Medicamentos – Anvisa [Transporte de Cargas]

As cooperativas que exercem atividades¹²² de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir, incluindo o transporte, correlacionadas à medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais¹²³, estão sujeitas à fiscalização sanitária, necessitando de Autorização para Funcionamento (AFE) exigida e fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Há critérios¹²⁴ técnicos específicos para peticionamento da AFE, que deve ser feito eletronicamente por responsável técnico contratado ou nomeado pela cooperativa, devidamente registrado junto ao Conselho Profissional vinculado ao controle dos produtos a serem transportados.

118 Resolução Contran nº 388/2011.

119 Apêndice 5 do Decreto nº 99.704/1990.

120 Resolução ANTT Nº 1.474/2006.

121 Decreto nº 99.704/1990.

122 Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013, Lei nº 9.782/1999 e Decreto nº 3.029/1999.

123 Art. 3º da Resolução RDC nº 16/2014

124 Resolução RDC nº 16/2014

A AFE é destinada à matriz da cooperativa, sendo dispensada para filiais¹²⁵ que exerçam somente atividades administrativas ou de apoio às operações de transporte.

A AFE tem validade por um ano, devendo ser protocolado requerimento de renovação com, no mínimo, sessenta dias antes do vencimento, sob pena de caducidade¹²⁶.

Autorização Especial (AE) – Transporte de Medicamentos – Anvisa [Transporte de Cargas]

A Autorização Especial (AE) é exigida para as atividades descritas no art. 3º da Resolução RDC nº 06/2014, ou outras que contenham substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham¹²⁷, e para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial, concedida à pessoa jurídica que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas¹²⁸.

Para concessão da AE, há critérios para formulação do pedido, com exigências¹²⁹ específicas.

A AE tem validade por um ano, renovável através de requerimento protocolado com, no mínimo, sessenta dias de antecedência em relação ao vencimento, sob pena de caducidade¹³⁰.

Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Medicamentos – Anvisa [Transporte de Cargas]

Além da Petição eletrônica da AFE ou da AE, que depende dos tipos de produtos a serem transportados, a cooperativa deverá requerer junto à Autoridade Sanitária municipal o necessário alvará sanitário de funcionamento, apresentando, via de regra, os seguintes documentos¹³¹:

- ▶ Requerimento padrão dirigido ao Órgão da Vigilância Sanitária, firmado por responsável técnico habilitado pelo respectivo Conselho Profissional da área abrangida pelos produtos a serem transportados;
- ▶ Cópia da Ata de Constituição e alterações, onde deverão estar discriminadas as classes de produtos e atividades pleiteadas;
- ▶ Cópia do documento de inscrição no CNPJ;
- ▶ Cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da concessão da AFE, contendo número da Resolução e Data, ou cópia da Resolução capturada no portal da Anvisa¹³²;

125 Art. 5º da Resolução RDC nº 16/2014.

126 Art. 19 e 20 da Resolução RDC nº 16/2014.

127 Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999. – Disponível em www.anvisa.gov.br

128 Art. 4º da Resolução RDC nº 16/2014.

129 Resolução RDC nº 16/2014 c/c Portaria SVS/MS nº 344/1998 e Portaria SVS/MS nº 06/1999.

130 Art. 4º da Resolução RDC nº 16/2014.

131 As autoridades sanitárias municipais e estaduais dispõem de autonomia para exigir outros documentos que julgarem necessários para concessão de alvará sanitário de funcionamento, de acordo com a respectiva legislação local vinculada.

132 Disponível em: www.anvisa.gov.br

- ▶ Comprovante do pagamento de taxas incidentes¹³³;
- ▶ Cópia do Alvará de localização;
- ▶ Organograma da cooperativa;
- ▶ Relação quantitativa de veículos disponíveis às atividades pleiteadas, devidamente adaptados conforme as diretrizes de boas práticas de transporte, acompanhado do registro de propriedade dos veículos;
- ▶ Tipos de produtos a serem transportados (com discriminação de exigências especiais de controle, conservação e transporte);
- ▶ Relação resumida dos produtos e substâncias com as quais a cooperativa irá operar, incluindo classe terapêutica, forma farmacêutica e condições especiais de controle e conservação;
- ▶ Procedimentos Operacionais Padronizados (POP); e
- ▶ Manual de boas práticas de transporte e armazenagem de medicamentos.

A validade do Alvará Sanitário é de um ano, renovável através de processo administrativo, de acordo com as normas e a legislação de cada município.

Para os veículos que deverão ser apresentados à Autoridade Sanitária competente para vistoria, em decorrência do processo administrativo de solicitação de Alvará específico, há necessidade de apresentação mínima, podendo outros serem exigidos, de acordo com o município, dos seguintes documentos:

- ▶ CRV (Certificado de Registro do Veículo);
- ▶ Documento que comprove a posse do veículo pelo cooperado, se não estiver em seu nome no CRV;
- ▶ CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), que habilita o veículo a transitar em via pública;
- ▶ Atestado ou Ficha de Matrícula do sócio junto à cooperativa; e
- ▶ Comprovante de Residência do sócio, proprietário, coproprietário, arrendatário ou afim, do veículo.

Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Alimentos [Transporte de Cargas]

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVSM)¹³⁴, legalmente instituído, é executado por instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, institui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e dá, ainda, outras providências.

O transporte de alimentos industrializados está regulamentado, a nível federal^{135/136}, havendo uma série de dispositivos legais e regulatórios estaduais e municipais, por ser também competência¹³⁷ dos Estados, Municípios e do Distrito Federal a normatização suplementar para os serviços de transporte de alimentos, entre outros da área de saúde.

A Vigilância Sanitária de Alimentos distrital, estaduais e municipais tem como área de atuação a Fiscalização do Comércio Varejista, Atacadista, Indústrias, Transportadores e Laboratórios de Análises de Alimentos, incluindo a execução e controle de outros programas e projetos na área de saúde, mediante convênios firmados com a Anvisa.

Os municípios, em geral, possuem um código sanitário e/ou de saúde, ou ambos, com especificações sobre a padronização dos procedimentos a serem adotados pelas entidades reguladas, como é o caso de transportadores de alimentos, feirantes, transportadores autônomos, cooperativas e empresas de transporte que atuam no setor.

Via de regra, as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, para transportar alimentos, necessitam cadastrar a sociedade junto à Secretaria de Saúde ou ao Departamento de Vigilância Sanitária no município onde está estabelecida a matriz, submetendo a frota a ser empregada na pretensa operação de transportes de alimentos à vistoria sanitária.

Se a cooperativa atuar com armazenagem ou movimentação de alimentos em ambiente físico fixo (armazém), deverá providenciar licença (alvará) específica junto ao mesmo órgão municipal para operar, respeitando o regramento do código sanitário ou de saúde e, ainda, outras formalidades vinculadas, de acordo com cada município, onde tenha a sede da organização que será usada na operação, como, por exemplo:

- ▶ Cópia do Alvará dos Bombeiros;
- ▶ Manual de boas práticas para armazenagem e distribuição, de acordo com o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação¹³⁸;
- ▶ Se houver e estiver em uso poço artesiano na sede, cópia das análises físico-químicas e microbiológica d'água; e

134 Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm

135 Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 - Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1997/prt0326_30_07_1997.html

136 Resolução-RDC Anvisa nº 275, de 21 de outubro de 2002 - Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/5125403/4132350/ResolucaoRDC27521.10.2002.pdf>

137 Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

138 Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 – Disponível em: http://www.paulinia.sp.gov.br/downloads/RDC_N_216_DE_15_DE_SETEMBRO_DE_2004.pdf

- ▶ Implantação do Programa de Procedimentos Operacionais Padronizados, contemplando:
 - Higienização de instalações, equipamentos e móveis;
 - Controle integrado de vetores e pragas urbanas;
 - Higienização do reservatório; e
 - Higiene e saúde dos manipuladores.

Os prazos para liberação do Alvará Sanitário pelas prefeituras não seguem padrão nacional, assim como o valor de taxas incidentes sobre os pedidos podendo estes, inclusive, inexistirem, dependendo do município.

A validade do Alvará Sanitário é de um ano, renovável através de processo administrativo específico, de acordo com cada município.

Os documentos básicos a serem apresentados pela cooperativa à Autoridade Sanitária junto com o pedido do Alvará Sanitário ou da Licença de Saúde, que será específico por veículo, podendo haver outras exigências, dependendo da prefeitura implicada, são:

Requerimento em duas ou mais vias, dependendo da Autoridade Sanitária, dirigido à Vigilância Sanitária ou Secretaria de Saúde, contendo razão social, ramo de atividade, endereço, CEP, telefone e demais dados de qualificação empresarial, devidamente assinado pelo representante legal da cooperativa;

- ▶ Cartão CNPJ;
- ▶ Nº Inscrição Estadual;
- ▶ Nº de Telefone;
- ▶ Cópia da Ata de Constituição da Cooperativa;
- ▶ Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- ▶ Cópia do RG e CPF do responsável legal pela cooperativa;
- ▶ Cópia do RG e CPF do responsável técnico pela cooperativa;
- ▶ Termo de Responsabilidade para solicitação de transporte de alimentos; e
- ▶ Comprovante de Recolhimento de Taxa, se houver.

- ▶ Para cada veículo haverá solicitação de Alvará específico, devendo acompanhar cada pedido os seguintes documentos (cópias): CRV (Certificado de Registro do Veículo);
- ▶ Documento que comprove a posse do veículo pelo cooperado, se não estiver em seu nome no CRV;
- ▶ CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), que habilita o veículo a transitar em via pública;
- ▶ Atestado ou Ficha de Matrícula do sócio junto à cooperativa; e
- ▶ Comprovante de Residência do sócio, proprietário, coproprietário, arrendatário ou afim, do veículo.

Os veículos deverão ser apresentados, de acordo com o agendamento da Autoridade Sanitária para vistoria.

Concessão e Permissão [Transporte Rodoviário de Passageiros]

É de exclusiva competência da União a exploração direta, ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros^{139/140}, bem como a promoção do desenvolvimento do sistema de transporte urbano¹⁴¹. A organização e a coordenação desses serviços são atribuições do Ministério dos Transportes¹⁴².

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem o poder de concessão, permissão e outorga dos serviços públicos de transportes de passageiros, entre outros, mediante licitação, com o direito, para tanto, de revisão e adaptação de suas respectivas leis e normas pertinentes¹⁴³.

A concessão ou permissão do serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública, devem ser formalizadas por contrato¹⁴⁴, onde constem direitos, obrigações, deveres, garantias e prerrogativas das partes, Poder Concedente e Concessionária ou Permissionária.

O poder público tem o dever de regulamentar os serviços concedidos ou permitidos, fiscalizar com livre acesso às obras e aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias ou permissionárias; aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, e exigir a qualidade dos serviços concedidos, com base nos critérios técnicos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, podendo, inclusive, intervir nos serviços concedidos ou permitidos para garantir o cumprimento da lei e das normas vinculadas¹⁴⁵.

139 Letra “e” do Inc. XII do Art. 21 da Constituição Federal (CF). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art21xii

140 Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm; com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013 - Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm#art1.

141 Inc. XX do Art. 21 da CF.

142 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

143 Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm

144 Lei nº 8.987/1995.

145 Lei nº 8.987/1995.

A Concessão é tida como contrato administrativo, que não pode ser desfeita a qualquer tempo, exigindo respeito ao prazo contratual, diferentemente da Permissão, precária, já que não tem prazo certo e determinado, podendo ser desfeita sem qualquer indenização, distinção esta atacada por corrente jurídica diversa.

Os serviços de transporte terrestre de passageiros interestadual e internacional são delegados mediante permissão, sempre precedida de licitação¹⁴⁶, pela ANTT, entidade detentora, com exclusividade, de tal competência, a empresas previamente cadastradas junto ao sistema da Agência.

A permissão de serviço público deve ser formalizada mediante contrato de adesão¹⁴⁷, emitido e regulado pela ANTT, no qual deverá constar os dispositivos legais e normativos vigentes e discriminados em Edital de Licitação, principalmente quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente¹⁴⁸, sendo que a titularidade da prestação do serviço público não é transferível a particulares.

Os serviços de transporte rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo, ou em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que de forma regular, independem de concessão ou permissão do Poder Público¹⁴⁹.

Contratos [Transporte Rodoviário de Passageiros]

Os contratos de adesão para o Transporte Rodoviário de Passageiros são de cunho administrativo e se regulam pelos preceitos de Direito Público, com princípios, supletivamente, da teoria geral dos contratos e disposições de Direito Privado. A ANTT é soberana para alterá-los unilateralmente ou modificar a prestação dos serviços delegados, em função do interesse público, respeitados os direitos da concessionária ou permissionária¹⁵⁰.

São cláusulas essenciais dos contratos, entre outras, especificamente em relação a obrigações das permissionárias:

- ▶ A obrigação da permissionária em garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT);
- ▶ A obrigatoriedade da prestação de contas da permissionária à ANTT; e
- ▶ A exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária.

146 Art. 6º do Decreto nº 2.521/1998.

147 Termo de Adesão: instrumento de observância às leis, normas e regulamentos (Art. 7º do Decreto nº 2.521/1998).

148 Art. 40 da Lei nº 8.987/1995.

149 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9074cons.htm

150 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

Cabe, com exclusividade, às permissionárias, responderem por todos os prejuízos causados ao poder público, a usuários e ou a terceiros, sendo-lhes vedadas a subpermissão, a subautorização e a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da sociedade empresária, sem prévia anuência da ANTT¹⁵¹.

A transferência da titularidade da outorga de concessão ou permissão, somente poderá ocorrer mediante expressa autorização da ANTT, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos exigidos em contrato e em Lei¹⁵².

Os contratos de permissões são extintos por ocasião de: advento do termo contratual, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da transportadora e encampação¹⁵³, e, nesses casos, a ANTT poderá delegar a prestação do serviço, mediante Autorização Especial ou de Emergência¹⁵⁴.

Autorização [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

Compete exclusivamente à ANTT, entre outras atribuições, em relação ao transporte rodoviário de passageiros¹⁵⁵, a autorização do transporte de passageiros realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo e sob regime de fretamento, a qual terá validade por três anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização respectivo, sendo exigido recadastramento.

A Autorização será sempre concedida mediante expedição do Termo de Autorização¹⁵⁶, com validade condicionada ao recadastramento, no qual deverá ser caracterizada a forma e o período de prestação dos serviços, sem caráter de exclusividade, respeitadas as leis, normas, regulamentos e acordos internacionais nos quais o Brasil seja parte¹⁵⁷.

Para o devido cadastro e autorização, a interessada deverá apresentar prova de regularidade fiscal e trabalhista, constante em Resolução, como Cartão CNPJ ativo e certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas de débitos junto aos órgãos públicos de todos os níveis e esferas.

Havendo restrição administrativa ou judicial assentada no CRLV, o transportador deverá apresentar Carta de Anuência da instituição responsável pela restrição, com a declaração expressa de que não se opõe ao registro e cadastro do veículo junto à ANTT, requeridos pelo transportador.

O cadastramento e/ou recadastramento dependem da existência ou não de multas impeditivas do transportador ou autorizatária junto à ANTT.

151 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

152 Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela MP nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2217-3.htm

153 Art. 24 do Decreto nº 2.521/1998.

154 Art. 38 do Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

155 Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12996.htm#art3

156 § Único do Art. 7º do Decreto nº 2.521/1998.

157 Art. 6º do Decreto nº 2.521/1998.

Carta de Anuência [Transporte de Cargas e Passageiros]

Se existir restrição judicial ou administrativa sobre o veículo, constando averbação correspondente no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ou no Certificado de Registro do Veículo (CRV), a ANTT não irá cadastrar o veículo junto à frota da cooperativa, sem a devida carta de anuência.

Para tanto, a cooperativa deverá apresentar à ANTT documento de anuência da entidade responsável pela anotação, ATESTANDO concordância com o cadastramento do veículo na ANTT pela requerente, junto a sua frota.

Autorização Especial ou de Emergência [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

A ANTT poderá emitir Autorização Especial ou de Emergência para prestação de serviços de transporte outorgados de outra forma, em casos de extinção do Contrato de Permissão, em favor do interesse público, sem a necessidade de licitação, com vigência pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, sem direito à continuidade e à liberdade de preço sobre as tarifas praticadas.

Licenças e Certificados - Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

Licença Originária [Transporte Rodoviário Internacional de Cargas]

A Licença Originária é a autorização para realizar transporte terrestre nos termos do Acordo para transporte Internacional entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, outorgada pelo país com jurisdição sobre a empresa¹⁵⁸. O transporte internacional terrestre exige acordo entre países, os quais, pelas suas leis internas, outorgarão licenças para transporte internacional, originárias e complementares, com validade e condições vinculadas ao Atit¹⁵⁹.

A Lei dispõe sobre os procedimentos para expedição da Licença Originária para empresas nacionais de transporte rodoviário de cargas, autorizadas a operar no transporte rodoviário internacional entre os países da América do Sul, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, dando, ainda, outras providências, e a ANTT dispõe de manual para requerimento, como segue^{160/161}.

A prestação dos serviços de transporte rodoviário internacional de cargas depende de prévia habilitação por parte da ANTT, mediante autorização, denominada Licença Originária¹⁶², que deve ser outorgada pelo país de origem da cooperativa interessada.

Para a cooperativa de transporte de cargas, interessada na outorga, precisa ser constituída conforme a lei brasileira, possuir frota com capacidade dinâmica total de transporte de, no mínimo, oitenta toneladas¹⁶³, no caso de cargas, constituída por equipamentos tipo trator com semirreboque, conjunto caminhão com reboque, ou caminhão simples, determinada sempre levando em conta os valores de carga útil convencional, de acordo com as normas internacionais¹⁶⁴ para a atividade.

Cada trator de três eixos implicará em aumento de cinco toneladas para efeitos do cálculo da capacidade de transporte, e todos os valores indicados independem do tipo de carroceria, sem distinção entre veículos de carga geral, refrigerada, líquida e outras quaisquer especializadas.

Os veículos deverão, também, estar equipados com cabine dormitório¹⁶⁵, e habilitados com o respectivo Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV)¹⁶⁶, de porte obrigatório.

158 Art. 19 do Decreto nº 99.704/1990.

159 Art. 20 e 21 do Decreto nº 99.704/1990.

160 Resolução ANTT Nº 1.474, de 31 de maio de 2006, Título I – Disponível em:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2454/Resolucao_n__1454.html, com alterações sofridas pela Resolução ANTT nº 3.826, de 29 de maio de 2012 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/16366/Resolucao_n__3826.html.

161 Manual de Requerimento para Licença Originária – Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13725.html>

162 Resolução ANTT nº 3.826, de 29 de maio de 2012.

163 Resolução Mercosul/GMC nº 26, de 18 de novembro de 2011 – Disponível em:

<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3186/2/innova.front/resoluciones-2011>

164 Resolução Mercosul/GMC nº 26/2011 – Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3186/2/innova.front/resoluciones-2011>

165 Resolução Mercosul/GMC nº 25/2011 – Disponível em: <http://www.Mercosul.gov.br/index.php/normativa>

166 Resolução Mercosul/GMC nº 75/1997 – Disponível em: <http://www.mercosur.int/> – Resolução Mercosul/GMC nº 45/2005

– Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/SM/Actas%20TEMPORARIAS/GMC/ANTERIORES%20A%202006/2005_ACTA05/ANEXOS/GMC_2005_ACTA05_ANE19_DT45_PT_pRES-InspeccionTecnicaVeicular.doc; Resolução Contran nº 247, de 27 de julho de 2007 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

As cooperativas interessadas necessitarão dispor de infraestrutura administrativa (escritório) e adequados meios de comunicação, devendo ainda, para se habilitar, apresentar à ANTT os seguintes documentos, em cópias autenticadas, em processo único, independentemente do número de países destinatários:

- ▶ requerimento da empresa ou procurador, este último mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato;
- ▶ contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações e, no caso de sociedade anônima, cópia da ata da eleição da administração em exercício;
- ▶ número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- ▶ relação da frota a ser habilitada, por país de destino, com os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e
- ▶ número de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – (RNTRC), de que trata a Resolução nº 437¹⁶⁷, de 17 de fevereiro de 2004.

A ANTT analisará o pedido, concomitante à pesquisa sobre:

- ▶ Identificação e assinatura do funcionário responsável da requerente;
- ▶ Regularidade cadastral no CNPJ; e
- ▶ Regularidade fiscal da interessada junto à:
 - Secretaria da Receita Federal (SRF);
 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e
 - Seguridade Social (INSS).

Junto ao requerimento do pedido, as requerentes deverão acostar cópia dos comprovantes de pagamentos relativos aos custos para expedição da Licença, que são de sua responsabilidade, o qual deverá ser feito, se a empresa for nacional, através de Guia de Recolhimento da União Simples (GRU) disponível no endereço eletrônico¹⁶⁸ da ANTT e, se for estrangeira, com uso de outros códigos de recolhimento, também através da GRU, no formulário do mesmo endereço eletrônico¹⁶⁹ da agência.

A licença será expedida, com validade para dez anos, a contar da data da expedição, mediante Resolução publicada no *Diário Oficial da União*, e não sujeita à transferência ou cessão a qualquer título.

¹⁶⁷ Revogada pela Resolução ANTT nº 1.737, de 21 de novembro de 2006. A ANTT mantém o texto original em manual de fiscalização, que está em revisão e atualização, conforme anunciado em sua página eletrônica.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://appweb.antt.gov.br/gru>

¹⁶⁹ Disponível em <https://appweb.antt.gov.br/gru>

A cooperativa licenciada deverá informar à ANTT, por escrito, com prazo de trinta dias, qualquer alteração cadastral, inclusive da frota.

A Licença Originária não autoriza a cooperativa operar antes de possuir a correspondente Licença Complementar no país de destino ou de trânsito, o que remete à necessidade de requerer a junto àquele país, em Órgão lá competente, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da expedição da Licença Originária.

No prazo de cento e oitenta dias, a contar da expedição da Licença Originária, a empresa deverá comprovar junto à ANTT a obtenção da Licença Complementar. E a inobservância de qualquer um destes passos implicará no cancelamento da Licença Originária.

Licença Complementar [Transporte Rodoviário Internacional de Cargas]

A Licença Complementar se trata de autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à empresa que possui Licença Originária¹⁷⁰.

A Licença Originária concedida por um país à cooperativa de sua jurisdição será aceita por outro país ao decidir sobre a emissão de Licença Complementar para o funcionamento daquela cooperativa, como prova de que ela cumpre todos os requisitos exigidos para realizar o transporte internacional nos termos do Atit¹⁷¹, em seu território.

A interessada deverá requerer, em formulário específico, a Licença Complementar, apresentando ao órgão nacional competente do outro país signatário, em um prazo de sessenta dias, a contar da data de expedição da Licença Originária, os seguintes documentos:

- ▶ Documento de idoneidade bilíngue que comprova a licença originária; e
- ▶ Prova de designação, no território do país em que se solicita a licença complementar, de um representante legal com plenos poderes para a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.

Se for autorização de trânsito, a empresa requerente deverá apresentar ao organismo nacional competente do país transitado o documento de idoneidade, ou seja, a comprovação da Licença Originária.

A validade da Licença Complementar está vinculada à da originária correspondente, com vigência prorrogável por período igual, até que o país que emitiu a Licença Originária comunicar a caducidade desta.

Respeitados os acordos internacionais vigentes e o princípio da reciprocidade nas relações acordadas entre países-parte, que autoriza empresas com sede em outros países a operarem e/ou prestarem serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, incluindo-se entrada e saída, através de pontos de fiscalização aduaneira, e o trânsito, de seus veículos no território brasileiro, com validade igual ao das respectivas Licenças Originárias, ou por acordos preestabelecidos vigentes¹⁷², o requerimento de Licença Complementar será dirigido à ANTT, entidade exclusivamente competente

170 Art. 19 do Decreto nº 99.704/1990.

171 Art. 23 do Decreto nº 99.704/1990.

172 Título III da Resolução ANTT nº 1.474/2006.

para expedi-la e outorga-la, pelo representante legal da empresa no Brasil, com anexos, em cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada dos originais, dos seguintes documentos:

- I. Licença Originária e seus anexos, concedida há, no máximo, cento e vinte dias pelo organismo nacional competente e legalizada na representação diplomática do Brasil no país de origem;
- II. Procuração por instrumento público, outorgada a representante legal, único, perante a ANTT, residente e domiciliado em território brasileiro e com poderes para representar a empresa e responder por ela em todos os atos administrativos e judiciais, facultado o substabelecimento com reserva de poderes.

§ 2º. Na procuração de que trata o inciso II, deverão constar a identificação completa do representante legal, o respectivo domicílio, com endereço e telefone, assim como a inscrição no CNPJ, CPF ou equivalente.

A ANTT fará recadastramento dos representantes legais das empresas estrangeiras habilitadas no país, a cada dois anos, requisito obrigatório para manutenção da Licença Complementar.

Os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da correspondente tradução para o português, firmada por tradutor público juramentado, após obtenção do visto consular perante a representação diplomática do Brasil no país de origem.

Para veículos com bloqueios judiciais somente poderão ser requeridas licenças após autorização do Juízo competente. E qualquer alteração cadastral, inclusive sobre o representante legal da empresa, deverá ser informada no prazo máximo de trinta dias à ANTT sob pena de suspensão da licença até devida regularização.

A ANTT instituiu e mantém cobrança de valores correspondentes a emolumentos em processos administrativos para concessão de Licença Originária, Autorização de Viagem Ocasional, Modificação de Frota, Segunda Via de Licenças e outros¹⁷³.

Termo de Autorização de Fretamento (TAF) [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

O Termo de Autorização de Ferramenta (TAF) é o documento emitido, através de publicação de Resolução pela ANTT, que materializa a concessão da Autorização de transporte, sob regime de fretamento, validando a autorização regular, assim como a especial ou de emergência. É o instrumento que habilita a cooperativa a emitir a licença de viagem, de natureza obrigatória para os serviços¹⁷⁴ de:

- ▶ **Transporte rodoviário internacional em período de temporada turística;**
- ▶ **Prestação de serviços em caráter emergencial;**

173 Anexo III da Resolução ANTT nº 1.474/2006.

174 Art. 6º do Decreto nº 2.521/1998.

- ▶ **Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo:** serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, colaboradores, alunos ou professores no caso de instituições de ensino, sócios em caso de agremiações, desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a cooperativa e seu tomador, previamente analisado e autorizado pela ANTT¹⁷⁵; e
- ▶ **Transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico:** serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização da ANTT¹⁷⁶.

Para obtenção do Termo de Autorização, a cooperativa precisa apresentar à ANTT:

- | | |
|---------------------------|--|
| Em relação à cooperativa: | <ul style="list-style-type: none"> ▶ Requerimento à ANTT, assinado pelo representante legal, com firma reconhecida (Modelo - Sítio eletrônico da Agência); ▶ Documentos que comprovem a regularidade fiscal, tributária e jurídica da cooperativa. |
| Em relação à frota: | <ul style="list-style-type: none"> ▶ CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo); ▶ ITL (Inspeção Técnica Veicular); ▶ CSV (Certificado de Segurança Veicular); ▶ Seguro de Responsabilidade Civil. |

Licença de Viagem¹⁷⁷ [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

Em complemento ao Termo de Autorização, a cooperativa autorizatória deverá emitir Licença de Viagem para cada viagem de fretamento turístico ou eventual. E em caso de fretamento contínuo, a cooperativa deverá emitir **Licença de Viagem** para cada par de origem e destino.

A Licença de Viagem deverá conter, no mínimo, os dados da autorizatória contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do (s) motorista (s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional.

A licença de viagem de fretamento contínuo tem validade por até doze meses, com possibilidade de prorrogação mediante solicitação da autorizatória, a qual deve imprimir-la, após análise favorável da ANTT.

175 Decreto nº 2.521/1998.

176 Decreto nº 2.521/1998.

177 Resolução ANTT nº 4.777/2015.

A licença deve ser solicitada e emitida em sistema disponibilizado no site da ANTT.

Para o Fretamento Turístico e Fretamento Eventual:



Para o Fretamento Contínuo:



A cooperativa é responsável pelo cadastramento e atualização dos dados dos motoristas através do sistema disponibilizado pela ANTT¹⁷⁸, em seu sítio eletrônico:



A Autorização de viagem impressa pelo sistema disponibilizado pela ANTT poderá ser utilizada em substituição à licença de viagem¹⁷⁹.

É obrigatória a colocação dos últimos seis algarismos do registro da autorizatária na parte externa da porta dianteira do veículo, em dispositivo padronizado, disponibilizado pela ANTT, conforme abaixo:



Certificado de Registro de Fretamento (CRF) [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

O Certificado de Registro de Fretamento (CRF) foi substituído pelo Termo de Autorização¹⁸⁰. Os certificados já emitidos valem até o seu vencimento, em substituição ao Termo de Autorização¹⁸¹.

178 Resolução ANTT nº 1971, de 25 de abril de 2007 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2971/Resolucao_1971.html

179 Art. 64, da Resolução ANTT nº 4.777/2015.

180 Resolução ANTT nº 4.777/2015.

181 Art. 63, da Resolução ANTT nº 4.777/2015

Cadastro – Fretamento Turístico – Ministério do Turismo (MTur) [Transporte de Passageiros]

O transporte de passageiros por fretamento com finalidade turística somente pode ser realizado por agências de viagens com frota própria e empresas de transporte (transportadoras turísticas) cadastradas no Ministério do Turismo¹⁸².

Transportadoras turísticas podem ser constituídas como sociedades empresárias, simples (onde incluem-se as cooperativas de transporte de passageiros), empresários individuais ou serviços sociais autônomos¹⁸³ e podem atuar nas modalidades¹⁸⁴ de:

- ▶ **Pacote de viagem:** viagem que inclui outros serviços, como hospedagem, visitas programadas a locais turísticos, alimentação e outros;
- ▶ **Passeio Local:** viagem no município ou proximidades, sem pernoite;
- ▶ **Traslado:** locais de eventos, percurso entre terminais e locais de hospedagem, ou similares; e
- ▶ **Especial:** contratado por entidades em geral, que operam sem objetivo de lucro.

As cooperativas de transporte de passageiros que operam com transporte turístico devem cadastrar os veículos empregados no serviço no sistema do Ministério do Turismo e ser identificado com o selo do Cadastur^{185/186}.

O Cadastur, após o devido cadastro, emite o Certificado de Transportadora Turística à cooperativa, com validade por dois anos, o qual fica disponível para consulta pública na página eletrônica do sistema¹⁸⁷, conforme modelo abaixo:



182 Portaria MTur nº 312, de 3 de dezembro de 2013 – Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=89>

183 Art. 21, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11771.htm

184 Art. 28, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

185 Cadastur: Sistema on line do MTur para cadastro obrigatório das transportadoras turísticas no Brasil – Disponível em:

<http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/ComoCadastrar.mtur>

186 Portaria MTur nº 312, de 03 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008 – Disponível em:

<http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=89>

187 Disponível em: <http://www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/Certificados.mtur>

A lei define os tipos de veículos que podem ser empregados no transporte turístico:

- ▶ **Ônibus e micro-ônibus:** transporte internacional e interestadual, à exceção da modalidade especial; e
- ▶ **Utilitários e automóveis:** transporte intermunicipal, dentro dos limites geográficos do Estado da Federação onde o transporte tenha sido contratado.

As condições necessárias de oferta e execução dos serviços de transporte turístico de passageiros, que devem ser observadas pelos transportadores turísticos, estão previstas em lei e normas estabelecidas pelo MTur¹⁸⁸.

A ANTT é responsável pela regulação, controle e fiscalização do transporte por fretamento no país. O Ministério do Turismo (MTur), com seus agentes e órgãos delegados, é também responsável pela fiscalização dos serviços turísticos, incluso o transporte de passageiros¹⁸⁹.

Além de outras previstas em leis e normas diversas gerais, especificamente em relação a procedimentos que as cooperativas devem observar junto ao MTur, referente a cadastro, certificado e identificação de veículos, por exemplo, a lei define penalidades e sanções¹⁹⁰ específicas.

Licença Operacional (LOP)¹⁹¹ [Transporte Regular Coletivo de Passageiros]

Licença Operacional (LOP) é o ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados e respectivas linhas, que autoriza a cooperativa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

As cooperativas habilitadas poderão requerer à ANTT, para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela agência:

- ▶ Os mercados que pretende atender;
- ▶ Relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- ▶ Frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida em Resolução;
- ▶ Esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- ▶ Serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- ▶ Frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto em Lei¹⁹²;
- ▶ Relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

188 Portaria MTur nº 312, de 03 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008.

189 Art. 28, da Portaria MTur nº 312/2013.

190 Lei nº 11.771/2008 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm

191 Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

192 Art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11975.htm

- ▶ Relação dos terminais rodoviários;
- ▶ Cadastro dos motoristas; e
- ▶ Relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

A cooperativa deverá informar à agência, mediante relação, os terminais, pontos de apoio e de parada, com indicação dos respectivos endereços, coordenadas geográficas e telefones.

Quando o embarque ocorrer em terminais rodoviários, públicos ou privados, de municípios com população acima de duzentos mil habitantes residentes, a cooperativa deverá apresentar autorização para esse fim, nominal e assinada pelo gestor responsável do terminal.

Assim que forem cumpridas todas as exigências, a ANTT emitirá a Licença Operacional, autorizando a operação, com as linhas, através de publicação do ato, com vigência para atendimento de mercado pelo período de doze meses, facultada a paralização do atendimento do mercado à autorizatária após esse prazo, desde que comunique a agência com antecedência mínima de noventa dias, vedada a supressão de linhas e seções, sem prévia comunicação.

Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM)¹⁹³ [Transporte de Cargas]

O exercício de OTM depende de habilitação e registro junto à ANTT que, para expedi-los, procederá consulta junto a todas as demais agências reguladoras, a fim de verificar impedimentos da pessoa jurídica requerente.

O requerente, que pode ser por transportador ou não transportador, se nacional, deverá apresentar, por ocasião do pedido, além de outros documentos obrigatórios, comprovação de patrimônio mínimo em bens ou equipamentos, ou aval bancário, ou seguro de caução equivalente.

OTMs habilitados na Argentina, Paraguai ou Uruguai que pretendam atuar no Brasil, deverão apresentar habilitação de seus respectivos países de origem e prova de designação formal de representante legal, pessoa física ou jurídica, no território brasileiro.

A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União, assentada em cadastro específico junto ao sítio eletrônico da agência, disponível à pesquisa pública.

A habilitação gerará o Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM), com validade por dez anos, renovável a pedido do interessado, com antecedência mínima de noventa dias, em relação a data final de vigência.

O COTM é numerado sequencialmente, sendo obrigatório o recadastramento do OTM no sistema no período de cinco anos, contados a partir da data da emissão do certificado vigente.

O cancelamento do COTM é de competência exclusiva da ANTT, em qualquer tempo, mediante constatada inobservância por parte do OTM a dispositivos legais e normativos incidentes.

193 Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004 – Disponível em:
http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/14259/Resolucao_n__794.html

Certificados de Inspeção Técnica Veicular (CITV) e de Inspeção de Segurança Veicular (ISV) - Transporte de Cargas e Passageiros

Inspeção Técnica Veicular (ITV) e Certificado de Inspeção Técnica Veicular – Mercosul [Transporte de Cargas e Passageiros]

A realização de inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte internacional de cargas e passageiros, no Mercosul, foi instituída em 1997¹⁹⁴.

É atribuição e competência exclusiva do Denatran ou de empresa devidamente licenciada (ITL – Instituição Técnica Licenciada)¹⁹⁵ e autorizada para tanto, a realização da Inspeção Técnica nos Veículos (ITV)¹⁹⁶ utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros.

A Inspeção é executada com observância de critérios/normativos^{197/198} e técnicos específicos, incluindo-se os componentes mecânicos e funcionais a serem inspecionados, dos veículos.

Consequentemente, os veículos de transporte internacional de cargas e passageiros estão compulsoriamente sujeitos a Inspeção Técnica Veicular (ITV). Aprovados, recebem o CITV (Certificado de Inspeção Técnica Veicular) e o SAIV (Selo de Aprovação de Inspeção Veicular)¹⁹⁹, ambos de porte obrigatório e com validade por um ano.

Há diversas empresas²⁰⁰ (ITL) credenciadas no Brasil para execução da Inspeção Técnica Veicular (ITV). E, perante elas, para realização da ITV, é necessário: “apresentação do veículo, do Certificado de Registro do Veículo (CRV), ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor autorizado e devidamente habilitado para conduzi-lo”.

194 Resolução Mercosul/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997 – Disponível em:

http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3091/2/innova.front/resoluciones-1997_c/c Resolucao Contran nº 359/2010 –

Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_359_10.pdf e Resolução Contran nº 379, de 6 de abril de 2011 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao%20379.2011.pdf>.

195 Resolução Contran nº 232, de 30 de março de 2007, alterada pelas Resoluções Contran nº 237, de 11 de maio de 2007, e nº 266, de 19 de dezembro de 2007 – Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

196 Resolução Contran nº 359/2010, alterada pela Resolução Contran nº 379/2011 – Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>

197 Instrução Normativa DPRF nº 12, de 20 de agosto de 2002.

198 Portaria nº 214, de 07 de novembro de 2013 – Disponível em:

<http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2013/Portaria2142013.pdf> com alterações dadas pela Portaria nº 29, de 24 de fevereiro de 2014 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2014/Portaria0292014.pdf>

199 Portaria Conjunta DENATRAN/DPRF nº 2, de 22 de dezembro de 2003 – Disponível em:

<http://www.abrati.org.br/portal/portaria-conjunta-denatrandprf-no-2-de-22-de-dezembro-de-2003-dou-231203/>

200 Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Relacao_CITV_DENATRAN.pdf

O Certificado Único de Inspeção Técnica Veicular, conforme modelo abaixo²⁰¹, não pode ser plastificado e deve ser apresentado, em via original, à fiscalização, se ocorrer, em trânsito nas vias terrestres de âmbito do Mercosul.

Frente:



Verso:



Inspeção de Segurança Veicular (ISV) e Certificado de Segurança Veicular (CSV) [Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros]

Há previsão normativa²⁰² balizando, autorizando e restringindo total e ou parcialmente, modificações de características originais dos veículos, como, por exemplo, reforço ou extensão de suspensão, aumento de eixos, alteração de combustível, ampliação de dimensões, reforço estrutural ou outras, as quais devem ser precedidas de autorização da Autoridade Executiva de Trânsito.

Após as alterações autorizadas terem sido feitas, os veículos modificados deverão ser submetidos à Inspeção de Segurança Veicular para, após a aprovação, terem registrado as mudanças ocorridas no Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo (CRLV) e receberem o Certificado de Segurança Veicular pela Autoridade Executiva de Trânsito.

As regras para emissão do Certificado de Segurança Veicular servem para todas as cooperativas de transporte, de cargas e passageiros.

As cooperativas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros²⁰³ devem submeter sua frota à Inspeção²⁰⁴ de Segurança Veicular anualmente junto à ANTT, independentemente de terem havido modificações nos veículos.

201 Anexo II, da Portaria Denatran nº 214/2013.

202 Resolução Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008 - Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB, e dá outras providências. Alterada pela Deliberação Contran nº 75, de 29 de dezembro de 2008 – Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/deliberacoes/deliberacao_Contran_75_08.pdf, e Resoluções Contran nº 319, de 5 de junho de 2009, nº 384, de 2 de junho de 2011 e nº 397, de 13 de dezembro de 2011 – Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

E pela Portaria DENATRAM nº 25, de 20 de janeiro de 2010 – Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2010/PORTARIA_DENATRAM_25_10.pdf.

203 Inc. II, do Art. 11º, da Resolução ANTT nº 4.777, de 06 de julho de 2015.

204 NBR ABNT N° 14040.

Documentos Fiscais - Transporte de Cargas

Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e)^{205/206} [Transporte de Cargas]

O MDF-e é um dos documentos fiscais que caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação²⁰⁷. É de emissão e porte obrigatórios²⁰⁸, inclusive nas operações de transporte interestadual com carga lotação ou cargas cobertas por somente uma nota fiscal ou um único Conhecimento de Transporte²⁰⁹.

“III - Na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016”.

Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais (DAMDF-e)²¹⁰ [Transporte de Cargas]

O DAMDF-e é o documento que deverá ser impresso e acompanhar a carga, o qual possui as chaves para acesso ao Manifesto Eletrônico correspondente.

Conhecimento Eletrônico de Transporte (CT-e)²¹¹ [Transporte de Cargas]

O CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) é o documento fiscal que também caracteriza a operação de transporte, sendo sempre de emissão obrigatória, inclusive nos casos em que seja vedada a emissão do MDF-e.

Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACT-e)²¹² [Transporte de Cargas]

Sendo emitido o CT-e para caracterização da operação de transporte, o DACT-e deverá ser impresso e acompanhar a carga, pois contém as chaves de acesso ao Conhecimento Eletrônico respectivo.

205 Ajuste Sinief 21, de 10 de dezembro de 2010.

206 Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

207 Art. 744 da Lei nº 10.406/2002 (CCB) – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

208 Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

209 Ofício Circular nº 172/2015 – GETEC/SUPER – Ajuste SINIEF nº 9, de 2 de outubro de 2015 – Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/2015/aj_009_15.

210 SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010 c/c § 2º, do Art. 22, da Resolução ANTT 4.799/2015.

211 § 4º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

212 § 4º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Contrato de Transporte²¹³ [Transporte de Cargas]

O contrato de transporte, instrumento que também caracteriza a operação de transporte de carga, impresso e de porte obrigatório nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e, substitui o CT-e, em especial para os TACs, que não são obrigados a emitir o Conhecimento Eletrônico.

Para fins fiscais, é obrigatória a emissão do CT-e pelas cooperativas em transporte intermunicipal e interestadual de cargas ou a emissão da Nota Fiscal de serviço de Transporte para o transporte municipal de cargas.

Nota Fiscal da Carga (NF - NF-e)²¹⁴ [Transporte de Cargas]

A Nota Fiscal da carga é de porte obrigatório, sendo compulsória sua apresentação à fiscalização²¹⁵.

Nota Fiscal de Serviço (NFS ou NFS-e) [Transporte Municipal de Cargas]

A Nota Fiscal de Serviços é o documento fiscal hábil, em formulário eletrônico ou físico, que deve ser emitida pelas cooperativas, pertinente aos serviços de transporte de carga e de passageiros que prestam em âmbito municipal.

Há, no país, os dois modelos instituídos, em papel e eletrônica, já que compete às prefeituras a liberação de talonário de notas fiscais ou disponibilização de sistema tecnológico adequado, ao contribuinte, para emissão da versão eletrônica das notas de serviços em âmbito municipal.

Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) [Transporte de Cargas]

Para o trânsito de veículos no transporte rodoviário internacional de cargas no Mercosul, além dos documentos vinculados à movimentação interna das mercadorias, há exigência de outros, como é o caso do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA)²¹⁶.

O MIC/DTA é o documento necessário emitido pelo transportador para despachos aduaneiros de importação, exportação e de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias forem objeto de transporte internacional rodoviário terrestre, entre o Brasil e os países do Mercosul.

213 § 3º do Art. 22 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

214 § 4º do Art. 32 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

215 Art. 22 e sgs da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

216 Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal (DpRF) nº 56, de 23 de agosto de 1991 – Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13962>.

No procedimento alfandegário, o MIC/DTA é formulário único que combina o Manifesto de Carga com o Trânsito Aduaneiro, de utilização obrigatória no transporte internacional de cargas no Mercosul. Retira a necessidade de vistoria da carga em fronteira, quando esta configurar lotação da capacidade do veículo, restando somente a necessidade de conferência do lacre, com o qual o veículo deve transitar até seu destino.

O veículo de transporte internacional de carga quando vazio, “en lastre”, deve apresentar MIC/DTA em sua passagem pela fronteira, para fins de controle.

A cooperativa emitente do MIC/DTA é responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.

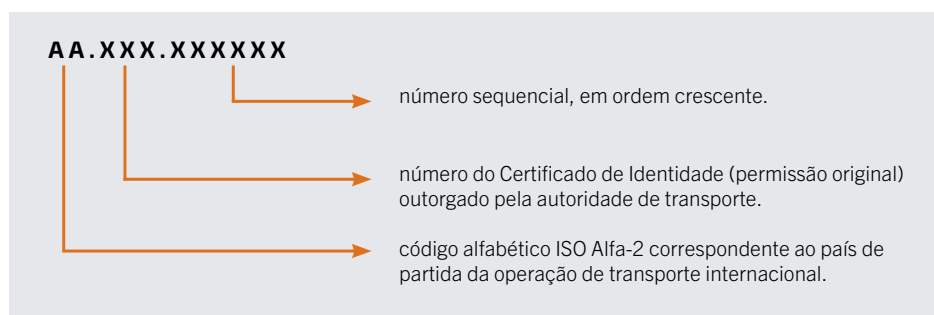
O preenchimento do MIC/DTA pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol, o qual também permite que o desembaraço aduaneiro e o pagamento de impostos de importação ocorram no destino final e não no cruzamento da fronteira.

Conhecimento Internacional de Transporte de Cargas - (CRT)²¹⁷ [Transporte Internacional de Cargas]

O Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT) é documento obrigatório a ser utilizado no transporte internacional de cargas no Mercosul, o qual deve acompanhar a carga.

Sua impressão e preenchimento são de responsabilidade da cooperativa transportadora, podendo ser preenchido, indistintamente, em português ou espanhol.

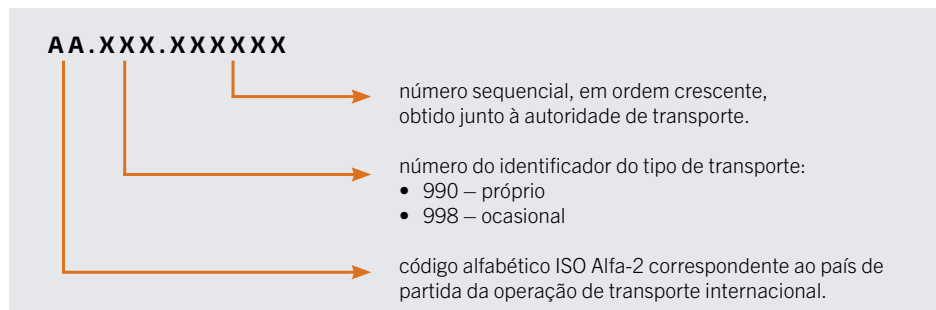
O número de identificação do CRT, que também é de responsabilidade do transportador, deverá conter onze dígitos, assim:



Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).

217 Instrução Normativa Conjunta RF/MEFP nº 58, de 27 de agosto de 1991 – Disponível em: <http://www.guiadotrc.com.br/internacional/instnorm58.pdf>

O número de identificação do CRT, que contemple transporte de carga própria ou ocasional deverá conter onze dígitos, assim:



Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB).

Com os documentos fiscais que os transportadores deverão apresentar à fiscalização em operações de transportes, é necessária a disponibilização do RNTRC legível, admitida a impressão em preto e branco, e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) contendo o número do RNTRC²¹⁸.

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas (CTMC)²¹⁹ [Transporte de Cargas]

O CTMC é o documento fiscal que evidencia e dá eficácia ao contrato da operação de transporte multimodal, desde o recebimento da carga até a entrega no destino final, gerando as obrigações do OTM na operação, que é responsável exclusivo por sua emissão.

²¹⁸ Art. 39 da Resolução ANTT nº 3.658/2011.

²¹⁹ Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9611.htm

Documentos Fiscais e Administrativos - Transporte de Passageiros²²⁰

Nota fiscal de Serviços (NF ou NF-e) [Transporte Municipal de Passageiros]

A nota fiscal de serviços é o documento fiscal hábil, em formulário eletrônico ou físico, que deve ser emitido pelas cooperativas, pertinente aos serviços de transporte de passageiros na contraprestação dos serviços em âmbito municipal.

Compete às prefeituras a liberação de formulário de notas fiscais em formato físico ou eletrônico ao contribuinte. Há os dois modelos de formulários instituídos no país, em papel e eletrônico, dependendo do município onde a cooperativa esteja sediada.

Nota Fiscal de Serviço (NF Modelo 7) [Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros]

Na contraprestação dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, as cooperativas deverão emitir a nota fiscal dos serviços, modelo 7, que é o documento hábil para lastrear a operação.

A liberação do formulário para emissão da nota fiscal de serviços modelo 7 é de competência do Estado da Federação onde a cooperativa esteja sediada.

A nota fiscal dos serviços deverá ser emitida pela cooperativa e acompanhar o veículo no fretamento eventual ou turístico, em plena consonância com as características da viagem.

Termo de Autorização de Fretamento (TAF)²²¹ [Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros]

O Termo de Autorização de Fretamento (TAF) é o documento que valida a Autorização Regular, Especial ou de Emergência de transporte em turismo sob regime de fretamento. A emissão do Termo de Autorização pela ANTT habilita a cooperativa a emitir a licença de viagem para os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, por fretamento.

Licença de Viagem – Fretamento [Transporte de Passageiros]

A Licença de Viagem é o documento que a cooperativa autorizatória dos serviços de transporte interestadual e internacional por fretamento deve emitir em complemento ao Termo de Autorização, devendo ser acompanhada pela respectiva Relação de Passageiros.

220 Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015 – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16823.

221 Art. 6º do Decreto nº 2.521/1998.

Em fretamento turístico ou eventual, o veículo da autorizatária deverá portar a Licença de Viagem para cada viagem. Em caso de fretamento contínuo, da mesma forma para cada par de origem e destino.

A Licença de Viagem de fretamento contínuo tem validade por até doze meses, com possibilidade de prorrogação mediante solicitação da autorizatária, a qual deve imprimir-la, após análise favorável da ANTT.

Relação de Passageiros [Transporte de Passageiros]

A relação de passageiros, requisito básico obrigatório para emissão da Licença de Viagem, deve ter inscritos os passageiros, com nome, sobrenome e número de documento de identificação e órgão emissor, os quais irão viajar embarcados, devendo ser registrada junto à ANTT com antecedência, em relação à própria viagem e antes da saída do veículo de cada ponto de embarque do Estado de origem.

São permitidas a inclusão, exclusão ou correção de, no máximo, vinte por cento dos passageiros inicialmente cadastrados, as quais deverão ser apontadas à mão, na relação já impressa, sem alterar no sistema informacional da ANTT. Diferentemente desse limite, se houver somente até dez por cento de alterações em relação aos passageiros, a autorizatária, deverá inserir as novas informações e emitir nova Licença de Viagem no próprio sistema da ANTT antes da partida e de cada ponto de embarque do Estado de origem.

A relação de passageiros para o fretamento contínuo deverá estar no veículo durante toda a viagem, contendo, inclusive, as informações pertinentes ao contrato do transporte.

Pagamento Eletrônico de Frete (Pef) e Código Identificador de Operação de Transporte (Ciot) - Transporte de Cargas

São equiparados ao TAC as ETCs os que possuam até três veículos de carga em sua frota e as CTCs.

A operação de transporte de cargas será efetuada sob Contrato de Transporte ou com emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) ou documento fiscal substituto, sendo o CONTRATANTE ou equiparado obrigado a cadastrar a Operação de Transporte que conterá as informações de identificação das partes, inclusive o Código Identificador da Operação de Transporte (Ciot) e o RNTRC do TAC ou equiparado.

O número do Ciot deve constar do contrato ou do conhecimento de transporte (CTRC), e isto fica por conta e responsabilidade do respectivo emissor desses documentos.

O Ciot é o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos, que deve ser cadastrado pelo contratante dos serviços de transporte, por meio de administradora de pagamento eletrônico de fretes, que disponibilizará o número do código, de forma gratuita²²².

Para geração do Ciot, é preciso informar no sistema uma série de dados correspondentes ao frete, como o número do RNTRC da cooperativa contratada, nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga, placa do veículo, início e término da operação, entre outras informações obrigatórias²²³.

A ANTT emitiu instruções detalhadas para cadastramento das operações de transporte²²⁴, acessível a todos os transportadores, em seu sítio eletrônico.

O pagamento do frete ao TAC e a seus equiparados será efetuado, a critério do CONTRATANTE, por meio de crédito em conta de depósitos em instituição bancária, de titularidade do favorecido, ou por empresas administradoras de meios de pagamento eletrônico habilitadas pela ANTT, com o necessário cadastramento da operação de transporte.

Na ausência de observância dos procedimentos de pagamento, o transportador poderá incorrer em infração, de forma concomitante ou isolada, mesmo que seja desconsideração parcial.

Na utilização de conta de depósito para o pagamento do frete, o emissor do CTRC ou de seu documento substituto deverá fazer constar no documento, além do Ciot, as informações referentes ao nome e número da instituição bancária, da agência e da conta de depósito, onde será creditado o pagamento do frete, que deve ser do titular que presta o serviço, registrado no RNTRC. E se o

222 Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que regulamentou o art. 5º, da Lei nº 11.442/2007, dispondo sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração, e revogando a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980 - Disponível em: <http://www.vectio.com.br/site/wp-content/uploads/2013/07/resolucao3658.pdf>

223 Art. 6º da Resolução ANTT nº 3.658/2011.

224 Disponível em: http://www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=7909

pagamento for intermediado por administradora de meios de pagamento eletrônico, esta deverá repassar imediatamente ao transportador os valores liberados pelo contratante.

Na falta de informações sobre a forma de pagamento, o frete deverá ser quitado na entrega da carga.

O contratante deverá disponibilizar relatórios mensais sobre as operações de transporte ocorridas entre ele e o transportador, com todas as informações cadastradas junto ao RNTRC.

Despesas com habilitação e recebimento da primeira via de cartão ou de um cartão adicional, que pode ser utilizado como cartão de débito pelo transportador, a função débito, consultas de saldos e extratos sem impressão e transferências interbancárias quinzenais não podem ser cobradas do transportador.

Fica expressamente proibida a emissão e ou a utilização do instrumento denominado “Carta-Frete”, para pagamento de fretes a transportadores, assim como também “é vedado o crédito de valores nos meios de pagamento eletrônico de frete sem o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte ou que não seja decorrente da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas”.

Com exclusividade, pessoas físicas que, para transportar carga de sua propriedade, sem destinação comercial, contratarem TAC ou equiparados a pessoa física, poderão pagar o valor do frete em espécie e/ou em cheque nominal e cruzado, mediante recibo, podendo optar também pelo pagamento através do sistema de pagamento eletrônico regulamentado pela ANTT.

As Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas poderão, em nome de seus contratantes, cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, obtendo o respectivo Ciot, para efeitos de cumprimento das normas em pauta²²⁵.

Com relação a pagamentos em operações de transportes, têm-se, entre outras, as seguintes determinações²²⁶:

- ▶ Os transportadores que tiveram operações de transporte registradas gratuitamente pelas empresas administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete, deverão solicitar os respectivos comprovantes de rendimento diretamente aos contratantes dos serviços de transporte de carga;
- ▶ As empresas administradoras de meios de pagamento eletrônico de frete deverão disponibilizar meio de certificação de autenticidade das informações, aos usuários, via internet e/ou por telefone; e
- ▶ Os extratos e comprovantes de rendimentos deverão conter os dados do contratante e do contratado, e os valores mensais pagos sobre os fretes.

Os meios de pagamento eletrônico de fretes são recursos tecnológicos de gestão, execução e controle dos créditos referentes a valores a serem pagos em contrapartida a operações de transporte de

225 Comunicado Suroc sobre Cooperativas de Transporte - Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/12673/PEF___Pagamento_Eletronico_de_Frete.html

226 O comunicado Suroc ANTT nº 001/2013 - Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=7327

cargas, devendo permitir saques e débitos, identificação e individualização de contratados por CPF ou RNTRC, e, ainda, instrumentos e meios restritivos nele próprio de uso não autorizado das informações.

Os meios de pagamento eletrônico de fretes poderão discriminar créditos com utilização das seguintes rubricas²²⁷:

- ▶ Frete;
- ▶ Vale-Pedágio obrigatório;
- ▶ Combustível; e
- ▶ Despesas.

Todos os valores, à exceção daqueles correspondentes ao Vale-Pedágio obrigatório, serão de livre utilização e movimentação nos sistemas, não podendo sofrer qualquer vinculação, sendo que todos os créditos deverão possuir o Ciot.

São obrigações do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte, além dos já descritos acima: II - comunicar à ANTT qualquer tentativa de uso irregular ou fraude nos meios de pagamento de frete; III - não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte, exceto aqueles decorrentes de tributação da atividade;

As cooperativas de transportes, para receberem os pagamentos de seus tomadores de serviços pelos serviços prestados por seus sócios, com o cadastro no RNTRC único, da cooperativa, fato exigível em norma, precisam ter suas operações cadastradas no Ciot²²⁸.

O repasse de produção da cooperativa para seus respectivos sócios não se confunde com o pagamento via Ciot, uma vez que se trata de gestão financeira interna da organização, pois o sócio opera com o cadastro do RNTRC (CTC) da sua cooperativa²²⁹.

Assim, as cooperativas estão obrigadas a gerar o Ciot sempre que forem receber a remuneração por uma operação de transporte contratada por tomador de serviço, sendo dispensadas da geração do código identificador, no entanto, quando realizarem o repasse da produção correspondente aos seus cooperados.

A cooperativa deverá observar, independentemente da dispensa ou não da geração do Ciot, a exigência de escolha de um dos meios de pagamento, aos seus sócios, conforme Resolução da ANTT²³⁰.

As Administradoras de meios de pagamento eletrônico de fretes possuem responsabilidades e deveres²³¹ específicos para atendimento das obrigações legais previstas em relação à realização desses pagamentos.

No documento fiscal de porte obrigatório que acompanha a carga, deverá constar, além de todas as informações decorrentes da operação, o Ciot.

227 Art. 22 da Resolução nº 3.658/2011

228 A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), através de sua Assessoria Jurídica, ouvida a ANTT, emitiu parecer à consulta técnica sob nº 020, em 26 de novembro de 2014, definindo o tema em consonância com os termos legais e normativos.

229 Consulta técnica OCB sob nº 20, em 26 de novembro de 2014.

230 Art. 4º da Resolução ANTT nº 3.658/2011.

231 Art. 22 da Resolução ANTT nº 3.658/2011.

PEF - Infrações e Penalidades [Transporte de Cargas]

Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011 Penalidades – Art. 21, Lei nº 11.442/2007	
INFRAÇÕES DA ADMINISTRADORA DOS MEIOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE	
INFRAÇÃO	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução.	R\$ 550,00
Deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante.	50% do valor total do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 5.500,00
Deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte, nos termos do parágrafo único do art. 28 desta Resolução.	R\$ 1.100,00
Deixar de disponibilizar o serviço de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008.	R\$ 550,00
Deixar de disponibilizar aos contratados um extrato impresso mensal gratuito dos valores pagos como frete.	R\$ 550,00
Deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet e por atendimento telefônico, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução.	R\$ 5.000,00 e cancelamento da habilitação;
Paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT.	R\$10.500,00
Permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte ou a informações constantes dos sistemas e meios de pagamento de frete.	R\$ 5.000,00
Deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução.	R\$ 1.100,00
Restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito.	R\$ 1.100,00
A aplicação da penalidade não elidirá o cumprimento da obrigação.	
Não sendo identificado o contratante ou o subcontratante do serviço de transporte, o consignatário e o proprietário da carga responderão, solidariamente, pelas infrações previstas no inciso I deste artigo, resguardado o direito de indicar, comprovadamente, o contratante ou o subcontratante do transporte.	
A reincidência, genérica se for de natureza diversa das anteriores, ou específica, se for de mesma natureza, acarretará a aplicação da penalidade pela nova infração acrescida de cinquenta por cento do valor da última penalidade aplicada em definitivo, até o limite legal.	

Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011 Penalidades – Art. 21, Lei nº 11.442/2007	
INFRAÇÕES DO CONTRATADO	
INFRAÇÃO	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Permitir, por ação ou omissão, o uso dos meios de pagamento de frete de sua titularidade de forma irregular ou fraudulenta.	R\$ 550,00 e cancelamento do RNTRC
Receber, no todo ou em parte, o pagamento do frete de forma diversa da prevista nesta Resolução.	R\$ 550,00

Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011 Penalidades – Art. 21, Lei nº 11.442/2007	
INFRAÇÕES DO CONTRATANTE OU SUBCONTRATANTE	
INFRAÇÃO	MULTAS
Desviar, por qualquer meio, o pagamento do frete em proveito próprio ou de terceiro diverso do contratado.	100% do valor do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Deixar de cadastrar a Operação de Transporte.	R\$ 1.100,00
Deixar de disponibilizar o relatório mensal consolidado ao contratado nos termos do art. 27, inciso VI.	R\$ 550,00
Efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução.	50% do valor total de cada frete irregularmente pago; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00
Efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos nesta Resolução.	50% do valor do frete; Mínimo de R\$ 550,00 Máximo de R\$ 10.500,00

Vale-Pedágio - Transporte de Cargas

O Vale-Pedágio Obrigatório tem o objetivo de transferir a responsabilidade da despesa decorrente do trânsito de veículos em transporte de cargas nas rodovias brasileiras ao embarcador ou equiparado²³².

A “sua comercialização somente poderá ocorrer para exercício das atividades de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, por transportador inscrito no RNTRC”. O contratado para o percurso, mesmo sem carga, como, por exemplo, em caso de viagem de retorno, terá direito ao Vale-Pedágio antecipado²³³.

Em caso de transporte fracionado, é possível o rateio do Vale-Pedágio Obrigatório, o qual deverá estar discriminado no CTRC ou documento fiscal equivalente²³⁴. Havendo mais de um embarcador na mesma operação de transporte, a antecipação do Vale-Pedágio não é obrigatória, podendo haver cálculo de rateio por despacho, com destaque do valor do Vale-Pedágio, no documento fiscal que lastreia a operação, juntamente com o valor do frete para a devida quitação²³⁵.

Para o transporte internacional de cargas realizado por empresa habilitada, com emprego de veículo de sua frota devidamente autorizada e registrada, não é obrigatória a antecipação do Vale-Pedágio Obrigatório²³⁶.

A ANTT publicou Manual de Fiscalização, impondo a seus agentes de fiscalização procedimentos padronizados, dispondo não ser obrigatória a antecipação de Vale-Pedágio Obrigatório nos seguintes casos:

- ▶ Veículo rodoviário de carga vazio (desde que não possua contrato que o obrigue a circular vazio no retorno ou ida ao ponto de carga/descarga);
- ▶ Na realização de transporte com mais de um embarcador ou equiparado (carga fracionada);
- ▶ No transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas ao transporte internacional e cuja viagem seja feita em veículo de sua frota autorizada (inclusive no caso de viagem ocasional); e
- ▶ No transporte de carga própria, realizado por veículo ou frota própria.

No mesmo manual, a ANTT dispõe também que a responsabilidade pela antecipação do Vale-Pedágio Obrigatório é do embarcador ao transportador. E, caso este subcontrate o frete, assume, consequentemente, tal responsabilidade.

232 Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10209.htm.

233 Art. 3º da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/3885/Resolucao_2885.html.

234 Lei nº 10.209/2001.

235 Resolução ANTT nº 2.885/2008.

236 Art. 5º da Resolução ANTT nº 2.885/2008.

O embarcador é “o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga”²³⁷. Equipara-se ao embarcador²³⁸:

- ▶ O contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga; e
- ▶ A empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

É considerado contratante do serviço de transporte rodoviário de carga o responsável pelo pagamento do frete, tanto na origem como no destino final do percurso contratado²³⁹.

“O valor do pedágio não integra o valor do frete, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”. Deve ser destacado no documento fiscal que caracteriza a operação de transporte, pago antecipadamente em relação à própria operação, independentemente do valor do frete, pelo embarcador ou equiparado a ele, o qual é também responsável pela disponibilização do cartão, no início da operação para livre circulação do veículo até seu destino final, assim como do comprovante do pagamento ao transportador²⁴⁰.

Assim, os transportadores rodoviários de carga ficam desonerados da responsabilidade efetiva de pagar a tarifa de pedágio em operações remuneradas de transporte de cargas para terceiros.

Os embarcadores ou equiparados responsáveis por fornecer o Vale-Pedágio, conforme as rotas contratadas, desfrutam da vantagem de definir roteiros e itinerários a serem cumpridos pelo transportador contratado.

Com relação a infrações e penalidades sobre o ordenamento legal e normativo do Vale-Pedágio, é da ANTT a competência para regulamentação, coordenação, delegação, fiscalização e aplicação das penalidades por infrações da própria lei e das normas incidentes²⁴¹.

237 Art. 1º, § 2º da Lei nº 10.209/2001.

238 Art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001.

239 Art. 6º, § 2º da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que regulamentou o Vale-Pedágio Obrigatório – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/3885/Resolucao_2885.html

240 Lei nº 10.209/2001.

241 Medida Provisória nº 68, de 4 de setembro de 2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, que alterou as Leis 10.209/2001 e 10.233/2001.

Vale-Pedágio - Infrações e Penalidades [Transporte de Cargas]

Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008

Art. 5º, Lei nº 10.209/2001

INFRAÇÃO	RESPONSÁVEL	MULTAS E PENALIDADES ACESSÓRIAS
Deixar de adquirir e repassar ao transportador rodoviário de carga, no ato do embarque, o Vale-Pedágio obrigatório, independentemente do frete, correspondente ao tipo de veículo, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.	Embarcador	R\$ 550,00 por veículo a cada viagem
Deixar de registrar, no documento comprobatório de embarque, o valor do Vale-Pedágio obrigatório e o número de ordem do seu comprovante de compra ou anexar o comprovante da compra disponibilizado pela operadora de rodovia sob pedágio ou pela empresa fornecedora do Vale-Pedágio.	Embarcador	R\$ 550,00 por veículo a cada viagem
Deixar de aceitar todos os modelos e sistemas operacionais aprovados pela ANTT, das empresas fornecedoras do Vale-Pedágio obrigatório habilitadas em âmbito nacional.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de disponibilizar estatística dos Vales-Pedágio obrigatórios recebidos, na forma e prazo a ser definido pela ANTT.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de informar aos usuários os modelos de Vale-Pedágio obrigatório aceitos.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de comunicar à ANTT qualquer irregularidade que venha a ocorrer quando do uso do Vale-Pedágio obrigatório.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Deixar de registrar ou de informar à ANTT os modelos operacionais de fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório que estejam à disposição dos usuários e eventuais restrições de uso.	Operadoras de Rodovias	R\$ 550,00 a cada infração, cumulativamente
Comercializar e/ou utilizar o Vale-Pedágio obrigatório em inobservância às disposições do art. 3º desta Resolução.	Todos	R\$ 550,00 por infração

Vale-Pedágio – Empresas Habilitadas para fornecimento e comercialização [Transporte de Cargas]

As empresas habilitadas²⁴² para fornecimento e comercialização de Vale-Pedágio Obrigatório no país, devidamente autorizadas pela ANTT, através de Resoluções específicas em cada processo de aprovação, são:

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO - ANTT	
EMPRESAS HABILITADAS PARA FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	
EMPRESA	RESOLUÇÕES ANTT ²⁴³ nº
DBTRANS LTDA	107/2002
VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA	107/2002
REPOM S/A	251/2003
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A- CGMP	3.577/2010
ROADCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTO S/A	4.106/2013
FASTCRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	4.506/2014
TARGET MEIO DE PAGAMENTOS S.A	4.507/2014
POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A	4.594/2015
UNIK S/A	4.695/2015

242 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4937/Vale_Pedagio_obrigatorio.html

243 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4937/Vale_Pedagio_obrigatorio.html

Lei da Balança - Veículos – Pesos e Dimensões - Transporte de Cargas

Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo Contran²⁴⁴. Com relação a peso por eixo, tem-se que²⁴⁵:

Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com Peso Bruto Total (PBT) ou com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora.

Lei da Balança - Responsabilidades, Infrações e Penalidades [Transporte de Cargas]

É tipificado como infração, sujeita à multa e retenção do veículo para regularização, o fato do veículo transitar na via terrestre com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização²⁴⁶.

Para fins de cálculo de multas estabelecidas, é definida como infração média o trânsito de veículo em via terrestre com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo Contran, sujeita à medida administrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente, além da multa, acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, conforme a seguinte tabela²⁴⁷:

Portaria Denatran nº 276, de 24 de maio de 2012		
EXCESSOS DE PESO	MULTA	ACRESCIMO - FRAÇÃO DE 200kg
Até 600kg	R\$ 85,13	R\$ 5,32
De 601kg a 800kg	R\$ 85,13	R\$ 10,64
De 801kg a 1.000kg	R\$ 85,13	R\$ 21,28
De 1.001kg a 3.000kg	R\$ 85,13	R\$ 31,92
De 3.001kg a 5.000kg	R\$ 85,13	R\$ 42,56
Acima de 5.001kg	R\$ 85,13	R\$ 53,20

Há percentuais de tolerância para excesso de peso em veículo de transporte de carga, fiscalizado em balança rodoviária, regulados por normas específicas²⁴⁸.

A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por balança rodoviária ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal, e, neste caso, em qualquer tempo e local, não sujeita à margem de tolerância sobre o excesso de peso.

244 Art. 99, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm.

245 Art. 100 do CTB c/c Art. 3º, da Resolução Contran nº 258, de 30 de novembro de 2007 – Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_258.pdf.

246 Art. 231, Inc. IV, do CTB.

247 Resolução Contran nº 258/2007, alterada pela Resolução Contran nº 365, de 24 de novembro de 2010 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

248 Resolução Contran nº 489, de 5 de junho de 2014, que altera o art. 5º da Resolução nº 258/2007 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

Se ocorrer excesso de peso em algum dos eixos, mesmo que o peso total fique abaixo do máximo regulamentar, inclusa a tolerância, a multa será aplicada sobre a parcela excedente, além da exigência de remanejo ou transbordo da carga para regularizar a inconformidade e liberar o veículo, sempre respeitando as necessárias condições de segurança no trânsito, sem prejuízo da aplicação da multa.

Em casos de excesso de peso, os agentes de fiscalização têm autonomia para determinarem ou não o remanejo ou transbordo da carga e liberação do veículo, devendo, para tanto, considerar a natureza de cada carga, como, por exemplo, nos casos de carga viva, produtos perigosos ou controlados, entre outras²⁴⁹.

Há penalidades previstas por infrações de excesso de Capacidade Máxima de Tração (CMT) que são aplicadas dependendo da relação entre o excesso de peso apurado e a Capacidade Máxima de Tração (CMT)²⁵⁰.

TABELA PARA EXCESSOS NO CMT		
Anexo I da Portaria Denatran nº 276, de 24 de maio de 2012		
EXCESSOS	INFRAÇÃO	VALOR
Até 600kg	Média	R\$ 85,13
De 601kg a 1.000kg	Grave	R\$ 127,69
Acima de 1.001kg	Gravíssima	R\$ 191,54 aplicado a cada 500kg de excesso

As penalidades por infrações são impostas ao condutor, proprietário do veículo, embarcador e/ou ao transportador, de acordo com as responsabilidades de cada um sobre o evento infracional, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas, conforme discrimina o CTB²⁵¹.

É considerado embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar²⁵².

Os equipamentos de aferição de peso precisam estar aprovados pelo Inmetro²⁵³, em consonância com a legislação vigente.

Pesagens separadas de eixos não são permitidas quando o produto a ser pesado é um líquido²⁵⁴. O Inmetro havia suspenso essa restrição em 2013²⁵⁵. No mesmo ano, revogou tal decisão, considerando a necessidade de novos estudos sobre o tema²⁵⁶. Consequentemente, a pesagem de veículos transportando líquidos permanece suspensa desde, então, podendo ser exercida somente através dos documentos fiscais.

A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades será do fabricante, importador ou do responsável pelas modificações, de acordo com as normas vigentes²⁵⁷.

249 Resolução Contran nº 258/2007.

250 Infrações previstas no Inc. X do Art. 231 do CTB, c/c a Resolução 258/2007 e Anexo I da Portaria Denatran nº 276, de 24 de maio de 2012 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2012/pdfs/PORTARIA%20276-12.pdf>.

251 Art. 257 do CTB.

252 Art. 14 da Resolução 258/2007, para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB.

253 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/>.

254 Item 12.4 do Anexo I da Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994 - Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000180.pdf>.

255 Ofício Circular nº 011/DIMEL, de 29 de maio de 2013.

256 Ofício nº 020/DIMEL, de 07 de agosto de 2013.

257 Art. 4º da Resolução Contran nº 290, de 29 de agosto de 2008, a qual disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos nº 117, 230 - Inc. XXI, e 231 – Inc. V e X, do CTB – Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao_Contran_290.pdf.

O Dnit disponibiliza em seu sítio eletrônico um manual²⁵⁸, que discrimina os limites máximos de pesos e dimensões de veículos de transporte de cargas e passageiros para trânsito nas rodovias federais brasileiras. Esse Manual especifica, através de tabelas, os limites legais e as orientações dos fabricantes dos veículos, em capítulos, contemplando dimensões, pesos, CVCs, tração, transbordo, cargas excepcionais e indivisíveis, capacidades discriminadas pelas orientações de fabricantes de veículos, limites legais para o Mercosul, AET e AE (Exigibilidade e Dispensa).

Veículos – Dimensões [Transporte de Cargas e Passageiros]

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;

III – comprimento total:

a) veículos não-articulados: máximo de 14,00 metros;

b) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 metros;

c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 18,60 metros;

d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque: máximo de 18,60 metros;

e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de 19,80 metros; e

f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 metros.

§ 1º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

I – nos veículos não-articulados de transporte de carga, até sessenta por cento da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a 3,50m;

II – nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:

a) com motor traseiro: até sessenta e dois por cento da distância entre eixos;

b) com motor central: até sessenta e seis por cento da distância entre eixos; e

c) com motor dianteiro: até setenta e um por cento da distância entre eixos.

§ 2º À distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.

§ 3º O balanço dianteiro dos semirreboques deve obedecer a NBR NM ISO 1726.

§ 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo Contran.

Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

§1º – peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração – CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante:

- a) peso bruto total para veículo não articulado: 29t;
- b) veículos com reboque ou semirreboque, exceto caminhões: 39,5t;
- c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque, e comprimento total inferior a 16m: 45t;
- d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16m: 48,5 t;
- e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16m: 53t;
- f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50m: 45t;
- g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50m: 57t;
- h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50m: 45t; e
- i) para a combinação de veículos de carga – CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1 – máximo de 7 (sete) eixos;

2 – comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;

3 – unidade tratora do tipo caminhão trator;

4 – estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo Contran;

5 – o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança; e

6 – o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR NM ISO337.

§2º – peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6t;

§3º – peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10t;

§4º – peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de dois pneumáticos cada: 12t;

§5º – peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17t;

§6º – peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15t;

§7º – peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semirreboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 5,5t; e

§8º – peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) inferior ou igual a 1,20m: 9t;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5t.

Art. 3º Os limites de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem se todos os pneumáticos, de um mesmo conjunto de eixos, forem da mesma rodagem e calçarem rodas no mesmo diâmetro.

Art. 4º Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§1º Quando, em um conjunto de dois ou mais eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse distanciado.

§2º Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com quatro pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17t e 25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg.

Art. 5º Não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixado nesta resolução.

Art. 6º Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte.

Art. 7º Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art. 1º, registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante Autorização Específica e segundo os critérios abaixo:

I – para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterá os seguintes dados:

- a) nome e endereço do proprietário do veículo;
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV; e
- c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos.

II – para os veículos cujas dimensões excedam os limites previstos no inciso I poderá ser concedida Autorização Específica, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via e considerando os limites dessa via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento, renovada até o sucateamento do veículo e obedecendo aos seguintes parâmetros:

- a) volume de tráfego;
- b) traçado da via; e
- c) projeto do conjunto veicular, indicando dimensão de largura, comprimento e altura, número de eixos, distância entre eles e pesos.

Art. 8º Para os veículos não-articulados registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos, será concedida Autorização Específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo.

Parágrafo único §1º A Autorização Específica de que trata este artigo, destinada aos veículos combinados, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão trator tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.

Art. 9º A partir de 180 dias da data de publicação desta resolução, os semirreboques das combinações com um ou mais eixos distanciados contemplados na alínea "e" do parágrafo 1º do Art. 2º, somente poderão ser homologados e/ou registrados se equipados com suspensão pneumática e eixo auto direcional em pelo menos um dos eixos.

§ 1º - A existência da suspensão pneumática e do eixo auto direcional deverá constar no campo das observações do Certificado de registro (CRV) e do Certificado de registro e Licenciamento (CRLV) do semirreboque.

§ 2º Fica assegurado o direito de circulação até o sucateamento dos semirreboques, desde que homologados e/ou registrados até cento e oitenta dias da data de publicação desta Resolução, mesmo que não atendam as especificações do caput deste artigo.

Art.10 O disposto nesta Resolução não se aplica aos veículos especialmente projetados para o transporte de carga indivisível, conforme disposto no Art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art.11 A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga - CVC de 57t serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla do tipo 6X4.

Parágrafo Único: Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga – CVC com mais de duas unidades, sete eixos e peso bruto total combinado – PBTC de no máximo 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo (6X2), registrada e licenciada até 31 de dezembro de 2010, desde que respeitados os limites regulamentares.

a) A partir de 1º de janeiro de 2011 as unidades de tração dupla deverão conter a indicação 6X4 na marca/modelo/versão concedida pelo Denatran.

Art.12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, no que couber, nas sanções previstas nos incisos IV, V, VI, VII e X do artigo 231 e artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1/1/2007.

Art. 14 Ficam revogadas, a partir de 1/1/2007, as Resoluções Contran 12/98 e 163/04.

Lei do Motorista [Transporte de Cargas]

A profissão de motorista, regulada por legislação específica²⁵⁹, é de livre exercício, sob condições e qualificações específicas, integrada por profissionais²⁶⁰:

- ▶ De transporte rodoviário de passageiros; e
- ▶ De transporte rodoviário de cargas.

São direitos dos motoristas profissionais, sem prejuízos de outros previstos em leis específicas²⁶¹:

- ▶ Ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em cooperação com o poder público;

259 Lei 13.103, de 12 de março de 2015, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) e Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, disciplinando, entre outros temas, a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá, ainda, outras providências – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13103.htm.

260 Art. 1º da Lei nº 13.103/2015.

261 O art. 2º da Lei nº 13.103/2015.

- ▶ Contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;
- ▶ Receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;
- ▶ Contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha; e
- ▶ se empregados:
 - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;
 - ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e
 - ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes as suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É assegurado aos motoristas profissionais dependentes de substâncias psicoativas atendimento pleno por quaisquer unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo a realização de convênios com entidades privadas para o cumprimento desse atendimento²⁶².

É permitida a exigência²⁶³ de “exames toxicológicos com janela de detecção mínima de noventa dias, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo, à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames e a cobertura das despesas decorrentes dos exames pelo empregador”.^{264/265}

Os exames toxicológicos exigidos pelo empregador não devem integrar o PCMSO da empresa, constar de atestados de saúde ocupacional e/ou estar vinculados a definições de aptidão do motorista²⁶⁶.

262 Art. 3º da Lei 13.103/2015.

263 Art. 168, §6º e §7º, e Art. 235-B, Inc. VII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, e Arts. 148 e 148A, do Código de Trânsito Brasileiro –

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm.

264 Art. 5º, § 6º e 7º, da Lei 13.103/2015.

265 Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015 (Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do Art. 168 da CLT – Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=117&data=16/11/2015>.

266 Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015.

Os motoristas com habilitações nas categorias “C”, “D” e “E” deverão se submeter a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para comprovar a inoccorrência de consumo de substâncias psicoativas, que comprovadamente possam comprometer a capacidade de conduzir veículo, com janela de detecção mínima de noventa dias, garantidos os direitos à contraprova e recurso administrativo. As despesas desses exames correm por conta dos motoristas²⁶⁷.

Motoristas reprovados nesse exame, vedada a aplicação de outras penalidades, serão suspensos do direito de dirigir pelo período de três meses, arredada a punição imediatamente, se houver resultado negativo em novo exame.

Os motoristas que possuam CNH com validade de cinco anos deverão fazer o exame no prazo não superior a dois anos e seis meses, a contar da primeira submissão. E os que possuírem CNH com validade de três anos deverão fazer o exame previsto no prazo de um ano e seis meses, também a contar da primeira submissão.

São deveres do motorista profissional empregado²⁶⁸:

- ▶ estar atento às condições de segurança do veículo;
- ▶ conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;
- ▶ respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, controlado e registrado na forma do previsto no art. 67 – E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- ▶ zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- ▶ colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- ▶ Vetado²⁶⁹; e
- ▶ submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de noventa dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada dois anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos sessenta dias.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

267 Deliberação Contran nº 145, de 30 de dezembro de 2015. Altera a Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012; Revoga a Resolução Contran nº 517, de 29 de janeiro de 2015 e a Resolução Contran nº 529, de 14 de maio de 2015 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Deliberacoes/DeliberacaoContran145.pdf>.

268 Seção IV-A da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 12.619/2012 e a Lei nº 13.103/2015 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art235b.

269 Incluída pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12619.htm#art3.

O motorista empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas em diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo, registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até a entrega do veículo à empresa.

É responsável, também, pelo controle, registro e efetivo cumprimento dos horários de condução do veículo, intervalos, repousos, esperas, refeições e períodos de descanso, de acordo com as normas e a Lei.

A inobservância sobre suas responsabilidades e obrigações acarretará sanções previstas em lei.

“A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de oito horas, admitindo-se a sua prorrogação por até duas horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas extraordinárias”, sendo considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, descanso e o tempo de espera²⁷⁰.

É vedado ao motorista profissional no transporte de cargas e passageiros dirigir o veículo por mais de cinco horas e meia ininterruptamente. A cada quatro horas na condução de veículo, será necessário intervalo mínimo de trinta minutos para descanso, sendo viável o fracionamento dos tempos de direção e do intervalo, dentro de cada período.

Em situações excepcionais, visando a segurança do veículo, da carga e do motorista, este tempo poderá ser prorrogado até que o conjunto chegue em local seguro, respeitadas a Lei e as normas de segurança do trânsito.

Para cada refeição, o motorista tem assegurada uma hora. Para repouso, a cada período de vinte e quatro horas, tem garantidas onze horas, podendo serem fracionadas, desde que respeitado o período inicial ininterrupto mínimo de oito, na primeira fração do dia.

Horas extraordinárias devem ser pagas, acrescidas de valores ou índices estabelecidos em lei, por acordos ou por convenção coletiva de trabalho.

A hora noturna²⁷¹ de trabalho do motorista tem valor superior ao da diurna, salvo em casos de revezamento semanal ou quinzenal, computada integralmente com cinquenta e dois minutos e trinta segundos cada, entre as 22h e as 5h.

É possível a compensação entre um dia e outro, no caso de excesso de horas realizadas, se assim for previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os tempos de espera são aqueles necessários para carga, descarga e fiscalização, que não serão computados como horas extraordinárias. Quando indenizados, serão com base no valor-hora normal com acréscimo de trinta por cento.

Se o motorista ficar parado por tempo maior que a jornada diária, será dispensado. Caso seja obrigado a permanecer junto ao veículo, serão computadas as horas de espera.

270 Lei nº 13.103/2015.

271 Art. 73º do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm.

Nas viagens de longa distância, (quando o motorista ficar por mais de vinte e quatro horas longe da base da cooperativa, matriz ou filial, ou de sua residência), para as quais somente poderão ser escalados os motoristas que já tiverem cumprido seu efetivo descanso²⁷² de onze horas, devem, ainda, serem observados os seguintes critérios:

intervalo mínimo de trinta minutos para descanso a cada quatro horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as quatro horas ininterruptas de direção;

intervalo mínimo de uma hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I; e

- ▶ repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

Em viagens com duração superior a sete dias, “o repouso semanal será de vinte e quatro horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze horas, totalizando trinta e cinco horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”.

Ao motorista que trabalha em sistema de revezamento, é garantido repouso mínimo diário de seis horas consecutivas fora do veículo, em alojamento ou em cabine leito, com veículo estacionado. E, no mesmo caso, o tempo excedente à jornada normal em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva, devendo ser remunerado na razão de trinta por cento da hora normal.

A permanência espontânea, a qualquer título, pelos tripulantes, no veículo, não ensejará remuneração por parte do empregador.

Se o motorista tiver que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e a embarcação disponha de alojamento para descanso ou repouso adequados, esse tempo não será computado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Através de convenções ou acordos coletivos poderão ser implantadas jornadas especiais de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, considerados outros critérios, como sazonalidade, peculiaridades do transporte ou outras que justifiquem a adoção das alterações, assim como quaisquer outras condições de trabalho, desde que não colidam com as normas e com a lei.

Remuneração a motorista vinculada à distância, tempo de viagem, natureza de carga ou por comissionamento, que possa comprometer de qualquer forma a segurança rodoviária, viole a lei ou a estrutura normativa dos transportes, é terminantemente proibida.

272 Inc. II, do art. 3º, da Resolução Contran nº 405, de 12 de junho de 2012 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Consolidadas/cons405.pdf>.

Lei do Motorista – Ponto de Parada e Descanso (PPDs) [Transporte de Cargas]

Com relação a locais de espera²⁷³, a lei impõe que:

É vedada a cobrança ao motorista ou ao seu empregador pelo uso ou permanência em locais de espera sob a responsabilidade de:

- ▶ transportador, embarcador ou consignatário de cargas;
- ▶ operador de terminais de cargas;
- ▶ aduanas;
- ▶ portos marítimos, lacustres, fluviais e secos; e
- ▶ terminais ferroviários, hidroviários e aeroportuários.

A lei também define que²⁷⁴:

Os locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais serão, entre outros, em:

- ▶ estações rodoviárias;
- ▶ pontos de parada e de apoio;
- ▶ alojamentos, hotéis ou pousadas;
- ▶ refeitórios das empresas ou de terceiros; e
- ▶ postos de combustíveis.

A ANTT emitiu tabela contendo os trechos com Pontos de Parada e Descanso (PPDs), para atendimento da Lei, junto às rodovias do país, com mapa correspondente, discriminando que o processo de implantação de novos pontos e melhoria dos atuais, vinculado à cronograma, a contar do ano de 2015. Abaixo, segue tabela com os PPDs adequados e em processos de adequação:

273 Art. 9º, § 1º da Lei nº 13.103/2015.

274 § 2º do art. 9º da Lei nº 13.103/2015.

Trechos com Pontos de Parada e Descanso (PPD) adequados ou em processo de adequação [Transporte de Cargas]

CONCESSIONÁRIA	RODOVIA	TRECHO
NOVA DUTRA	BR-116/RJ/SP	Rio de Janeiro/RJ - São Paulo/SP
CONCER	BR-040/MG/RJ	Rio de Janeiro/RJ - Juiz de Fora/MG
CRT	BR-116/RJ	Rio de Janeiro/RJ - Teresópolis/RJ - Além Paraíba/MG
CONCEPA	BR-290/RS	Osório - Porto Alegre
ECOSUL	BR-116/293/392/RS	Polo de Pelotas
TRANSBRASILIANA	BR-153/SP	Divisa MG/SP - Divisa SP/PR
PLANALTO SUL	BR-116/PR/SC	Curitiba - Divisa SC/RS
FERNÃO DIAS	BR-381/MG/SP	Belo Horizonte - São Paulo
RÉGIS BITTENCOURT	BR-116/SP/PR	São Paulo/SP - Curitiba/PR
LITORAL SUL	BR-116/376/PR - BR-101/SC	Curitiba/PR - Florianópolis/SC
RODOVIA DO AÇO	BR-393/RJ	Divisa MG/RJ - Entr.BR-116
VIA BAHIA	BR-116/324BA e BA526/528	Divisa MG/BA - Salvador-Base Naval de Aratu
ECO101	BR-101/ES/BA	Entroncamento BA-698 (Acesso a Mucuri) até Divisa ES/RJ
MGO	BR-050/MG/GO	Entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - Divisa MG/SP
CONCEBRA	BR-060/153/262 DF/GO/MG	BR-060 e BR-153 DF até à divisa MG/SP e BR-262, da BR-153/MG à BR-381/MG
CRO	BR-163/070/MT	Divisa MT/MS até entroncamento com a rodovia MT 220
MS VIA	BR-163/MS	Início na divisa com o estado do MT e término na divisa com o PR
VIA 040	BR-040/DF/GO/MG	Brasília/DF - Juiz de Fora/MG
GALVÃO	BR-060/153/262 - DF/GO/MG	Anápolis/GO (BR-060) até Aliança do Tocantins/TO (TO-070)

Obs.: O levantamento das informações referentes ao trecho da BR-101/RJ - Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva, administrado pela Autopista Fluminense S.A., encontra-se em andamento. Oportunamente, esta tabela será atualizada. Não está contemplada a Ponte Rio-Niterói, por tratar-se de obra de arte especial, em perímetro urbano e com pequena extensão.

Fonte²⁷⁵: Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT)

O reconhecimento oficial dos PPDs deverá ser requerido eletronicamente junto aos portais do Dnit e da ANTT pelos estabelecimentos comerciais interessados, os quais deverão atentar para uma série de exigências constitutivo-empresariais e questões técnicas necessárias sobre recursos e procedimentos para atendimento da demanda, constantes em Portaria²⁷⁶ emitida pelo Ministério dos Transportes.

Lei do Motorista - Infrações e Penalidades [Transporte de Cargas]

As infrações e penalidades que atingem as partes envolvidas em operações de transporte rodoviário de cargas estão previstas em Lei e em Resolução do Contran²⁷⁷.

276 Portaria MT nº 326, de 4 de novembro de 2015 – Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2015&jornal=18pagina=68&totalArquivos=80>.

277 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015; Resolução Contran nº 525, de 29 de abril de 2015 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

Transporte Rodoviário de Cargas – Resoluções Contran – Transporte de Cargas

Em razão da complexidade operacional que envolve o transporte rodoviário de cargas, o sistema legal e normativo do setor é amplo e extenso, recepcionando e aplicando normas, regras e leis de todas as esferas e dimensões do Poder Público, assim como de organismos setoriais reguladores e de controle como a ANTT, Anvisa, Inmetro, e outros, respeitadas todas as demais normas e leis gerais aplicáveis sobre os serviços de transporte rodoviário de cargas no país. Basicamente, além de outras específicas dispostas neste Manual, estão em vigência as seguintes Resoluções do Contran:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Resoluções Contran ²⁷⁸	
Resolução Contran nº	Tema
552, de 17 de setembro de 2015.	Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.
547, de 19 de agosto de 2015.	Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.
525, de 19 de agosto de 2015.	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, e dá outras providências.
Deliberação Contran nº 145, de 30 de dezembro de 2015.	Altera a Resolução Contran nº 425/2012. (Exame de aptidão física e mental, avaliação psicológica e credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro). Revoga a Resolução Contran nº 517, de 29 de janeiro de 2015 e a Resolução Contran nº 529, de 14 de maio de 2015.
461 ²⁷⁹ , de 12 de novembro de 2013.	Institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV – Identificação de infrator – Veículos locados, arrendados ou afins.
441, de 28 de março de 2013.	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.
425, de 27 de novembro de 2012.	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do CTB.
366, de 24 de novembro de 2010.	Altera dispositivo do Anexo das Resoluções Contran nº 128/2001 e 132/2002, que tratam do uso obrigatório de película refletiva.
320, de 5 de junho de 2009.	Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.

278 Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

279 Aplicável também ao transporte de passageiros.

317, de 05 de junho de 2009.	Estabelece o uso de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros em trânsito internacional no território nacional.
290, de 29 de agosto de 2008.	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos nº 117, 230 - Inc. XXI, e 231 - Inc. V e X, do CTB.
251, de 24 de setembro de 2007.	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item "c" do Anexo II e Anexo III, da Resolução Contran nº 219/2007.
246, de 27 de julho de 2007.	Altera a Resolução nº 196, de 25 de julho de 2006, do Contran, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.
219, de 11 de janeiro de 2007.	Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.
196, de 25 de julho de 2006.	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.
194, de 26 de maio de 2006.	Dá nova redação ao art. 6º da Resolução Contran nº 181/2005.
181, de 1º de setembro de 2005.	Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.
152, de 29 de outubro de 2003.	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de para-choque traseiro para veículos de carga.
132, de 2 de abril de 2002.	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.
128, de 6 de agosto de 2001.	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.
115, de 5 de maio de 2000.	Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga.
108, de 21 de dezembro de 1999.	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.
33, de 25 de fevereiro de 2010.	Permite a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores.
22, de 17 de fevereiro de 1998.	Estabelece, para efeito de fiscalização, forma para comprovação do exame de inspeção veicular a qual se refere o art. 124, c.c. art. 230, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

Adaptado: Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)

Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros – Resoluções Contran

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS	
Resoluções Contran ²⁸⁰	
Resolução Contran nº	Tema
566, de 25 de novembro de 2015.	Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do Mercosul.
535, de 17 de junho de 2015.	Altera a Resolução Contran nº 380, de 28 de abril de 2011, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.
525, de 29 de abril de 2015.	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, e dá outras providências.
505, de 29 de outubro de 2014.	Dispõe sobre a alteração da tabela do item 2 do apêndice do Anexo I, da Resolução Contran nº 416, de 9 de agosto de 2012, que trata dos requisitos de segurança para veículos de transportes de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2.
502, de 23 de setembro de 2014.	Acrescenta o Art. 2º - A à Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.
489, de 05 de junho de 2014.	Altera os artigos 5º e 9º da Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que regulamenta os artigos 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.
479, de 20 de março de 2014.	Alterar o art. 6º da Resolução Contran nº 292, de 9 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
469, de 11 de dezembro de 2013.	Altera dispositivos e os Anexos da Resolução Contran nº 402, de 26 de abril de 2012, com redação dada pelas Deliberações nº 104, de 24 de dezembro de 2010 e nº 132 de 20 de dezembro de 2012, que estabelecem requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.
445, de 25 de junho de 2013.	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.
416, de 9 de agosto de 2012.	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.

280 Disponíveis em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

402, de 26 de abril de 2012.	Estabelece requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.
379, de 6 de abril de 2011.	Referendar a Deliberação n.º 107, de 28 de janeiro 2011, que alterou o artigo 3º da Resolução Contran nº 359/2010, que dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.
359, de 29 de setembro de 2010.	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.
318, de 5 de junho de 2009.	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.
317, de 5 de junho de 2009.	Estabelece o uso de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros em trânsito internacional no território nacional.
292, de 29 de agosto de 2008.	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos Arts. nº 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.
291, de 29 de agosto de 2008.	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.
290, de 29 de agosto de 2008.	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Adaptado: Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)

Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (Tric)

Tric - Infrações e Penalidades²⁸¹ [Transporte de Cargas]

Há uma série de condutas tipificadas como atos infracionais, classificados como leves, graves e gravíssimos, e respectivas penalidades, no transporte internacional terrestre de cargas e passageiros, com imputação de multas, as quais deverão ser pagas em moeda do país onde ocorreu a infração.

As sanções serão aplicadas a critério da autoridade competente, devendo serem consideradas: a gravidade da infração e as circunstâncias atenuantes decorrentes do mérito dos antecedentes do infrator, sendo que as sanções decorrentes das infrações de natureza gravíssima deverão ser comunicadas à Autoridade Competente do país que outorgou a Licença Originária.

É vedada a retenção de veículo habilitado com a documentação em ordem, multado por suposta infração a disposições derivadas do Atit.

Havendo reincidência de infração de mesmo grau dentro do período de doze meses, aplicar-se-á a sanção do grau superior.

Para cooperativa que cometa em duas oportunidades, dentro do período de doze meses, infrações de natureza gravíssima, terá suspensa sua licença complementar por um período de cento e oitenta dias da atividade de transporte em tráfegos bilaterais com esse país ou em trânsito nele. E, se no período de vinte e quatro meses essa empresa tiver sido penalizada em duas oportunidades com essa suspensão, terá revogada sua licença complementar, não podendo realizar atividade de transporte em tráfegos bilaterais com esse país ou em trânsito nele pelo prazo de cinco anos, contados a partir da notificação da sanção.

A cooperativa que tiver sido penalizada em duas oportunidades, por efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizada, no período de vinte e quatro meses, perderá o direito à autorização para transporte internacional em qualquer modalidade pelo período de cinco anos²⁸².

Tric – Placas Mercosul [Transporte de Cargas]

A implantação da patente e a execução do sistema de consulta sobre veículos que trafegam nas rodovias do Mercosul estão previstos para início em janeiro do ano de 2016²⁸³.

A internalização do sistema de padronização no território brasileiro, estabelece e apresenta o sistema de placas de identificação de veículos para o Mercosul, obrigatório a partir de janeiro de 2016²⁸⁴.

281 Decreto nº 5.462, de 9 de junho de 2005 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5462.htm.

282 Art. 6º e seguintes do Decreto nº 5.462/2005.

283 Resolução Mercosul/GMC nº 33, de 8 de outubro de 2014 – Disponível em:

<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5758/2/innova.front/resoluciones-2014>.

284 Resolução Contran nº 510, de 27 de novembro de 2014, com seu Anexo I – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5102014.pdf>.

Entre uma série de obrigatoriedades, a placa traseira deverá ser presa à estrutura do veículo, com lacres de segurança numerados, acompanhada de segunda placa traseira de identificação também lacrada, no lado traseiro direito nos veículos equipados com engates para reboques, ou transportando carga autorizada por outras regulamentações do Contran, que cobrirem, total ou parcialmente, a placa traseira do veículo.

As placas deverão contar com uma série de dispositivos de segurança, e os veículos contemplados contarão com prerrogativas específicas para circularem na região do Mercosul, do que, haverá adaptação dos sistemas tecnológicos para controle, reconhecimento e emissão das placas, das infrações e outros meios de controle sobre a frota circulante.²⁸⁵

O modelo de placa previsto, exemplarmente, será²⁸⁶:



285 Resolução Contran nº 510/2014.

286 Resolução Contran nº 510/2014.

Transporte Rodoviário de Alimentos - Transporte de Cargas

Transporte Rodoviário de Alimentos - Legislação [Transporte de Cargas]

Os Estados e Municípios possuem e exercem suas respectivas autonomias legislativas sobre os sistemas de produção, manejo e transporte de alimentos, o que os leva a instituírem normas, leis e manuais de boas práticas correspondentes, vinculados as suas respectivas circunscrições, fato que conduz à necessária atenção, pelas cooperativas e pessoas que produzem, armazenam e distribuem alimentos, à extensa rede normativa decorrente.

A estrutura legal e normativa vinculada ao transporte de cargas frigorificadas se resume ao transporte de alimentos e, basicamente, é:

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS	
Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis	
Lei nº 6437 ²⁸⁷ , de 20/8/1977	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
Decreto-lei nº 986 ²⁸⁸ , de 21/10/1969	Institui normas básicas sobre alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo;
Lei nº 6.360 ²⁸⁹ , de 23/9/1976	Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos;
Portaria Anvisa nº 15 ²⁹⁰ , de 23/8/1988	Determina que o registro de produtos saneantes domissanitários com finalidade antimicrobiana seja procedido de acordo com as normas regulamentares.
Portaria MS nº 1428 ²⁹¹ , de 26/11/1993	Aprova, na forma dos textos anexos, o "Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos", as "Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos" e o "Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ's) para Serviços e Produtos na Área de Alimentos";
Resolução Anvisa nº 105 ²⁹² , de 19/5/1999	Aprova os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos;
Resolução Anvisa nº 211 ²⁹³ , de 18/6/1999	Alterar o texto do subitem 3 do item IV da Portaria 15/1988;
Resolução RDC Anvisa nº 18 ²⁹⁴ , de 29/2/2000	Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas;
Resolução RDC Anvisa nº 91 ²⁹⁵ , de 11/5/2001	Aprova o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos constante do Anexo desta Resolução;
MP nº 2.19034 ²⁹⁶ , de 23/8/2001	Altera dispositivos das Leis nº 9.782/1999, e nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;
Portaria MS nº 518 ²⁹⁷ , de 25/3/2004	Estabelece as responsabilidades, controle e vigilância da qualidade sobre a produção de água.

Adaptado de: Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa)

287 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm.

288 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0986.htm.

289 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6360.htm.

290 Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/u_pt-Anvisa-015_230888.pdf.

291 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1993/prt1428_26_11_1993.html.

292 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/713686.pdf>.

293 Disponível em: <http://novoportal.anvisa.gov.br/>.

294 Disponível em: http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucao_sanitaria/18.pdf.

295 Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/anvisa/legis/resol/91_01re_2.htm.

296 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm.

297 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_518_2004.pdf.

Via de regra, como boas práticas para o transporte de cargas frigorificadas, apresenta-se:

TRANSPORTE DE CARGAS FRIGORIFICADAS

Boas Práticas

Os veículos para transporte de alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos devem estar em bom estado de conservação, limpeza e organização, livres de animais sinantrópicos, produtos tóxicos, substâncias e objetos estranhos à atividade, e garantir a integridade e a qualidade dos produtos.

É proibido:	▶ O transporte de pessoas e animais junto com a carga; ▶ O transporte de produtos que representem risco à saúde em veículos que transportem alimentos, matérias-primas, ingredientes e embalagens para alimentos, mesmo que tenham sido submetidos à lavagem e desinfecção.
Higienização dos Veículos:	▶ Devem ser higienizados de acordo com as características dos compartimentos de carga e dos produtos transportados. ▶ Os processos de utilização e higienização dos tanques para transporte de alimentos devem ser descritos em forma de Procedimento Operacional Padronizado.

A cabine deve ser isolada do compartimento de carga.

Os materiais utilizados para proteção e fixação das cargas (cordas, encerados, plásticos e outros) devem estar íntegros, em bom estado de conservação, não devendo constituir fonte de contaminação ou dano para o produto.

Os compartimentos de carga dos veículos de transporte fechados devem ser revestidos de material liso, resistente, impermeável, atóxico e lavável.

As operações de carga, transporte e descarga não podem oferecer risco de contaminação, dano ou deterioração dos produtos.

Alimentos, descartáveis e embalagens para alimentos não devem ser dispostos diretamente sobre o piso dos veículos.

Os equipamentos de refrigeração devem garantir a temperatura adequada dos alimentos transportados e não oferecer risco de contaminação para o produto.

Os veículos de transporte que necessitem de controle de temperatura devem ser providos permanentemente de instrumentos de aferição de temperatura, de acordo com as normas brasileiras de instalação e funcionamento, oferecendo fácil leitura.

As características e natureza dos produtos a serem transportados determinam a qualificação exigida dos instrumentos e equipamentos de refrigeração em veículos de transporte.

Os compartimentos dos veículos que contenham equipamentos de refrigeração para transporte devem:	▶ Ser regulados de forma a garantir a conservação do alimento que exigir a menor temperatura; ▶ Estar com a temperatura pré-condicionada ao serem carregados;
O transporte de refeições prontas para consumo deve ser realizado em veículos fechados ou compartimentos fechados e próprios para este fim.	▶ As refeições prontas para consumo devem ser acondicionadas em recipientes de material sanitário ou embalagens próprias para alimentos devidamente identificados com o nome e o endereço do estabelecimento produtor, a data de preparo e o prazo de validade. ▶ É permitida a utilização de caixa isotérmica ou similar, com revestimento interno e externo, de material liso, atóxico, resistente, impermeável e lavável, com tampa ou outro sistema de fechamento perfeitamente ajustado.

Os alimentos prontos para consumo só podem ser transportados com outros alimentos desde que devidamente segregados e protegidos, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Os estabelecimentos que fazem entrega de alimentos para consumo imediato são obrigados a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega. O selo de garantia ou lacre destrutível é aquele que não pode ser removido ou violado visando garantir a integridade do alimento. O selo de garantia ou lacre deve conter a informação que se o lacre estiver violado, o produto deve ser devolvido.

Adaptado: Portaria nº 2.619/2011 – Secretaria de Saúde do Município de São Paulo²⁹⁸

298 Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas a alimentos e águas – Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/portaria_2619_1323696514.pdf

Transporte Rodoviário Internacional de Alimentos [Transporte de Cargas]

Há procedimentos mínimos²⁹⁹ para o controle sanitário na preparação, acondicionamento, armazenamento e distribuição de alimentos em portos, aeroportos, terminais internacionais de carga e passageiros e fronteiras terrestres do Mercosul e para os **meios de transporte internacional** que por eles circulam.

Boas Práticas de Fabricação³⁰⁰ foram instituídas, vinculadas às de transporte de alimentos³⁰¹ na região do Mercosul.

Resolução Mercosul/GMC nº 43/2014

Boas Práticas - Recomendações

Os registros de Controle Sanitário são de competência legal dos Estados-parte, os quais deverão adotar medidas necessárias também para a gestão de resíduos.

Os transportadores, no âmbito do Mercosul, devem garantir a procedência, qualidade, inocuidade e segurança dos alimentos transportados, incluindo prazo de validade, compreendendo também água, e bebidas oferecidas para o consumo a bordo, no caso de transporte internacional de passageiros.

Todos os alimentos destinados ao consumo humano devem ser armazenados em condições que garantam sua característica, qualidade e inocuidade, protegidos de fontes potenciais de contaminação, conforme a legislação vigente de cada Estado-Parte.

Os equipamentos utilizados para o transporte devem estar livres de vetores e pragas, estarem em bom estado e devem ser submetidos a um processo adequado de higienização.

“Estabelecimentos que realizam ou prestam serviço de produção, armazenamento, distribuição e comércio de alimentos instalados em áreas de portos, aeroportos, terminais internacionais de carga e passageiros e fronteiras terrestres, devem respeitar e cumprir as normas de engenharia e arquitetura estabelecidas na legislação sanitária de cada Estado-Parte em suas edificações e instalações físicas, devendo estarem livres de vetores e pragas, serem mantidos em bom estado e submetidos a adequado processo de higienização”.

As condições de higiene devem ser adequadas à natureza de cada atividade, com a devida conscientização para com as Boas Práticas no controle sanitário de alimentos, para operadores nos processos de preparo, transporte, armazenamento, acondicionamento, conservação e distribuição de alimentos.

299 A Resolução Mercosul/GMC nº 43, de 27 de novembro de 2014 – Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5758/2/innova.front/resoluciones-2014>.

300 Resolução Mercosul/GMC nº 43/2014.

301 Resolução Mercosul/GMC nº 80, de 11 de outubro de 1996 – Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3093/2/innova.front/resoluciones-1996>.

O Regulamento Técnico do Mercosul sobre as Condições Higiénico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que elaboram e industrializam alimentos³⁰², instituído em 1996, atingindo e enquadrando tecnicamente também o sistema de transporte de alimentos da região, define³⁰³, traduzidamente:

Resolução Mercosul/GMC nº 80/1996 Regulamento Técnico do Mercosul	
8.1. As matérias-primas e os produtos acabados deverão ser armazenados e transportados em condições que impeçam sua contaminação e ou a proliferação de micro-organismos, danos às embalagens ou recipientes, devendo ainda serem protegidos de alterações na sua própria natureza e/ou de condições de consumo.	▶ Durante a armazenagem, deverá ser exigida inspeção periódica dos produtos acabados, a fim de que somente sejam liberados alimentos aptos para o consumo humano e sejam devidamente cumpridas todas as especificações aplicáveis existentes aos produtos.
8.2. Os veículos de transporte pertencentes a empresas produtoras de alimentos ou por elas contratados deverão estar autorizados pelo órgão competente.	▶ Os veículos de transporte deverão realizar as operações de carga e descarga fora dos lugares de elaboração dos alimentos, devendo ser evitadas contaminações destes e do ar, por gases de combustão emitidos pelos veículos. ▶ Os veículos destinados ao transporte de alimentos refrigerados ou congelados deverão contar, convenientemente, com instrumentos que permitam aferir a humidade, se necessário, e a temperatura adequada do compartimento de carga.

Tradução: nossa.

Transporte de Carga Frigorificada (Refrigerada ou Congelada) [Transporte de Cargas]

O *Codex Alimentarius*³⁰⁴ define a todas as nações o regramento para produção, manipulação e transporte de alimentos. Dentro disso, estão dispostas as questões técnicas exigíveis para o transporte de carga frigorificada, que visa à manutenção dos níveis aceitáveis de qualidade dos alimentos transportados até a chegada aos consumidores, através de aplicação e uso de conhecimentos técnicos, práticas, tecnologias e veículos para o controle sobre a temperatura de ambientes de armazenagem e transporte.

Esse controle de temperatura no transporte de carga frigorificada (refrigerada ou congelada) visa a manutenção das qualidades essenciais dos alimentos transportados que, por suas naturezas e características necessitam de cuidados especiais onde estejam dispostos ou quando manipulados.

302 Resolução Mercosul/GMC nº 80, de 11 de outubro de 1996, referenciada pelo Código Internacional Recomendado de Práticas: Princípios Gerais de higiene de Alimentos, CAC/Vol. A, 2ª Edição, (1985), e outros instrumentos difundidos pelo Comitê de Higiene de Alimentos do Codex Alimentarius – Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_1996-080.pdf.

303 Item 8.1 e seguinte da Resolução Mercosul/GMC nº 80/1996, ratificada pela Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 – Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_1996-080.pdf.

304 ONU–FAO–Normas Internacionais de Alimentos – Disponível: <http://www.codexalimentarius.org/about-codex/es/>.

Há alimentos que necessitam ser refrigerados com temperatura acima do ponto de congelamento. Outros, com temperatura abaixo desse ponto.

As principais cargas frigorificadas são: sucos, hortifrutigranjeiros (frutas, verduras e legumes), carnes e peixes.

A Seção 8³⁰⁵ do *Codex Alimentarius* elenca requisitos e medidas, internalizadas pela Anvisa, em transporte de alimentos, para protegê-los contra danos, fontes potenciais de contaminação e em favor do controle sobre micro-organismos que promovem a deterioração dos alimentos ou neles produzam toxinas, a fim de que cheguem ao destino final em condições adequadas para o consumo humano :

Os requisitos exigidos são:

REQUISITOS – MEIOS DE TRANSPORTE E EMBALAGENS <i>Codex Alimentarius</i>	
Os meios de transporte e os recipientes para produtos a granel devem ser projetados e construídos de modo que:	▶ Não contaminem os alimentos ou as embalagens ▶ Possam ser limpos de forma eficaz e, quando necessário, desinfetados; ▶ Permitam separação efetiva entre diferentes alimentos ou entre os alimentos e os produtos não alimentícios, quando necessário, durante o transporte; ▶ Possam manter de forma eficaz a temperatura, umidade, atmosfera e outras condições necessárias para proteger os alimentos contra a multiplicação de microrganismos prejudiciais ou indesejáveis e contra a deterioração que provavelmente possam torná-los inadequados ao consumo; ▶ Permitam verificar, se necessário, as condições de temperatura, umidade e outros parâmetros.
Utilização e Manutenção dos meios de transporte	▶ Os meios de transporte e os recipientes para transporte de alimentos devem ser mantidos em adequado estado de limpeza, conservação e funcionamento. ▶ Quando for utilizado o mesmo meio de transporte ou recipiente para transportar diferentes alimentos ou produtos não-alimentícios, deve ser realizada uma limpeza rigorosa e, quando necessário, desinfecção entre as cargas. ▶ Quando apropriado, particularmente no caso de transporte à granel, os recipientes e os meios de transporte devem ser identificados e destinados exclusivamente para o uso de alimentos.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Transporte de Alimentos - Procedimento Operacional Padrão (POP) – Recomendações [Transporte de Cargas]

A Anvisa dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação³⁰⁶, entre outros instrumentos aplicáveis, contemplando recomendações para o Procedimento Operacional Padrão (POP), vinculado aos serviços de alimentação, incluso os serviços de transporte:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ALIMENTOS

POP - Recomendações

Os veículos para transporte de alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos devem estar em bom estado de conservação, limpos, organizados, livres de animais sinantrópicos, substâncias e objetos tóxicos ou estranhos à atividade, e, ainda, devem ser higienizados periodicamente, de acordo com as características dos compartimentos de carga e dos produtos transportados e com as normas sanitárias vigentes, tudo para garantir a qualidade dos alimentos transportados.

O transporte de pessoas e animais junto com alimentos, matérias-primas, ingredientes, descartáveis e embalagens para alimentos não é viável ou aceitável.

Cabine e compartimento de carga devem ser isolados, entre si.

Produtos que representem risco à saúde em veículos que transportem alimentos, matérias-primas, ingredientes e embalagens para alimentos, mesmo que submetidos à lavagem e desinfecção, não podem ser transportados por veículos destinados ao transporte de alimentos.

Qualquer procedimento para utilização e higienização de tanques destinados ao transporte de alimentos deve ser descrito em Procedimento Operacional Padronizado (POP).

Materiais utilizados para proteção e fixação das cargas (cordas, lonas, madeiras e outros, se houver) devem estar íntegros, em bom estado de conservação e higienizados, eliminados, em si, qualquer possibilidade de contaminação ou dano para os alimentos transportados.

Os revestimentos de compartimentos fechados dos veículos devem ser constituídos de material liso, resistente, impermeável, atóxico e lavável, e, sobre eles, inclusive assoalho, não podem ser depositados diretamente alimentos ou embalagens para tais produtos.

O conjunto das ações que integram as operações de transporte e distribuição de alimentos não pode oferecer risco de contaminação, dano ou deterioração aos produtos transportados.

Os equipamentos de controle de temperatura dos compartimentos fechados de veículos, de acordo com a natureza dos produtos, devem garantir a temperatura adequada, com uso de equipamentos acessórios de controle, como termômetros, tudo calibrado e em perfeito estado de funcionamento, sem oferecer risco de contaminação para os alimentos transportados.

Os alimentos perecíveis crus ou prontos para o consumo, durante as operações de transporte, devem ser mantidos nas seguintes temperaturas:

- ▶ Produtos congelados: no máximo a -12°C ou conforme a especificação do fabricante;
- ▶ Pescados resfriados crus: no máximo a 3°C ou conforme especificação do fabricante;
- ▶ Carnes e derivados resfriados crus: no máximo a 7°C ou conforme a especificação do fabricante;
- ▶ Alimentos prontos para consumo preparados com pescados crus: no máximo a 5°C;
- ▶ Alimentos prontos para consumo preparados com carnes cruas: no máximo a 5°C;
- ▶ Demais produtos resfriados: no máximo a 10°C ou conforme especificação do fabricante; e
- ▶ Produtos quentes: no mínimo a 60°C.

306 Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 – Disponível em: http://www.paulinia.sp.gov.br/downloads/RDC_N_216_DE_15_DE_SETEMBRO_DE_2004.pdf.

Os compartimentos refrigerados dos veículos devem estar com a temperatura pré-condicionada, antes do carregamento, regulados para garantir a conservação do alimento que exigir a menor temperatura.

O transporte de refeições prontas para consumo direto pelo consumidor deve ser realizado em veículos com compartimentos fechados, próprios para tal finalidade, devendo trazer em suas embalagens, próprias para o acondicionamento de acordo com as normas sanitárias vigentes, o nome e endereço do produtor, data de preparo e prazo de validade.

O uso de caixa isotérmica ou similar, equipada com revestimento interno e externo, de material liso, atóxico, resistente, impermeável e lavável, com tampa ou sistema de fechamento vedante, é permitido.

Não é permitido o transporte de alimentos prontos para consumo com outros alimentos, a menos que estejam protegidos e segregados, entre si, para evitar contaminação cruzada.

Alimentos para consumo imediato, ao serem transportados, são obrigados a terem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, que são aqueles que não podem ser removidos ou violados, para garantir a integridade do alimento. E no lacre deve ser exposta a informação: "se este lacre estiver violado, o produto deve ser devolvido.

Água potável deve ser transportada em tanque.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL

Exigências Técnicas

Revestido de material anticorrosivo, atóxico e que não altere a qualidade da água;

Provido de:

- ▶ Tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de uma pessoa para inspeção e higienização;
- ▶ Indicador do nível de água, bocal de alimentação com tampa hermética e sistema de drenagem que permita total escoamento da água contida no seu interior; e
- ▶ Mangueira para transferência da água do tanque para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades próprias ao contato com a água, em bom estado de higiene e conservação.

Higienizado por produto regularizado pela Anvisa, com a concentração e tempo de contato recomendado pelo fabricante:

- ▶ Houver mudança da origem da água.
- ▶ Obrigatoriamente, a cada seis meses.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Os veículos utilizados no transporte rodoviário de alimentos devem ter descritas de forma legível nas suas laterais as inscrições:

"Transporte de Alimentos ou Água Potável",
"Nome, endereço e telefone da cooperativa" e,
"Produto Perecível", quando for o caso.

Transporte Rodoviário de Medicamentos - Transporte de Cargas

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades³⁰⁷ de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, o que serve para cooperativas de transporte com pretensão de operarem com o transporte de medicamentos, além da necessária observância aos requisitos básicos, conforme tabela abaixo:

TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS POR COOPERATIVA		
Requisitos Administrativos Mínimos		
Contratação de Responsável Técnico na operação, farmacêutico com registro junto ao Conselho Federal de Farmácia;		
Designação de Responsável Legal da Cooperativa pela operação;		
A cooperativa deverá requerer à Anvisa:	Alvará Sanitário	Autorização de Funcionamento (AFE);
		▶ Para o Armazém, se for o caso; e ▶ Para os veículos que serão empregados;
A Cooperativa deverá elaborar:	Manual de Boas Práticas de Transporte de medicamentos compatíveis com as normas e legislações vigentes, atingindo:	▶ Macro Fluxo de Trabalho; ▶ Sistemas de Qualidade definindo responsabilidades, autoridades e controle de documentos e registros; ▶ Arquivo de Reclamações com ações corretivas; ▶ Manuseio e Armazenamento, se for o caso; ▶ Transporte, contemplando: segurança, controle, limpeza, organização, manutenção e inspeção de ações, produtos, materiais, veículos e instrumentos aplicados; ▶ Controle de Pragas; e ▶ Sistema de treinamento e capacitação em procedimentos básicos de saúde, higiene, vestuário e manejo de materiais para os operadores.
		Procedimento Operacional Padrão (POP).

Adaptado: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

307 Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 – Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm; Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm; Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 – Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D79094.htm; Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3029.htm.

Transporte rodoviário de medicamentos – Legislação e Normatização [Transporte de Cargas]

A armazenagem, distribuição e transporte de medicamentos no Brasil são atividades estruturadas e reguladas normativa e legalmente como discriminado na seguinte tabela:

ARMAZENAGEM, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS		
Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis		
Armazenagem de Medicamentos	▶ Decreto nº 3.029 ³⁰⁸ , de 16/4/1999	Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
	▶ Decreto nº 8.077 ³⁰⁹ , de 14/8/2013	Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.
	▶ Lei nº 6.360 ³¹⁰ , de 23/9/1976	Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.
	▶ Lei nº 6.437 ³¹¹ , de 20/8/1977	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
	▶ Lei nº 11.903 ³¹² , de 14/1/2009	Dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.
	▶ Medida Provisória MP nº 2190-34 ³¹³ , de 23/8/2001	Altera dispositivos das Leis nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e no 6.437/77, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
	▶ Portaria SVS/MS nº 344 ³¹⁴ , de 12/5/1998	Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
	▶ Portaria SVS/MS nº 802 ³¹⁵ , de 8/10/1998	Institui o Sistema do Controle e Fiscalização na cadeia de produtos farmacêuticos.
	▶ Portaria SVS/MS nº 6 ³¹⁶ , de 29/1/1999	Aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
	▶ Resolução Mercosul/GMC nº 49 ³¹⁷ , de 28/11/2002	Aprova o "Regulamento Técnico Mercosul sobre Boas Práticas de Distribuição de Produtos Farmacêuticos", que consta como anexo.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 320 ³¹⁸ , de 22/11/2002	Dispõe sobre obrigações da Distribuidoras de produtos farmacêuticos Revoga os Incisos VII e X com seus respectivos parágrafos, do art. 13 da Portaria SVS/MS nº 802/1998.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 346 ³¹⁹ , de 16/12/2002	Aprova, conforme Anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas para a atividade de armazenagem sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

308 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3029.htm.

309 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8077.htm#art25.

310 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6360.htm.

311 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm.

312 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11903.htm.

313 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm.

314 Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf.

315 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Anvisa/1998/prt0802_08_10_1998_rep.html.

316 Disponível em: <http://www.Anvisa.gov.br/scriptsweb/Anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=6846&Versao=2>.

317 Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/resolutions/res4902p.asp>.

318 Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/10685.pdf.

319 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Anvisa/2002/anexos/anexos_res0346_16_12_2002.pdf.

	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 55³²⁰, de 17/3/2005	Estabelece requisitos mínimos relativos à obrigatoriedade, por parte das empresas detentoras de registros (fabricantes ou importadores), de comunicação às autoridades sanitárias competentes e aos consumidores e de implementação da ação de recolhimento de medicamentos.
Armazenagem de Medicamentos	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 176³²¹, de 07/6/2005	Dispõe sobre o recadastramento e atualização de informações de empresas que exerçam atividades de: fabricar, importar, exportar, fracionar, armazenar, expedir, embalar, distribuir e transportar insumos farmacêuticos.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 249³²², de 13/9/2005	Determina o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico das boas práticas de fabricação de produtos intermediários e insumos farmacêuticos ativos.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 204³²³, de 14/11/2006	Determina aos estabelecimentos que exercem as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da própria Resolução.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 16, de 28/3/2013	Incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a Resolução GMC Mercosul nº 20/2011 "Regulamento Técnico Mercosul de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro".
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 16³²⁴, de 1/4/2014	Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
	▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 17³²⁵, de 16/4/2010	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Terceirização de Armazenagem de Medicamentos

- ▶ Decreto nº 3.029, de 16/4/1999;
- ▶ Lei nº 11.903, de 14/1/2009; e
- ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 25³²⁶, de 29/3/2007.

Distribuição de Medicamentos	▶ Lei nº 6.360, de 23/9/1976; ▶ Lei nº 6.437, de 20/8/1977; ▶ Lei nº 11.903, de 14/1/2009; ▶ Decreto nº 3.029, de 16/4/1999; ▶ Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998; ▶ Portaria SVS/MS nº 802, de 08/10/1998; ▶ Portaria SVS/MS nº 6, de 29/1/1999; ▶ Resolução Anvisa /Mercosul/GMC nº 49, de 28/11/2002; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 176, de 7/6/2005; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 249, de 13/9/2005; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 204, de 14/11/2006; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 44, de 17/8/2009; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 16, de 28/3/2013; ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 16, de 1/4/2014; e ▶ Resolução RDC Anvisa /MS nº 17, de 28/3/2013.
------------------------------	--

320 Disponível em: http://www.lai.pe.gov.br/c/publicador_repositorio_documento/get_file?p_L_id=159398&folderId=182733&name=DLFE-4326.pdf.

321 Disponível em: http://www.Anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2005/RDC_204_2005.pdf.

322 Disponível em: http://www.colombo.pr.gov.br/downloads/saude/vig_sanitaria/resolucao_rdc_%20249_2005_insumos_farmaceuticos.pdf.

323 Disponível em: http://www.Anvisa.gov.br/areas/coges/legislacao/2006/RDC_204_2006.pdf.

324 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf.

325 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/Anvisa/2010/res0017_16_04_2010.html.

326 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/res0025_29_03_2007_rep.html.

Transporte de Medicamentos	▶ Lei nº 6.360, de 23/9/1976; ▶ Lei nº 6.437, de 20/8/1977; e ▶ Lei nº 11.903, de 14/1/2009.	
	▶ Lei Estadual/SP nº 15.626³²⁷, de 19/12/2014	Torna obrigatória a presença de farmacêutico (RT) nos quadros das transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos no Estado de SP.
	▶ Decreto nº 3.029, de 16/4/1999, ▶ Decreto nº 3.961, de 10/10/2001; e ▶ Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998.	
	▶ Portaria SVS/MS nº 1.052³²⁸, de 29/12/98	Aprova a relação de documentos necessários para habilitar a empresa a exercer a atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos, sujeitos à vigilância sanitária.
	▶ Portaria SVS/MS nº 6, de 29/1/99	
	▶ Resolução Anvisa/MS nº 329³²⁹, de 22/7/99	Institui o Roteiro de Inspeção para transportadoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.
	▶ Resolução Anvisa/MS nº 329, de 22/7/99	
	▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 16, de 28/3/2013; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 16, de 1/4/2014; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 176, de 7/6/2005; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 234, de 17/8/2005; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 249, de 13/9/2005; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 204, de 14/11/2006; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 222, de 28/12/2006; ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 44, de 17/8/2009; e ▶ Resolução RDC Anvisa/MS nº 17, de 16/4/2010.	
	▶ Resolução CFF nº 433³³⁰, de 26 de abril de 2005	Regula as atividades do farmacêutico, em empresas de transportes terrestres, aéreos, ferroviários ou fluviais de medicamentos, produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para a saúde.

Fonte: Agência Nacional de Vigilância Sanitária³³¹ (Anvisa)

327 Disponível em: http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/E_LE-15626_191214.pdf.

328 Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt1052_29_12_1998.html.

329 Disponível em: http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/images/vigilancia/arquivos/sanitaria/roteiros_inspecao/roteiro_inspecao_019.pdf.

330 Disponível em: <http://portal.crfsp.org.br/juridico-sp-42924454/legislacao/751-resolucao-433-de-26-de-abril-de-2005.html>.

331 Disponível em: www.Anvisa.gov.br.

Transporte de Medicamentos - Infrações e Penalidades [Transporte de Cargas]

Ressalvadas infrações previstas em normas especiais e sem prejuízo de outras vinculadas ou sanções cabíveis, há uma relação de infrações sanitárias³³², definidas como leves, graves e gravíssimas, com circunstâncias atenuantes e agravantes, e penalidades concernentes, impostas alternativa e/ou cumulativamente como, por exemplo: advertência, multa, apreensão de produto, cancelamento de registro e outras.

Transporte de Medicamentos - Procedimento Operacional Padrão (POP) [Transporte de Cargas]

O responsável técnico designado pela cooperativa deverá elaborar o POP, com base nos manuais de boas práticas para o transporte de medicamentos, em consonância com as normas e a legislação vigente.

A cooperativa, através de seu (s) responsável (is) legal (is) pelo transporte de medicamentos, deverá elaborar e executar o sistema de controle e monitoramento sobre essas operações, tomando por base o POP, aferindo resultados e zelando pelas correções necessárias, juntamente com o responsável técnico.

332 Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6437.htm com alterações dadas pela Medida Provisória nº 2.190, de 23 de agosto de 2001 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2190-34.htm.

Transporte de Produtos Perigosos - Transporte de Cargas

Transporte de produtos perigosos – Legislação e Normatização [Transporte de Cargas]

Compete à ANTT a regulamentação do transporte terrestre de produtos perigosos, respeitadas as recomendações internacionais difundidas pelo Comitê de Peritos em Transportes de Produtos Perigosos das Nações Unidas, publicadas e atualizadas permanentemente no Regulamento “Orange Book” e no Acordo Europeu de Transporte Rodoviário.

O transporte de produtos perigosos em via pública, no território nacional, em razão dos riscos que oferece à saúde e à segurança públicas e ao equilíbrio do meio ambiente, deve atender a leis e normas técnicas específicas, discriminadas na tabela a seguir:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis	
Dispositivo	Aplicação
Lei nº 10.165 ³³³ , de 27 de dezembro de 2000.	Altera a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, dando outras providências;
Lei nº 10.357 ³³⁴ , de 27 de dezembro de 2001.	Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, dando outras providências;
Resolução ANTT nº 3.924 ³³⁵ , de 8 de novembro de 2012.	Altera o anexo da Resolução ANTT nº 3.880/2012;
Resolução ANTT nº 3.887 ³³⁶ , de 6 de setembro de 2012.	Altera o anexo da Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 3.886 ³³⁷ , de 6 de setembro de 2012.	Altera a Resolução ANTT nº 3665/2011;
Resolução ANTT nº 3.880 ³³⁸ , de 22 de agosto de 2012.	Estabelece os códigos para as infrações aplicáveis à inobservância do Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos;
Resolução ANTT 3.763 ³³⁹ , de 26 de janeiro de 2012.	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 3.762 ³⁴⁰ , de 26 de janeiro de 2012.	Altera e revoga dispositivos da Resolução ANTT nº 3665/2011;

333 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10165.htm

334 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10357.htm

335 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/19071/Resolucao_n_3924.html

336 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/18112/RESOLUCAO_N_3887.html

337 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/18111/RESOLUCAO_N_3886.html

338 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/17557/RESOLUCAO_N_3880.html

339 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/12670/Resolucao_3763.html

340 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/12666/Resolucao_3762.html

Resolução ANTT nº 3.671 ³⁴¹ , de 17 de maio de 2011.	Suspende a vigência da Resolução ANTT nº 3665/2011;
Resolução ANTT nº 3.665 ³⁴² , de 4 de maio de 2011.	Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
Resolução ANTT nº 3.648 ³⁴³ , de 16 de março de 2011.	Altera a Resolução ANTT nº 3632/2011;
Resolução ANTT nº 3.632 ³⁴⁴ , de 9 de fevereiro de 2011.	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 3.383 ³⁴⁵ , de 20 de janeiro de 2010.	Altera o Anexo à Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 2.975 ³⁴⁶ , de 18 de dezembro de 2008.	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 2.657 ³⁴⁷ , de 15 de abril de 2008.	Altera o Anexo à Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 1.644 ³⁴⁸ , de 26 de setembro de 2006.	Altera o Anexo da Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 701 ³⁴⁹ , de 25 de agosto de 2004.	Altera o Anexo à Resolução ANTT nº 420/2004;
Resolução ANTT nº 420 ³⁵⁰ , de 12 de fevereiro de 2004.	Aprova as instruções complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;
Decreto nº 3.665 ³⁵¹ , de 20 de novembro de 2000; Anexo ao Decreto nº 3.665/2000.	Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105); Regulamento para fiscalização de prod. Controlados (R-105);
Decreto nº 4.097 ³⁵² , de 23 de janeiro de 2002.	Altera redação dos art. 7º e 19 dos Regulamentos para transporte rodoviário e ferroviário de produtos perigosos (Dec. nº 96.044/1988 e nº 98.973/1990);
Decreto nº 4.262 ³⁵³ , de 10 de junho de 2002.	Regulamenta a Lei nº 10.357/2001;
Decreto nº 96.044 ³⁵⁴ , de 18 de maio de 1988.	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;
Decreto-Lei nº 2.063 ³⁵⁵ , de 6 de outubro de 1983.	Dispõe sobre multas por infrações à regulamentação para a execução dos serviços de Transporte de cargas ou Produtos Perigosos e dá outras providências;
Comunicado Sucar/ANTT 2010 ³⁵⁶	Define responsabilidade de emissão da declaração de produto não perigoso para o carvão vegetal;

341 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4671/Resolucao_3671.html.

342 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4665/Resolucao_3665.html.

343 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4648/Resolucao_3648.html.

344 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4632/Resolucao_3632.html.

345 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4383/Resolucao_3383.html.

346 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/3975/Resolucao_2975.html.

347 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/3657/Resolucao_2657.html.

348 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2644/Resolucao_1644.html.

349 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/1701/Resolucao_701.html.

350 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/1420/Resolucao_420.html.

351 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm.

352 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4097.htm.

353 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4262.htm.

354 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/8834/Decreto_N_96_044.html.

355 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/12634/Decreto_Lei_n_2_063.html.

356 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/14504/Informacoes.html>.

Comunicado Suroc/ANTT nº 003 ³⁵⁷ , de 17 de outubro de 2014.	Esclarece procedimentos para o Transporte de amostras-testemunhas de combustível em caminhões-tanque;
Portaria Denatran/MJ nº 38 ³⁵⁸ , de 10 de dezembro de 1998.	Acrescenta ao Anexo IV da Portaria Denatran nº 01/1998 os códigos das infrações referentes ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
Portaria MT nº 349, de 10 de junho de 2002.	Aprova as Instruções para Fiscalização de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Âmbito Nacional;
Portaria MJ nº 1.274 ³⁵⁹ , de 25 de agosto de 2003 com Anexos;	Estabelece sistema de requerimento e liberação para emissão de Certificado de Registro Cadastral e Certificado de Licença e Funcionamento ou Autorização Especial;
Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004.	Estabelece Normas e Procedimentos para formação de condutores de veículos automotores e elétricos, realização de exames, expedição de documentos de habilitação, cursos de formação, especializados, de reciclagem, e dá outras providências; Com alterações dadas pelas Resoluções Contran nº 169/2005, 222/2007, 285/2008, 409/2012, 413/2012, 422/2012, 435/2013, 455/2013, 484/2014 e 493/2014; e
Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986.	Dispõe sobre Transporte de Produtos Perigosos no território nacional.

LICENÇAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS	
TERRITÓRIO NACIONAL	
Dispositivo Legal ou Normativo	Registro ou Licença
Lei nº 10.357/2001; Decreto nº 4.262/2002; Portaria MJ nº 1.274/2003 e Anexos;	Certificado de Registro Cadastral; Certificado de Licença e Funcionamento ou Autorização Especial;
Lei nº 10.357/2001; Decreto nº 4.262/2002; Portaria MJ nº 1.274/2003.	Certificado de Cadastramento e Vistoria; e
IN Ibama nº 96, de 31 de março de 2006.	Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Para a execução das atividades de Transporte de Produtos Perigosos no território nacional há necessidade de atenção sobre uma série de normas e leis emanadas pelos Estados e Municípios da Federação, os quais tem poder legislativo sobre o sistema de segurança em rodovias e proteção ambiental, em seus respectivos territórios, respeitadas as leis e normas federais e outras aplicáveis.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), através de Portarias³⁶⁰, também regula o setor de transportes de produtos perigosos.

357 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4962/Comunicado_SUCAR_-_Transporte_de_Carvao_Vegetal.html.

358 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

359 Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/servicos/produtos-quimicos/legislacao/anexos-da-portaria-1274-03>.

360 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Há documentos e equipamentos básicos obrigatórios e que devem acompanhar o veículo e a carga, que são, conforme tabelas abaixo:

Documentos e Equipamentos de Porte Obrigatório <i>Transporte Terrestre de Produtos Perigosos</i>
CONDUTOR
CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo
CNH – Categoria correspondente ao veículo
Cédula de Identidade
Certificado de Conclusão de curso para condução de veículos transportadores de PP – (MOPP)

Documentos e Equipamentos de Porte Obrigatório <i>Transporte Terrestre de Produtos Perigosos</i>
VEÍCULO
CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo
CIPP – Inmetro - Certificado de Capacitação para o transporte rodoviário de produtos perigosos a granel
Tacógrafo
Simbologia – Rótulos de Risco e Painel de Segurança
Conjunto de Equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos
Protetor Lateral (Veículos cujo PBT superior a 3.500 kg novos, saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 1 de janeiro de 2011, somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do protetor lateral).
Conjunto de Equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos

Documentos e Equipamentos de Porte Obrigatório <i>Transporte Terrestre de Produtos Perigosos</i>
CARGA
Licença de Operação dos Estados onde trafegar com produtos perigosos;
Licença de Funcionamento ou certificado de registro da Polícia Federal (Se produto controlado pela PF)
RT - Requisição de Transporte
Documento Fiscal
Ficha de Emergência
Envelope para Transporte
Guia de Tráfego (Se produto controlado pelo Exército)
Declaração do Expedidor de Material Radioativo e Ficha de Monitoração da Carga e Veículo (Se produto radioativo)

Adaptação: Legislação Vigente

O transporte de produtos perigosos é disciplinado também por normas técnicas emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que, basicamente, são as seguintes:

TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS	
NORMA TÉCNICA	DIMENSÃO
NBR 7500	Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;
NBR 7501	Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia;
NBR 7503	Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos – Características, dimensões e preenchimento;
NBR 9735	Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
NBR 10271	Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico;
NBR 12982	Vaporização – Líquido Inflamável;
NBR 13221	Transporte terrestre de resíduos;
NBR 14095	Área de estacionamento para veículos rodoviários de transporte de produtos perigosos;
NBR 14064	Atendimento a emergência no transporte de produtos perigosos;
NBR 14619	Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química;
NBR 14725	Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente;
NBR 15480	Transporte terrestre de produtos perigosos – Plano de Emergência (PAE) no atendimento a acidentes; e
NBR 15481	Transporte terrestre de produtos perigosos – Requisitos mínimos de segurança.

Fonte: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Transporte de Produtos Perigosos – Mercosul [Transporte de Cargas]

O Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL é disciplinado pelo Acordo para a Facilitação do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, complementado por legislação e normas atinentes à fiscalização sobre fiscalização rodoviária e ferroviária de transporte de produtos perigosos, com fundamento nas recomendações do Comitê de Peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), que constituem o Regulamento Modelo da ONU (Orange Book). Complementarmente, incide o Acordo Europeu (ADR) para esse tipo de transporte.

O Transporte Internacional de Produtos Perigosos atende também as disposições previstas no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o qual é elaborado no âmbito da ONU.

A estrutura normativa específica que disciplina o transporte de produtos perigosos no Mercosul, respeitadas todas as demais leis e normas vinculadas ao transporte terrestre rodoviário de cargas e de produtos perigosos, são:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - Mercosul Dispositivos Legais e Normativos aplicáveis	
Dispositivo	Aplicação
Resolução ANTT nº 1474 ³⁶¹ , de 31 de maio de 2006.	Dispõe sobre procedimentos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional;
Resolução ANTT nº 3.826 ³⁶² , de 29 de maio de 2012.	Altera a Resolução ANTT nº 1.474/2006;
Resolução ANTT nº 799, de 2 de dezembro de 2004.	Adota o modelo de Guia de Recolhimento da União;
Decreto nº 2.866, de 7 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC/7), firmado em 16 de julho de 1998, entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.
Decreto nº 1.797 ³⁶³ , de 25 de janeiro de 1996.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994;
Decreto nº 1.563 ³⁶⁴ , de 19 de julho de 1995.	Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994;
Portaria MT nº 22, de 19 de janeiro de 2001.	Aprova as Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Mercosul;
Resolução Mercosul/GMC nº 10, de 5 de abril de 2000.	Aprova as Instruções para a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos no Mercosul.
Resolução Mercosul/GMC nº 27, de 15 de julho de 2015.	Estabelece diretrizes para o manejo sanitário de resíduos sólidos, dejetos líquidos e águas servidas em portos, aeroportos, terminais internacionais de cargas e passageiros e passos de fronteira terrestres no Mercosul.

A ANTT emitiu cartilhas³⁶⁵ que contemplam as regras para o transporte terrestre de produtos perigosos no Mercosul, instruindo sobre procedimentos operacionais de risco e segurança, rótulos, painéis, classes, números da ONU, exigências aplicáveis, documentação exigível, embalagens e sistemas de sinalização.

361 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2474/Resolucao_n__1474.html.

362 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/16366/Resolucao_n__3826.html.

363 Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13066/Decreto_n__1797.html.

364 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1563.htm.

365 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/13101/Cartilhas.html>.

Transporte de Carga Indivisível - Transporte de Cargas

O Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes (Dnit) define carga indivisível ou unitária³⁶⁶, como aquela que possui peso ou dimensões excedentes aos limites regulamentares, cujo transporte requeira o uso de veículos especiais com lotação (capacidade de carga), dimensões, estrutura, suspensão e direção apropriadas. São exemplos de carga indivisível, entre outras: máquinas, equipamentos, peças, pás eólicas, vagões, transformadores, reatores, guindastes, máquinas de uso industrial, na construção e máquinas agrícolas, estruturas metálicas ou silos, que pode ser representada por peça única ou conjunto de peças fixadas por processo de unitização estrutural permanente para utilização direta como unidade acabada.

Pode ser também material, máquina, implemento, estruturas integradas, ou parte de um todo, cuja dimensão ou peso excedam os limites fixados pelo Contran para o transporte rodoviário, exigindo, conseqüentemente, a emissão pelo Dnit de Autorização Especial de Trânsito (AET)³⁶⁷, para vias federais, e condições especiais de tráfego, com relação a horários, velocidade, sistemas de sinalização para veículo e carga, acompanhamento de escoltas, além de outras medidas técnicas aplicáveis possíveis e necessárias, se o caso exigir para o deslocamento pretendido. Está prevista na norma a utilização de conjuntos de veículos tratores (CVCs), se necessário.

Os limites de pesos e dimensões³⁶⁸ e demais exigências técnicas de segurança em rodovias federais, inclusive aquelas que estão sob concessão, para o transporte de cargas indivisíveis estão normatizados, assim como para todas as demais vias terrestres³⁶⁹ no território nacional.

Estados Distrito Federal e Municípios³⁷⁰, juntamente com a União, são partes do Sistema Nacional de Trânsito³⁷¹, do que dispõem de autonomia para planejar, deliberar, legislar, controlar e fiscalizar o transporte de cargas indivisíveis em vias sob sua responsabilidade, entre outras coisas.

Conseqüentemente, as cooperativas de transporte contratadas para transporte de cargas indivisíveis deverão atentar, planejadamente, desde a roteirização, para as exigências técnicas, legais e normativas oriundas de todas as esferas do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com os trajetos possíveis a serem obrigatoriamente percorridos para entrega das cargas.

Para o condutor de veículo transportador de cargas indivisível, incluindo-se guindastes móveis³⁷², há necessidade de participação e certificação em curso especializado³⁷³ para condutores

366 Resolução Dnit nº 1, de 14 de janeiro de 2016 – Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=15/01/2016>.

367 Art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

368 Resolução Dnit nº 1, de 14 de janeiro de 2016 – Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=15/01/2016>.

369 Resolução Contran nº 210 de 13 de novembro de 2006.

370 Ind. XII do Art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

371 Art. 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

372 Resolução Contran nº 484, de 7 de maio de 2014, que altera a Resolução Contran nº 168, de 14 de setembro de 2004 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

373 Resolução Contran nº 484, de 7 de maio de 2014, que altera a Resolução Contran nº 168/2004.

em transporte de carga indivisível. Para alcançar a certificação exigida, o candidato deve atender aos seguintes pré-requisitos:

- ▶ Ser maior de vinte e um anos;
- ▶ Estar habilitado, no mínimo, na categoria C ou E;
- ▶ Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- ▶ Não estar cumprindo pena da suspensão do direito de dirigir ou ter a Carteira Nacional de Habilitação cassada;
- ▶ Não ter se envolvido em crime de trânsito, com pena de efeito suspensivo do direito de dirigir; e
- ▶ Ou estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

A qualificação do condutor exige cinquenta horas-aula em curso especializado, podendo serem aproveitadas parcialmente horas de outros cursos especializados da área, dos quais o candidato já tenha certificação.

Transporte de Carga Viva – Animais – Transporte de Cargas

O Brasil dispõe de um sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária³⁷⁴.

O documento oficial necessário para o transporte rodoviário de animais vivos no país é a Guia de Trânsito Animal (GTA), que contém as informações sobre origem, destino, finalidade do transporte e condições sanitárias. É obrigatório para o transporte interestadual.

Para emissão da GTA, o Responsável Técnico (Médico Veterinário com registro junto ao CRMV) deve estar habilitado pelo Ministério da Agricultura, Órgão que, para o transporte de cada espécie animal, estabelece norma específica para emissão da GTA, através de manuais³⁷⁵.

Para o transporte de aves, coelhos, furões e iguanas é necessária a GTA. Para o transporte de animais silvestres, é necessária autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama)^{376/377}.

Para o transporte internacional, é necessário o certificado Zoossanitário Internacional³⁷⁸ (CZI), emitido pela Autoridade competente do país de origem ou de procedência do animal.

Para o transporte nacional de cães e gatos (animais de companhia), basta o atestado de saúde assinado por veterinário habilitado, constando a vacinação antirrábica. A cooperativa define o sistema de acomodação desses animais, respeitadas as normas técnicas incidentes³⁷⁹.

374 Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 – Disponível em:
http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/decreto-5741-30-marco-2006.pdf.

375 Disponíveis em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/mercado-interno/transito>.

376 Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/>.

377 Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/animais-de-companhia>.

378 Vigiagro (Vigilância Agropecuária) - Ministério da Agricultura. Disponível em:
<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>.

379 Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/animais-de-companhia>.

Transporte Multimodal - Transporte de Cargas

O Transporte Multimodal de cargas é caracterizado pela utilização de duas ou mais modalidades de transportes, executados sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (OTM), regido por contrato único.

É regulado por legislação específica³⁸⁰, a partir de padrões internacionais vigentes em transportes e das políticas instituídas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT)³⁸¹.

OTM - Operador de Transporte Multimodal [Transporte de Cargas]

O OTM é a pessoa jurídica contratada como agente principal para realização do Transporte Multimodal de Cargas, desde a origem até o destino, com aplicação de recursos próprios ou por contratação de terceiros, com a responsabilidade exclusiva sobre a execução do contrato, incluindo prazos, custódia e preservação da carga além das demais responsabilidades contratadas, através dos serviços que compõe a operação, como: unitização, fracionamento, consolidação, movimentação, armazenagem, coleta e entrega. Precisa estar habilitado e registrado pela ANTT para o exercício de suas atividades.

A habilitação, de abrangência Nacional e Internacional, para OTM, deve ser requerida à ANTT por pessoa jurídica nacional ou estrangeira, através de representante no país, atendendo pré-requisitos inscritos em norma pela Agência³⁸², a qual mantém em seu sítio eletrônico a relação dos OTM licenciados e registrados³⁸³.

As empresas originárias dos países integrantes do Mercosul por opção e manifestação junto à solicitação da habilitação, poderão utilizar-se do regramento constante no Acordo³⁸⁴ de Alcance Parcial para a facilitação do Transporte Multimodal Mercosul.

O OTM é beneficiário do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro³⁸⁵ para desembaraço de carga no Transporte Internacional de Carga, sendo-lhe, para isso, exigido o devido licenciamento junto à Receita Federal do Brasil. É, juntamente com expedidor da carga, responsavelmente solidário por qualquer subcontratado perante a Fazenda Nacional pelos créditos tributários exigíveis.

380 Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9611.htm

381 Lei nº 10.233/2001, que institui o CONIT c/c o Decreto nº 6.550, de 27 de agosto de 2008, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, e dá outras providências – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6550.htm, com alterações dadas pelo decreto nº 7.789, de 15 de agosto de 2012 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7789.htm#art1.

382 Resolução ANTT nº 794, de 22 de novembro de 2004 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/14259/Resolucao_n_794.html.

383 Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/4963/Multimodal.html>.

384 Decreto nº 1.563, de 19 de julho de 1995 – Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1563.htm.

385 O regime especial de trânsito aduaneiro é aquele que permite o transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos – Disponível em: <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/4963/Multimodal.html>.

Transporte Rodoviário de Passageiros

O transporte rodoviário de passageiros é controlado pela ANTT, que é responsável exclusiva pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações a empresas (permissionárias e autorizatárias) que operam com o transporte nacional e internacional, regular e por fretamento, de passageiros. Pela gestão e controle do transporte rodoviário interestadual semiurbano nacional (Entre municípios de diferentes Estados da Federação) e internacional (quando ultrapassa as fronteiras do país)³⁸⁶.

Transporte Rodoviário Regular Coletivo de Passageiros³⁸⁷ [Transporte de Passageiros]

O Transporte Regular Coletivo de Passageiros, interestadual e internacional, é exercido por empresa, através de Autorização delegada, a título precário, sem caráter de exclusividade, com liberdade de preços dos serviços e tarifas, por conta e risco dela própria, com base em esquema operacional de serviço definido, com uso exclusivo de ônibus.

A Autorização deverá ser requerida, com juntada de documentos comprobatórios exigidos em Resolução, pelo representante legal - ou seu procurador - da cooperativa interessada, sendo delegada pela ANTT por meio da publicação do respectivo Termo de Autorização.

A cada três anos, a autorizatária deverá atualizar a documentação.

Dentre os documentos obrigatórios a serem apresentados para solicitação da Autorização estão: cartão do CNPJ, constando como atividade principal o transporte coletivo de passageiros; ato constitutivo, ata de assembleia de nomeação da Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade, certidões negativas criminais dos Diretores e Conselheiros, documentação relativa à regularidade financeira, contábil, fiscal e tributário-trabalhista da sociedade, e documentos comprobatórios de capacidade técnica e operacional, dentre outros.

É possível que a cooperativa exerça a atividade como participante de consórcio, sendo responsável solidária pelas atividades praticadas durante toda a operação.

Através de prévia anuência da ANTT, a cooperativa poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, respeitadas as normas emitidas pela agência, assim como para promover cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, observada legislação própria, com a devida formalização dos atos na respectiva Junta Comercial.

³⁸⁶ <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4890/Apresentacao.html>.

³⁸⁷ Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015 – Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/40115/Resolucao_n__4770.html.

Veículos – Transporte Regular Coletivo de Passageiros

[Transporte de Passageiros]

Somente poderão ser cadastrados e operarem em transporte regular coletivo de passageiros os veículos tipo ônibus, os quais deverão possuir características técnicas fixadas pelo Contran e pela ANTT, incluindo-se potência mínima do motor vinculada à extensão da linha a ser operada, e idade média dos veículos, identificação visual externa obrigatória da autorizatária nos veículos, devendo esta comunicar com antecedência mínima de quarenta e oito horas à agência a disposição e emprego de qualquer ônibus na operação.

Infrações e Penalidades³⁸⁸ [Transporte Regular Coletivo de Passageiros]

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, havendo inobservância ou descumprimento das normas emanadas pela ANTT em resolução, as penalidades previstas para a autorizatária são:

- ▶ advertência;
- ▶ multa;
- ▶ suspensão;
- ▶ cassação;
- ▶ declaração de inidoneidade; e
- ▶ perdimento.

Sujeita também a medidas administrativas concernentes:

- ▶ retenção de veículo;
- ▶ remoção de veículo, bem ou produto;
- ▶ apreensão de veículo;
- ▶ interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e
- ▶ transbordo de passageiros.

388 Resolução ANTT nº 4.770/2015.

389 Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 –

Disponível em: http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/40407/Resolucao_n__4777.html c/c Decreto nº 2.521, de 20 de março de

1998 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm, alterado pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013

– Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm.

Serviços Especiais - Fretamento³⁸⁹ [Transporte de Passageiros]

Os Serviços Especiais são de caráter ocasional, prestados em circuito fechado, sem regularidade ou permanência, mediante Autorização da ANTT, independentemente de licitação, observadas a lei, as normas, acordos e convenções que vinculem o Brasil. São das seguintes modalidades:

- ▶ transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
- ▶ transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico; e
- ▶ transporte internacional em período de temporada turística.

Na dimensão internacional, serão realizados por empresas autorizadas, nos termos do Atit³⁹⁰, de seus anexos, e normas³⁹¹ vinculadas, com exigível acordo prévio entre os países signatários, que deverão outorgar as licenças correspondentes objetivando a reciprocidade³⁹².

As cooperativas de transporte de passageiros, para atuarem no transporte internacional e estadual de passageiros na modalidade de fretamento, necessitarão estar cadastradas como permissionárias junto à ANTT requerer a Autorização, que deve ser deferida pela Agência, através da publicação do competente e respectivo Termo de Autorização, o qual habilita a cooperativa a emitir a Licença de Viagem de fretamento turístico, eventual ou contínuo, com observância dos dispositivos legais e normativos vigentes.

Caso a cooperativa utilize veículo para prática de outra modalidade de transporte, diversa daquela para qual foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado sumariamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas em Lei.

Para o transporte internacional em temporada turística, a ANTT comunicará às permissionárias do sistema mediante aviso publicado no *Diário Oficial da União*, com antecedência mínima de trinta dias, recebendo manifestação de interesse para a prestação do serviço na temporada que indicar, estabelecendo as condições operacionais para tanto exigidas.

Para os serviços de fretamento são vedadas: a venda e ou emissão de passagens individuais, a captação ou desembarque de passageiros no itinerário, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados nas operações fretadas, a delegação por Autorização para as linhas internacionais regulares e para as seções nelas autorizadas, quando as cooperativas que já as executam comprovarem capacidade para atender o acréscimo de demanda em temporada turística e a subautorização.

390 Decreto no 99.704/1990.

391 Resolução nº 4.777/2015.

392 Art. 20 do Decreto no 99.704/1990.

Fretamento – Veículos [Transporte de Passageiros]

Para os serviços de fretamento, os veículos a serem utilizados pelas autorizatárias deverão ser do tipo micro-ônibus (M2)³⁹³ ou ônibus (M3)³⁹⁴, categoria aluguel, com até quinze anos de fabricação, considerado como ano de fabricação o do chassi, constante no CRLV, para as atividades de:

- ▶ **Passeio local:** é caracterizado pela viagem realizada para localidades de interesse turístico sem incluir pernoite.
- ▶ **Traslado:** viagem realizada com local de origem e local de destino em estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras e exposições de negócios.

A ANTT disponibiliza tabela de prazos de renovação de frota em seu sítio eletrônico.

Fretamento turístico: *traslado e passeio local, limitado a 540 km por licença de viagem.*

Fretamento contínuo: *limitado a 540 km por licença de viagem.*

Micro-ônibus serão cadastrados pela ANTT para:

Para inclusão de veículo na frota, a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT, com respectiva documentação exigida em anexo, vedado o cadastro do mesmo veículo em mais de uma autorizatária para fretamento.

A exclusão de veículo do cadastro da ANTT será feita pela própria autorizatária junto ao sistema disponibilizado a ela pela agência.

A cooperativa que opera sob o regime de fretamento deve comprovar à ANTT a acessibilidade de seus veículos por ocasião da solicitação do Termo de Autorização ou quando inclui-los a sua frota³⁹⁵.

Transporte Escolar [Transporte Municipal e Intermunicipal de Passageiros]

O Transporte Escolar é, basicamente, aquele executado em condições estabelecidas entre partes interessadas, mediante contrato formal, sem cobrança individual de tarifa, destinado ao transporte de estudantes, da residência à instituição de ensino e vice-versa, das redes pública e privada de ensino, dos níveis infantil, fundamental, médio e superior, em estabelecimentos de ensino regular e técnico com horários e itinerários previamente determinados.

393 Veículo automotor para transporte coletivo de passageiros dotado de mais de oito lugares além do condutor, com PBT inferior ou igual a 5,0 toneladas; Anexo I - Resolução Contran nº 416, de 9 de agosto de 2012 – Disponível em:

http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/416_anexo.pdf

394 Veículo automotor para transporte coletivo público e privado de passageiros e dotados de mais de 8 lugares além do condutor, com PBT superior a 5,0 toneladas. Resolução Contran nº 445, de 25 de junho de 2013 – Disponível em:

<http://www.denatran.gov.br/download/resolucoes/resolucao4452013.pdf>

395 Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 c/c Resolução nº 4323, de 30 de abril de 2014 – Disponíveis em:

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/17277/Resolucao_n__3871.html e

http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/31793/Resolucao_n__4323.html

Os educandos possuem garantias constitucionais para o efetivo exercício do direito à educação, entre elas, o transporte escolar para o ensino fundamental e infantil³⁹⁶.

O transporte escolar intermunicipal é, via de regra, regulado pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, sofrendo incidência legal e normativa também dos municípios, uma vez que é exercido em sistema de cooperação entre Estados e Municípios, já que estes também possuem autonomia para legislar e regulamentar nas suas respectivas esferas circunscricionais, principalmente quando são contratantes desses serviços e, especialmente, no transporte escolar municipal.

As cooperativas são responsáveis pelos serviços de transporte escolar executados pelos seus sócios ou terceiros contratados, se houver, em nome e em razão dela, por ocasião de contratos firmados com entidades públicas ou privadas.

Há Estados que não permitem que pessoas jurídicas se associem a cooperativas para realização de transporte escolar, onde as cooperativas somente poderão atuar em transporte escolar com cooperados pessoas físicas.

A segurança física, moral, social e material dos alunos transportados, durante os deslocamentos, perante as entidades contratantes, no transporte escolar, é responsabilidade da cooperativa de transporte escolar. Portanto, o rigoroso controle sobre a execução de programas de educação e treinamento dos cooperados, contratados e funcionários é exigível, bem como a fiel observância às normas técnicas, à lei e às exigências das entidades e autoridades contratantes, legislativas e reguladoras vinculadas.

A cooperativa é responsável pela segurança material, moral, física e social de terceiros não embarcados durante as atividades de transporte exercidas por seus sócios, contratados e funcionários, em nome e em razão dela.

É responsabilidade da cooperativa o cumprimento das obrigações fiscais, contábeis e tributárias, acessórias e principais, decorrentes das atividades contratadas e por ela exercidas, exigíveis de acordo com a lei e as normas vigentes e aplicáveis.

Veículos – Transporte Escolar [Transporte de Passageiros]

Os Estados, através de seus respectivos conselhos e departamentos de trânsito, legislam, fiscalizam e controlam os veículos empregados em transporte escolar. Em geral, são exigidos:

- ▶ Laudos de vistoria emitidos por ITLs (Instituições Técnicas Licenciadas) ou profissionais credenciados pela autoridade de trânsito, acompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- ▶ CITV (Certificado de Inspeção Técnica Veicular) emitido por entidade credenciada e autorizada pela autoridade de trânsito;
- ▶ Instalação de equipamentos específicos para o transporte, como o cronotacógrafo, por exemplo;
- ▶ Caracterização do veículo para identificação da atividade de transporte escolar;

396 Inc. VII, Art. 208, CF – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

- ▶ Outras exigências específicas por Estados ou Municípios; e
- ▶ Exigências comuns aos demais veículos de transporte terrestre.

A nível nacional, é obrigatória a instalação de espelhos retrovisores e câmeras, como equipamentos combinados, em condições e medidas específicas, para ampliação técnica da visão adjacente do veículo pelo condutor, principalmente no embarque e desembarque do público transportado³⁹⁷.

As cooperativas de transporte escolar são exclusivamente responsáveis perante as autoridades de trânsito pelo fiel cumprimento das normas e regras impostas à circulação dos veículos de seus cooperados ou de terceiros contratados, durante as atividades exercidas em seu nome e em razão dela, respondendo, portanto, pelo descumprimento ou inobservância do cabedal legal, normativo e técnico de controle, fiscalização, circulação e manutenção desses veículos àquelas autoridades.

As sanções administrativas possíveis, de acordo com as normas internas de cada cooperativa, a seus sócios, contratados ou funcionários, por inobservância ou descumprimento da lei ou normas vigentes às atividades de transporte escolar, nem as sanções criminais, civis ou outras possíveis a eles dirigidas pelos mesmos motivos ou outros que o valha, não afasta ou exime a cooperativa de suas responsabilidades perante às autoridades e entidades externas.

Dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças – “Cadeirinha” – Transporte Escolar [Transporte de Passageiros]

Todos os veículos empregados no transporte escolar, no território nacional, independentemente de capacidade de peso, classificação ou categoria, devem utilizar o dispositivo de retenção adequado (Cadeirinha) para o transporte de crianças que possuem até sete anos e seis meses de idade^{398/399}.

E todos os órgãos e agentes de fiscalização de trânsito são obrigados a fiscalizar o uso do dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças (Cadeirinha) em veículos⁴⁰⁰.

Incumbências das cooperativas⁴⁰¹ [Transporte Rodoviário de Passageiros]

Às cooperativas de transporte rodoviário de passageiros incumbe, compulsoriamente:

- ▶ a prestação do serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- ▶ a manutenção em dia do inventário e do registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

397 Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5042014.pdf>.

398 Resolução Contran nº 533, de 17 de junho de 2015. (Altera o § 3º do art. 1º da Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5332015.pdf>).

399 Resolução Contran nº 541, de 15 de julho de 2015. (Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008 – Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao5412015.pdf>).

400 Resolução Contran nº 352, de 14 de junho de 2010. (Dá nova redação ao inciso III do art. 7º da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, referendando a Deliberação Contran nº 95, de 7 de junho de 2010) c/c Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008 – Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_Contran_352_10.pdf.

401 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

- ▶ a prestação de contas da gestão do serviço à ANTT, nos termos definidos no contrato;
- ▶ o cumprimento das normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;
- ▶ a permissão aos encarregados da fiscalização para livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;
- ▶ o zelo pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço; e
- ▶ a retirada do serviço, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelas cooperativas de transporte para exercício das atividades delegadas serão reguladas por dispositivos de Direito Privado e pela Legislação Trabalhista vigente no país, inexistindo qualquer relação direta entre os contratados pela sociedade e o Poder Delegante⁴⁰².

As cooperativas de transporte rodoviário de passageiros, como permissionárias dos serviços do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, poderão, sob sua inteira responsabilidade, utilizarem veículos de propriedade de terceiros, nas condições e procedimentos estabelecidos pela ANTT⁴⁰³, tendo, assim, a Responsabilidade Exclusiva pelos serviços prestados por seus funcionários, terceiros contratados ou seus sócios, em nome e em razão dela.

Veículos [Transporte Rodoviário de Passageiros]

Os ônibus utilizados nas operações de transporte de passageiros deverão atender as especificações constantes no edital e no contrato. A manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, assim como a segurança da operação, é de responsabilidade da cooperativa, sendo facultada à ANTT o livre exercício fiscalizatório e a imputação de sanções ou restrições, em caso de não conformidades constatadas, com relação às condições de higiene, segurança e conforto, sem prejuízo de outras penalidades previstas em contratos.

Os veículos deverão estar equipados com registrador gráfico ou equipamento similar, em perfeito estado de conservação e uso, apresentando-o à fiscalização, sempre que necessário, portando os documentos legalmente exigidos, os formulários para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem, assim como também ter afixado em local visível e de fácil acesso o quadro de preços das passagens e a relação dos telefones da ANTT.

402 § Único do Art. 34 do Decreto nº 2.521/1998.

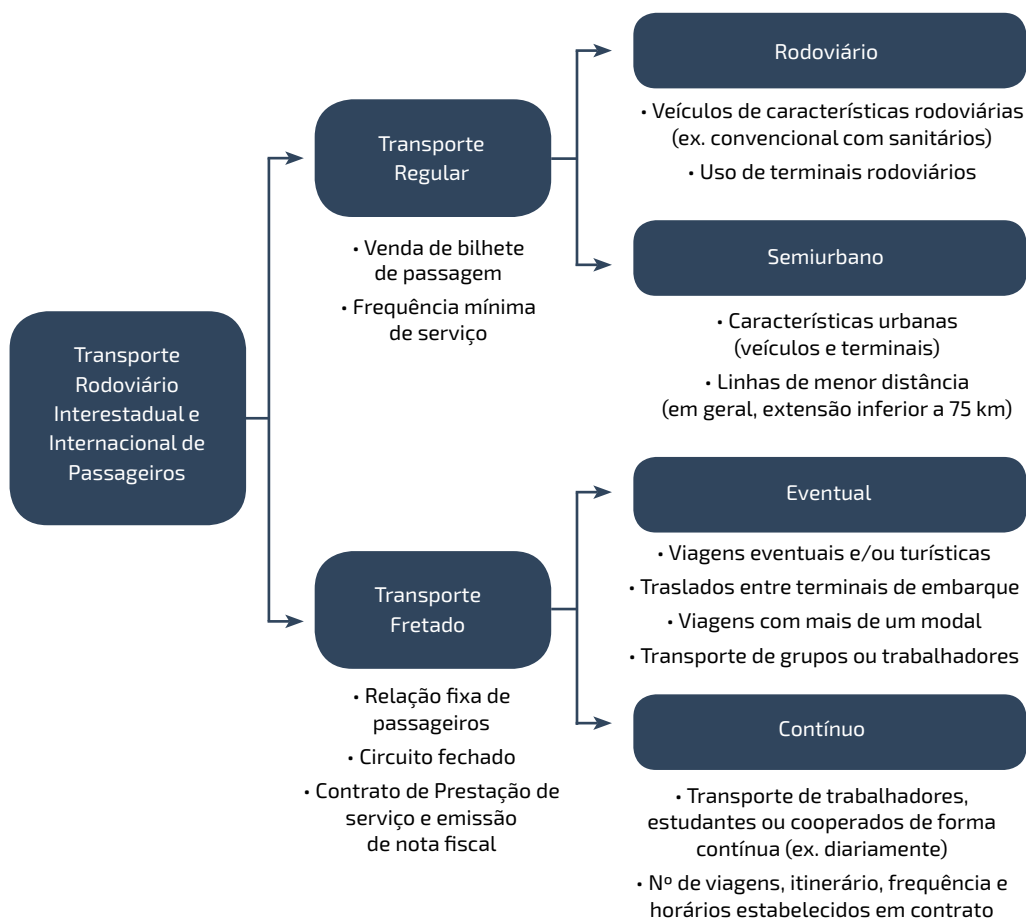
403 Art. 45 do Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8083.htm.

Monitriip - Transporte Interestadual e Internacional coletivo de Passageiros

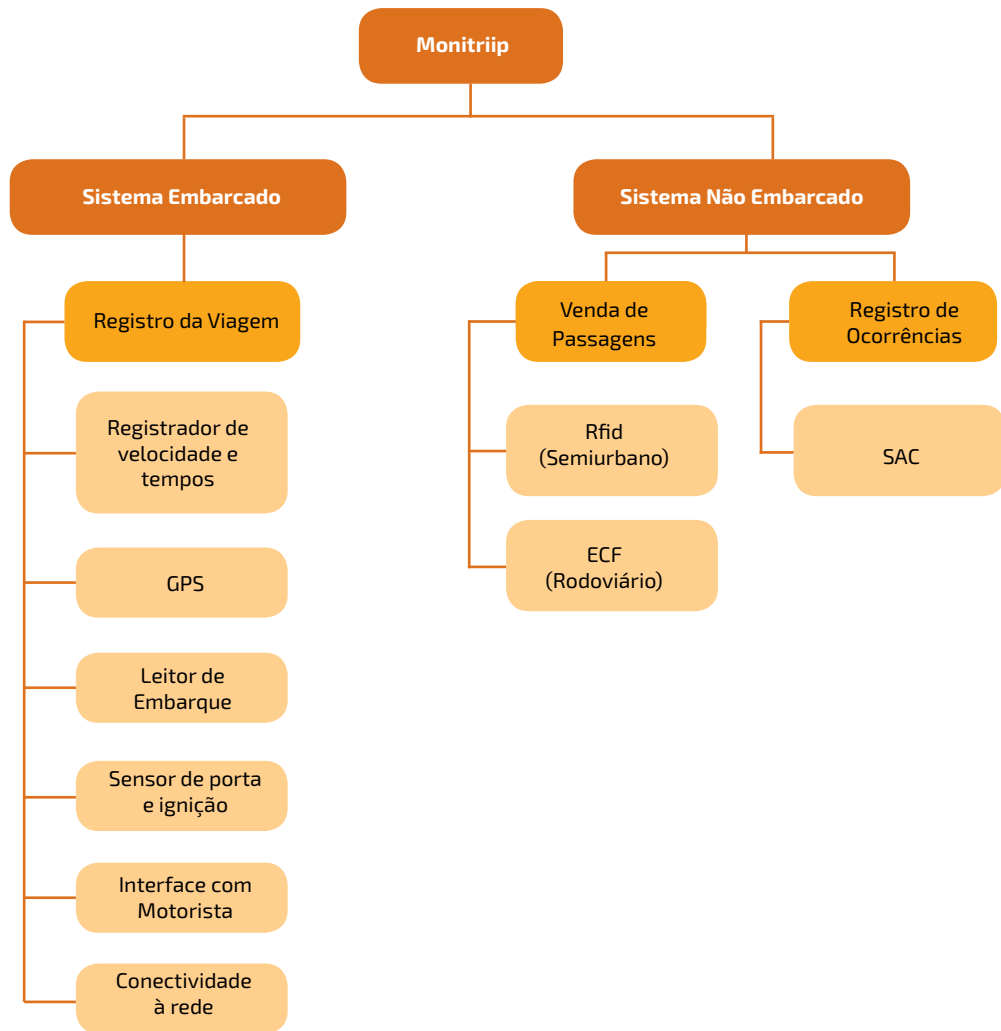
O Monitriip⁴⁰⁴ é um sistema instruído e executado pela ANTT para o monitoramento do transporte internacional e interestadual de passageiros.

O Monitriip é dividido em dois subsistemas: embarcado e não embarcado, ambos abrangendo diversas áreas de execução e controle das operações das cooperativas de transporte de passageiros, conforme os seguintes diagramas:

Monitriip – Tipos de Transporte



Sistema Monitriip



Fonte: Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT)

A aquisição, a implantação e a manutenção dos equipamentos e dos sistemas necessários para o funcionamento do Monitriip, os quais devem estar de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade⁴⁰⁵ do sistema, é de responsabilidade das cooperativas⁴⁰⁶ de transporte internacional e interestadual de passageiros.

405 Portaria SUEXE nº 1, de 30 de junho de 2015 – Disponível em: <http://www.antt.gov.br>.

406 Art. 4º, da Resolução ANTT nº 4.499/2014.

Infrações e Penalidades⁴⁰⁷ [Transporte Rodoviário de Passageiros]

Em caso de infrações, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais, contratuais, e da execução dos necessários procedimentos corretivos sobre falhas, desvios ou erros constatados, a ANTT define como penalidades:

- ▶ advertência;
- ▶ multa, isolada ou cumulativamente, não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- ▶ suspensão de, no máximo, cento e oitenta dias;
- ▶ cassação; e
- ▶ declaração de inidoneidade.

Além das sanções dirigidas à cooperativa pelas infrações por ela praticadas, há outras previstas, dirigidas aos seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa⁴⁰⁸.

E como medidas cautelares administrativas, a ANTT impõe:

- ▶ Retenção de veículo;
- ▶ Remoção de veículo, bem ou produto;
- ▶ Apreensão de veículo;
- ▶ Interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e
- ▶ Transbordo de passageiros.

A ANTT alterou os valores das multas^{409/410} a partir de 1º de julho de 2015, ficando definidos, por grupos de infrações, para o transporte de passageiros no país, conforme a tabela abaixo:

Grupo de Infração	Quantidade CT (Coeficiente Tarifário)	Valor da Multa
I	10.000	R\$ 1.524,25
II	20.000	R\$ 3.048,50
III	30.000	R\$ 4.572,75
IV	40.000	R\$ 6.097,00
V	50.000	R\$ 7.621,25

Fonte: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

407 Decreto nº 2.521/1998, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.083/2013.

408 Lei nº 10.233/2001, com alterações dadas pela MP nº 2.217-3/2001.

409 Aviso SUPAS/ANTT nº 049, de 30 de junho de 2015 – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16787.

410 Alterações dadas aos Art. 1º e 2º da Resolução ANTT nº 233/2003 e Art. 2º e 3º da Resolução ANTT nº 3.075/2009.

A ANTT também alterou os valores das indenizações^{411/412}, fixando-as, conforme a seguinte tabela:

Indenização	Quantidade CT (Coeficiente Tarifário)	Valor da Indenização
Danos à bagagem	3.000	R\$ 457,28
Extravio de bagagem	20.000	R\$ 1.524,25

Fonte: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Táxis [Transporte Municipal de Passageiros]

Os serviços de transporte individual de passageiros, com uso de veículos de aluguel (táxi), com até sete lugares, são legalmente reconhecidos e instituídos por legislação federal, ficando a cargo dos municípios a regulação, controle, monitoramento, concessão e permissão dessas atividades.

Taxista é atividade profissional privativa daqueles que utilizam veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros⁴¹³.

Os taxistas podem se organizar em entidades associativas para representação de seus interesses, possuindo deveres, responsabilidades e direitos exclusivos no exercício da profissão.⁴¹⁴

O cooperado da cooperativa é o proprietário ou aquele que desfruta da “posse” do veículo, averbada no CRLV pelo Departamento de Trânsito.

O taxista proprietário pode ceder o veículo a outros dois profissionais, denominados Auxiliares de Condutores Autônomos, em regime de colaboração, para a atividade, através de contrato de natureza civil, sem geração de vínculo empregatício entre as partes⁴¹⁵.

Os auxiliares devem contribuir para a Previdência Social como contribuintes individuais⁴¹⁶, obrigados, também, ao registro individual como condutores auxiliares, ao atendimento da lei e das normas vigentes para exercício regular da profissão.

É responsabilidade das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus cooperados, bem como a rigorosa observância, fiscalização e controle sobre o devido cumprimento das informações e recolhimentos tributários, especialmente os previdenciários, por parte dos condutores auxiliares de seus cooperados.

Taxistas e cooperativas permissionárias ou concessionárias de serviços de táxi desfrutam de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros⁴¹⁷.

411 Aviso SUPAS/ANTT nº 049, de 30 de junho de 2015 – Disponível em: www.antt.gov.br/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=16787.

412 Alterações dadas aos Art. 8º da Resolução ANTT nº 1.432/2006.

413 Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12468.htm

414 Lei nº 12.468/2011.

415 Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6094.htm.

416 Art. 1º, do Art. 1º, da Lei nº 6.094/1974.

417 Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8989.htm.

Para serviços prestados por convênio ou contrato à Pessoa Jurídica deve ser emitida Nota Fiscal de Serviços.

Para serviços prestados à Pessoa Física pode ser emitido recibo.

As cooperativas de táxi podem contratar diretamente com entidades, pessoas jurídicas, para transportarem as pessoas físicas autorizadas a utilizarem os serviços de transporte individual de passageiros da cooperativa.

Nesse modelo de relação contratual, de convênio ou parceria, as cooperativas operam com “Vouchers”. No final de cada corrida feita para pessoa física autorizada por pessoa jurídica contratante da cooperativa, o taxista, cooperado ou seu auxiliar, recebe o “Voucher” no valor correspondente ao do transporte.

No fim do ciclo que pode ser diário, semanal ou quinzenal, como for definido por cada cooperativa, o cooperado apresenta os vouchers recebidos pelas corridas que fez à cooperativa, recebendo desta o valor de sua produção em espécie, podendo ser adiantado, inclusive, em relação ao pagamento da contratante ou conveniada.

A cooperativa separa os vouchers por contratante ou conveniada, emite nota fiscal contra cada uma dessas, e promove a cobrança por ciclo de acordo com o que estiver sido estabelecido em contrato, termo de convênio ou de parceria.

A contratante ou conveniada paga a cooperativa pelas corridas que autorizou, discriminadas em fatura que acompanha a nota fiscal, fechando-se, assim, cada ciclo financeiro de produção, cobrança e recebimento da sociedade.

A prestação de serviços à pessoa jurídica contratante, conveniada ou parceira exige a emissão de nota fiscal. Já, a prestação de serviços à pessoa física permite a emissão de recibo. Cada uma delas, comparativamente entre si, provoca efeitos tributários e contábeis distintos.

Taxímetro – Cooperativas de Táxis [Transporte de Passageiros]

A Lei⁴¹⁸ define que, para municípios com mais de cinquenta mil habitantes, a instalação e uso do taxímetro é obrigatório. O taxímetro deve ser aferido anualmente por órgão de metrologia competente, sendo a cooperativa responsável por tal atendimento legal, cabendo a ela penalidade concernente ao descumprimento ou inobservância da regra.

A cooperativa é responsável pela instalação, manutenção e adequado funcionamento do taxímetro dos veículos empregados nos serviços.

Cronotacógrafo (Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo) - Transporte Cargas e Passageiros

Cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos instalados em veículo, destinados a indicar e registrar inalterável, simultânea e instantaneamente: velocidade, distância percorrida e parâmetros como tempo de trabalho, de paradas e de direção, por exemplo, pelo motorista.

A instalação e uso do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo são obrigatórios⁴¹⁹ para os veículos de:

- ▶ Transporte escolar;
- ▶ Transporte de passageiros com mais de dez lugares; e
- ▶ Transporte de cargas com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas (4.536kg).

Há um extenso conjunto, legal e normativo⁴²⁰ vigente no país, que enquadra os procedimentos de instalação, aplicação, uso, funcionamento, manutenção, reparo, ensaio, revisão técnica, de certificação metrológica, fiscalização, inspeção, retirada e baixa do instrumento, além do credenciamento das entidades públicas e privadas responsáveis pela colocação, manutenção, revisão, inspeção, fiscalização e demais procedimentos necessários e exigíveis.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) disponibiliza a página eletrônica “Cronotacógrafo” para atendimento dos serviços e fornecimento de informações aos usuários, transportadores de cargas e passageiros⁴²¹, sobre instalação, uso, retirada e baixa do cronotacógrafo.

419 Art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm.

420 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/legislacao>.

421 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/servicos>.

Cronotacógrafo - Legislação e Normatização [Transporte de Cargas e Passageiros]

Cronotacógrafo – Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo	
Legislação e Normatização ⁴²²	
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ⁴²³ .	Define a tabela de taxas de serviços metrológicos.
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ⁴²⁴ .	Define o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)
Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 ⁴²⁵ .	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.
Resolução Contran nº 406, de 12 de junho de 2012 ⁴²⁶ .	Altera a Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999.
Resolução Contran nº 405, de 12 de junho de 2012 ⁴²⁷ .	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional e dá outras providências.
Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999 ⁴²⁸ .	Define os requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo.
Resolução Contran nº 87, de 4 de maio de 1999 ⁴²⁹ .	Altera a Resolução Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998.
Resolução Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998 ⁴³⁰ .	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
Edital Inmetro nº 04, de 18 de dezembro de 2015 ⁴³¹ .	Cadastramento de Oficinas, postos de selagem e postos autorizados de cronotacógrafos.
Edital Inmetro nº 02, de 29 de setembro de 2015 ⁴³² .	Altera o Edital Inmetro nº 01, de 19 de setembro de 2013.
Edital Inmetro nº 01, de 5 de janeiro de 2015 ⁴³³ .	Altera o Edital Inmetro nº 01, de 19 de setembro de 2013.
Edital Inmetro nº 02, de 30 de setembro de 2014 ⁴³⁴ .	Altera o Edital Inmetro nº 01, de 19 de setembro de 2013.
Edital Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2014 ⁴³⁵ .	Altera o Edital Inmetro nº 01, de 19 de setembro de 2013.
Edital Inmetro nº 01, de 24 de setembro de 2013 ⁴³⁶ .	Processo seletivo público para cadastramento de oficinas, postos de selagem e credenciamento de postos de ensaio em cronotacógrafos.
Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015 ⁴³⁷ .	Alteração do valor da hora de serviço.
Portaria Inmetro nº 001, de 2 de janeiro de 2013 ⁴³⁸ .	Altera o RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004.
Portaria Inmetro nº 165, de 5 de abril de 2012 ⁴³⁹ .	Altera o RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004.

422 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/legislacao>.

423 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm.

424 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm.

425 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96044.htm.

426 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

427 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

428 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

429 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

430 Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>.

431 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-crono-24-de-dezembro.pdf>.

432 Disponível em: http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/anexo_informativos/pub_edital01-2015specs.pdf.

433 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-inmetro-01-2015.pdf>.

434 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-inmetro-02-2014.pdf>.

435 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-inmetro-01-2014.pdf>.

436 Disponível em: <http://cronotacografo.rbmlq.gov.br/files/edital-inmetro-01-2013-dou.pdf>.

437 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

438 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Portaria Inmetro nº 289, de 12 de julho de 2011 ⁴⁴⁰ .	Delega competências e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 462, de 1º de dezembro de 2010 ⁴⁴¹ .	Altera os prazos para atendimento ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 2 de dezembro de 2004 e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 368, de 23 de dezembro de 2009 ⁴⁴² .	Altera os prazos para atendimento ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 2 de dezembro de 2004 e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 444, de 11 de dezembro de 2008 ⁴⁴³ .	Altera os prazos para atendimento ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004 e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004 ⁴⁴⁴ .	Aprova o Regulamento Técnico Metrológico o qual estabelece as condições a que devem atender os cronotacógrafos e dá outras providências.
NIE-Dimel 100, de setembro de 2011 ⁴⁴⁵ .	Fixa os procedimentos que devem ser observados quando da execução das verificações subsequentes de cronotacógrafos.
FOR-Dimel nº 129, de setembro de 2008 ⁴⁴⁶ .	Relatório de Ensaio Cronotacógrafo.

Adaptado: Legislação e Normatização Técnica

439 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

440 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

441 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

442 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

443 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

444 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

445 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/docDisponiveis.asp>.

446 Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/metlegal/docDisponiveis.asp>.

Riscos - Transporte de Cargas e Passageiros

Motorista Auxiliar [Cooperativa de Táxis]

O repasse da produção deve ser dirigido ao sócio da cooperativa.

O motorista auxiliar tem relação contratual de colaboração com o cooperado da cooperativa, cabendo-lhe, com exclusividade, o próprio recolhimento previdenciário na condição de trabalhador autônomo, através de carnê ou instrumento indicado pelo INSS para isso.

A cooperativa deve fiscalizar e exigir sistematicamente a comprovação:

- ▶ Do sócio: sobre os recolhimentos previdenciários dos motoristas auxiliares; e
- ▶ Do sócio e de seus auxiliares: dos requisitos técnicos necessários para o exercício da profissão de taxista.

TAC-Auxiliar [Transporte de Cargas]

A cooperativa deve fiscalizar e exigir de seus cooperados os comprovantes de recolhimentos previdenciários dos TAC-Auxiliares.

Ajudante [Transporte de Cargas]

A cooperativa deve fiscalizar e exigir de seus cooperados os comprovantes de recolhimentos tributários, sociais e previdenciários dos ajudantes de carga e descarga, os quais devem ser contratados pelo regime da CLT.

Se o cooperado da cooperativa for pessoa jurídica é de sua responsabilidade a contratação formal dos ajudantes para seus veículos. Se o cooperado for pessoa física, a cooperativa é responsável por tal contratação.

A cooperativa poderá ser responsabilizada em caso de inobservância ou descumprimento próprios, ou de seus cooperados, sobre as obrigações tributárias trabalhistas, sociais e previdenciárias, incidentes na relação de trabalho com os ajudantes, não eventuais, contratados para o serviço de transporte de cargas.

Direito de Uso do Veículo [Copropriedade]

A posse (direito de uso ou copropriedade) do veículo deve estar anotada no CRLV pelo Denatran, sendo necessário, para isso, a averbação dos contratos firmados de arrendamento, comodato, locação ou similares entre proprietário e possuidor do veículo, junto àquele órgão.

O contrato de arrendamento, locação, comodato ou similar de veículo da cooperativa para o sócio descaracteriza o ato cooperativo.

O sócio da cooperativa pode arrendar, ceder ou locar, mediante contrato averbado junto ao Denatran, seu veículo a terceiro para operar com a cooperativa.

Carta-Frete

O pagamento de frete está regulamentado, sendo vedado, em qualquer hipótese, o uso de carta-frete para pagamento de frete em transporte de cargas.

Subcontratação

Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio⁴⁴⁷.

Em razão de implicações de natureza tributária, fiscal, contábil, jurídica e administrativa, as cooperativas, ao designarem sócios ou contratarem terceiros para atendimento de suas demandas operacionais, em razão dela ou em seu nome, precisam considerar que⁴⁴⁸:

Não se constitui SUBCONTRATAÇÃO quando:

A Cooperativa for contratada para o transporte e o cooperado executar o serviço com o caminhão próprio ou em sua posse, inscrito no RNTR-C (frota) da cooperativa (CTC).

A SUBCONTRATAÇÃO é caracterizada quando:

A cooperativa for contratada e pessoa física ou jurídica, não associada, executar o serviço, com caminhão próprio ou em sua posse, inscrito em seu próprio código TAC ou ETC. Trata-se de terceiro, sem vínculo associativo com a cooperativa, que executa o transporte.

Pode-se considerar SUBCONTRATAÇÃO quando:

A cooperativa for contratada e pessoa física ou jurídica, associada, executar o transporte com veículo próprio ou em sua posse, cadastrado na ANTT como TAC ou ETC, e não inscrito no RNTRC (frota) da cooperativa.

Seguros

Não se aplica carta DDR (Dispensa de Direito de Regresso) para seguros obrigatórios. Se contratada, ficam sujeitas a sanções administrativas as seguradoras, resseguradoras, corretores de seguros e estipulantes.

447 § 2º do Art. 58 do Convênio SINIEF nº 06, de 2 de março de 1989 – Disponível em: http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/CVSINIEF_006_89.htm.

448 Proposta de Orientação CCRT-OCB s/nº, de 11 de junho de 2015.

A cooperativa contratada para o transporte de carga deve registrar os dados da apólice de seguro obrigatório contratado pelo embarcador no documento fiscal que emitir, respectivo à operação.

É dever da cooperativa a contratação de seguros para carga, bagagem, pessoas, veículos e contra danos a terceiros.

É vedada à cooperativa a contratação de mais de um seguro simultaneamente para os mesmos fins ou riscos⁴⁴⁹.

A cooperativa com cadastro no RNTRC é exclusivamente responsável pela contratação direta do seguro RCTR-C e demais obrigatórios, sendo que todo o embarque deve ser averbado antes do início do risco^{450/451}.

CSV e CITV [Fretamento]

A Resolução ANTT nº 4.777/2015 impõe a necessidade:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio.

II - **Certificado de Segurança Veicular - CSV**, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran; (Grifo Nosso).

No § Único do seu art. 18, o mesmo diploma legal disciplina:

Parágrafo único. As inspeções técnicas veiculares estabelecidas em acordos internacionais para as viagens desse serviço não substituem a inspeção técnica veicular **especificada no “0”**. (Grifo e destaque Nosso).

O legislador administrativo, na norma em questão, exige o CSV e não o faz para o CITV. Nos manuais da ANTT, encontra-se a exigência do CITV.

Pela normatização do Contran:

- ▶ O CSV deve ser emitido para veículos aprovados em inspeção de segurança veicular, em casos de modificações das características originais do veículo; e
- ▶ E o CITV deve ser emitido para veículos aprovados em Inspeção Técnica Veicular, onde são avaliados requisitos técnicos de funcionamento regular do veículo, como emissão de gases poluentes, níveis de ruído e outros.

Até que a norma seja revisada e se coadune com as demais do setor, as cooperativas devem exigir de seus sócios e de terceiros contratados o CSV e o CITV dos seus respectivos veículos.

449 Circular SUSEP nº 354, de 30 de novembro de 2007 – Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ354.pdf>.

450 Consulta Técnica SUSEP, de 15 de outubro de 2014.

451 Art. 21 da Resolução CNSP nº 219/2010.

452 Art. 22, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm.

Responsabilidade exclusiva [Transporte Internacional de Cargas e Passageiros]

É responsabilidade exclusiva da cooperativa, no transporte internacional de cargas e de passageiros, todos os fatos decorrentes das operações executadas por seus sócios, terceiros contratados e/ou por veículos próprios, enquanto, em nome e em razão dela, transitarem e transportarem cargas e passageiros no território dos países vinculados ao Atit.

A cooperativa permissionária dos serviços de transporte de passageiros é exclusivamente responsável por todos os prejuízos causados ao poder público, a usuários e/ou a terceiros.

São vedadas à cooperativa permissionária dos serviços de transporte de passageiros a subpermissão^{452/453}, a subautorização^{454/455} e a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da sociedade, sem prévia anuência da ANTT.

Transporte de mercadorias em veículo de fretamento

É vedado o transporte de mercadorias, que não sejam objetos pessoais dos passageiros, no transporte de passageiros sob o regime de fretamento⁴⁵⁶.

Fornecimento de dados à ANTT

A cooperativa deve fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, trimestrais e anuais, exigidos pela ANTT.

Pessoa Jurídica associada em Cooperativa de Transporte

A participação associativa da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em sociedade cooperativa constitui vedação ao ingresso no Simples Nacional, excetuada a participação em sociedade cooperativa de crédito⁴⁵⁷.

A cooperativa deve fiscalizar e exigir regular, sistemática e permanentemente de suas associadas pessoas jurídicas, os comprovantes de:

- ▶ Vínculo empregatício e de recolhimentos tributários e previdenciários com relação aos seus respectivos funcionários;
- ▶ Atendimento de suas obrigações tributárias, fiscais e contábeis, principais e acessórias; e
- ▶ Licenças, autorizações, certificações e outros instrumentos necessários para execução das atividades, que sejam de exclusiva responsabilidade da associada.

453 Declinação ou delegação da permissão recebida, por parte da permissionária, a terceiro para exercício da atividade permitida pelo poder concedente. Ou, cometimento de serviços a outra pessoa, física ou jurídica, que não a contratada originária.

454 Art. 22, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2521.htm.

455 Delegação da autorização recebida, por parte da autorizatória, a terceiro, para exercício da atividade autorizada pelo poder concedente. Ou, cometimento de serviços por outra pessoa, física ou jurídica, que não a autorizada originária.

456 Parecer/antt/prg/drt/nº 0469 – Disponível em: www.antt.gov.br.

457 Consulta GEJUR/GEMDC n.º 044, de 5 de agosto de 2013. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 4º, inciso VII e § 5º; Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007, art. 12, § 2º, e Solução de Consulta da RFB nº 100, de 26 de Junho de 2008) – Disponível em: http://www.ocb.org.br/site/brasil_cooperativo/index.asp.

Exame Toxicológico [Motoristas]

A cooperativa deve exigir diretamente do sócio, referente a ele e aos motoristas por ele contratados, a apresentação regular e sistemática dos comprovantes dos exames toxicológicos, com seus resultados, exigidos em lei.

Insumos

A aquisição e fornecimento de insumos da cooperativa é caracteristicamente “operação de repasse”. Consolida-se legal e tecnicamente com a emissão de nota fiscal, na qual, considerando haver incidência tributária ou não, dependendo do recebedor, deve constar se o repasse é para:

- ▶ Sócio (Ato cooperativo) ou;
- ▶ Não Sócio (Ato não cooperativo) da cooperativa.

É legal e tecnicamente viável a aplicação de taxa administrativa sobre a operação de repasse, havendo sobre ela, contudo, incidência tributária.

É necessário que o cooperado esteja atuando com a atividade principal de transporte da cooperativa para receber o repasse dos insumos, que é meramente atividade de apoio às operações principais.

Fundos

Além dos fundos obrigatórios, a cooperativa poderá constituir “*fundos*” para garantir assistência aos cooperados junto às operações.

Os fundos devem ser constituídos preferencialmente como “divisíveis”, possuir um teto preestabelecido de recolhimento e serem integralizados preferencialmente através de retenção sobre a produção de cada cooperado.

Havendo insuficiência de recursos nos fundos, é possível que a cooperativa realize chamada de capital, com destino definido para os recursos, e não canalizados diretamente para os fundos.

A integralização dos fundos através de valores mensais fixos retidos dos cooperados deve ser evitada.

O ingresso de recursos nos fundos via taxa administrativa poderá colocar em risco os próprios fundos, em decorrência da dependência direta do recolhimento às atividades dos cooperados.

Há implicações de ordem tributária, fiscal e contábil sobre os recursos dos fundos, levados à aplicação financeira pela cooperativa.

Glossário

ACO	Autorização de Caráter Ocasional
AE	Autorização Específica
AET	Autorização Especial para Transporte
AFE	Autorização de Funcionamento
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
AS	Alvará Sanitário
Atit	Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre
CADASTUR	Sistema do Ministério do Turismo para Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos no Brasil
CARTA-FRETE	Documento emitido por contratante para o transportador, para pagamento de Frete
CC	Código Civil
Ciot	Código Identificador de Operação de Transporte
CIPP	Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos
CITV	Certificado de Inspeção Técnica Veicular
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMT	Capacidade Máxima de Tração
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONIT	Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte
Contran	Conselho Nacional de Trânsito
CONTRATO DE TRANSPORTE	Instrumento que também caracteriza a operação de transporte de carga. Substitui o CT-e.
COTM	Certificado de Operador de Transporte Multimodal

CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRF	Certificado de Registro para Fretamento
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
CRT	Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário
CRV	Certificado de Registro do Veículo
CSV	Certificado de Segurança Veicular
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTC	Cooperativas de Transporte de Carga
CT-e	Conhecimento de Transporte Eletrônico
CTMC	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas
CTV	Combinações para Transporte de Veículos
CTVP	Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas
CVC	Combinações de Veículos de Carga
CZI	Certificado Zoossanitário Internacional
DACT-e	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico
DAMDF-e	Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais
DDR	Dispensa de Direito de Regresso
Denatran	Departamento Nacional de Trânsito
Dnit	Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes
DPVAT	Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
EP	Experiência Profissional
ETC	Empresas de Transporte de Carga
EVE	Estudo de Viabilidade Estrutural – Para emissão de Autorização Especial de Transporte
EVG	Estudo de Viabilidade Geométrica – Para emissão de Autorização Especial de Transporte
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GMC	Grupo Mercado Comum
GRU	Guia de Recolhimento da União
GTA	Guia de Trânsito de Animas
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
INSS	Instituto Nacional Seguridade Social
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
ITL	Instituição Técnica Licenciada
ISV	Inspeção de Segurança Veicular
ITV	Inspeção Técnica Veicular
LOP	Licença Operacional
LTA	Laudo Técnico de Acompanhamento – Para emissão de Autorização Especial de Transporte
LTI	Laudo Técnico de Instrumentação - Para emissão de Autorização Especial de Transporte
MDF-e	Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MIC-DTA	Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro
Monitriip	Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros
MOPP	Movimentação Operacional de Produtos Perigosos
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTur	Ministério do Turismo
NF	Nota Fiscal de comercialização de bens
NF-e	Nota Fiscal Eletrônica de comercialização de bens
NFS	Nota Fiscal de Serviço
NFS Modelo 7	Nota Fiscal de Serviços – Para transporte intermunicipal e interestadual de passageiros
NFS-e	Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

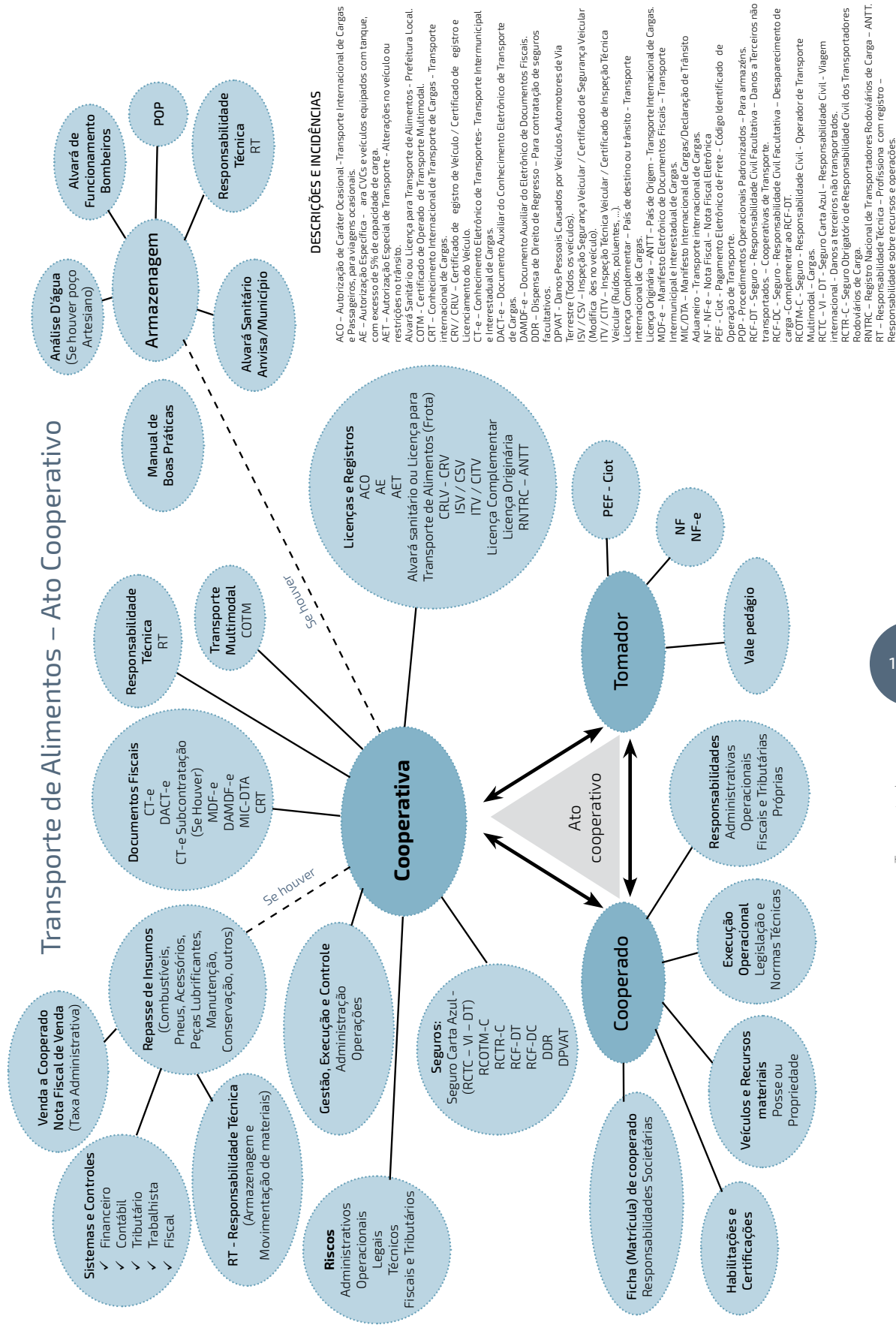
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
OTM	Operador de Transporte Multimodal
PBT	Peso Bruto Total
PBTC	Peso Bruto Total Combinado
PEF	Pagamento Eletrônico de Frete
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
POP	Procedimento Operacional Padrão
PPD	Ponto de Parada e Descanso
RCF-DC	Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Desaparecimento de Carga
RCF-DT	Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados
RCOTM-C	Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal
RCTC - VI - DT Seguro Carta Azul	Seguro de Responsabilidade Civil em Transporte Rodoviário em Viagem Internacional por danos a terceiros não transportados.
RCTR-C	Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Transportadores Rodoviários de Carga.
RCTR-VI	Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador – Viagem Internacional - Danos a Carga Transportada
Renavam	Registro Nacional de Veículos Automotores
RNTRC	Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas
RT	Responsabilidade Técnica
SAIV	Selo de Aprovação de Inspeção Veicular
SEST/SENAT	Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SIAET	Sistema Informatizado de Autorização Especial de Trânsito
SINIAV	Sistema de Identificação Automática de Veículos

SISAUT	Sistema de Autorização de Viagem para o Regime de Fretamento Eventual ou Turístico
SISAUT FC	Sistema de Autorização de Viagem de Fretamento Contínuo
SISMOT	Sistema de Cadastro de Motorista
SISSRC	Sistema de Seguro de Responsabilidade Civil
SNV	Sistema Nacional de Viação
SNVSM	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Municipal
SRF	Secretaria da Receita Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
Susep	Superintendência de Seguros Privados
TAC	Transportador Autônomo de Carga
TAC-AGREGADO	É aquele que coloca veículo de sua propriedade ou posse, conduzido por ele próprio ou por preposto, a serviço de contratante, com exclusividade, mediante remuneração.
TAC-INDEPENDENTE	Aquele que presta os serviços de transporte de carga em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado por viagem ou tarefa.
TAF	Termo de Autorização para Fretamento
TAG ELETRÔNICO	Dispositivo eletrônico de dados para identificação eletrônica de veículo e informações de transporte.
TAXÍMETRO	Aparelho, mecânico ou eletrônico, instalado em táxi para cálculo do valor das corridas, com base na combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso.
TCP	Transportador Rodoviário de Carga Própria
TEA	Taxa para Emissão de Autorização Especial de Transporte
TRC	Transporte Rodoviário de Cargas
Tric	Transporte Rodoviário Internacional de Cargas
TRRC	Transportador Rodoviário Remunerado de Carga
TUV	Tarifa de Utilização da Via – Para emissão de Autorização Especial de Transporte

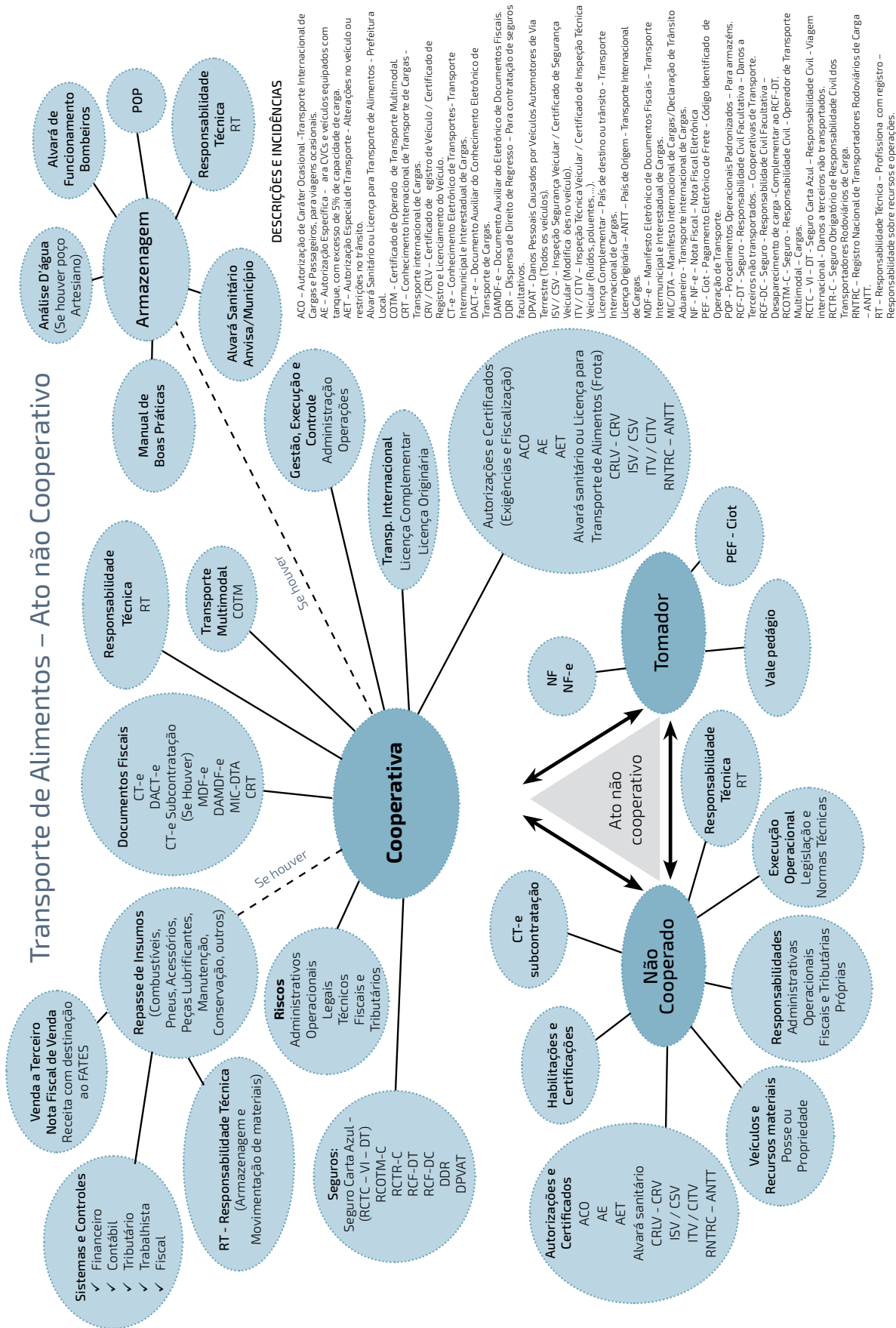
Cadeia de Responsabilidades



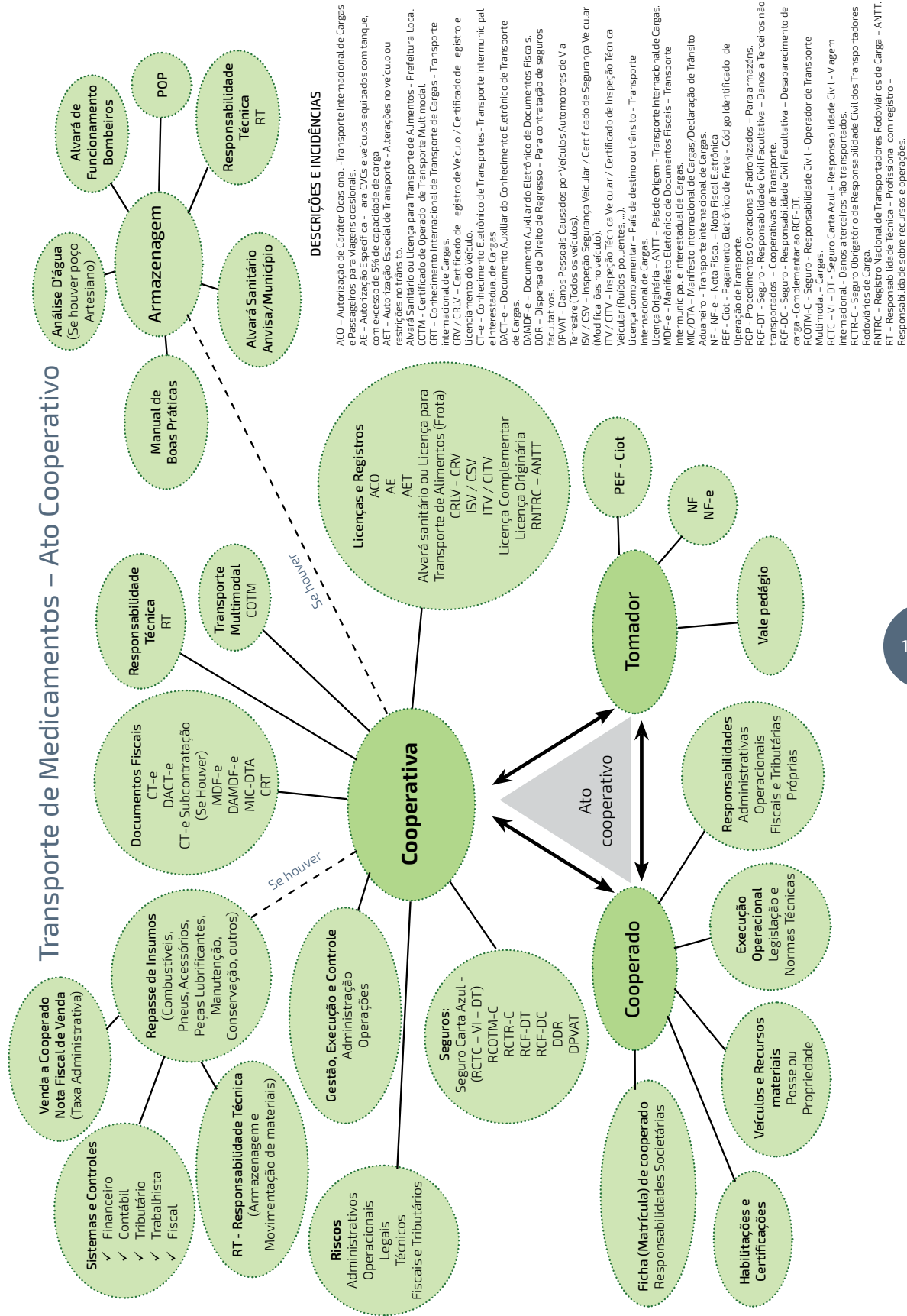
Transporte de Alimentos – Ato Cooperativo



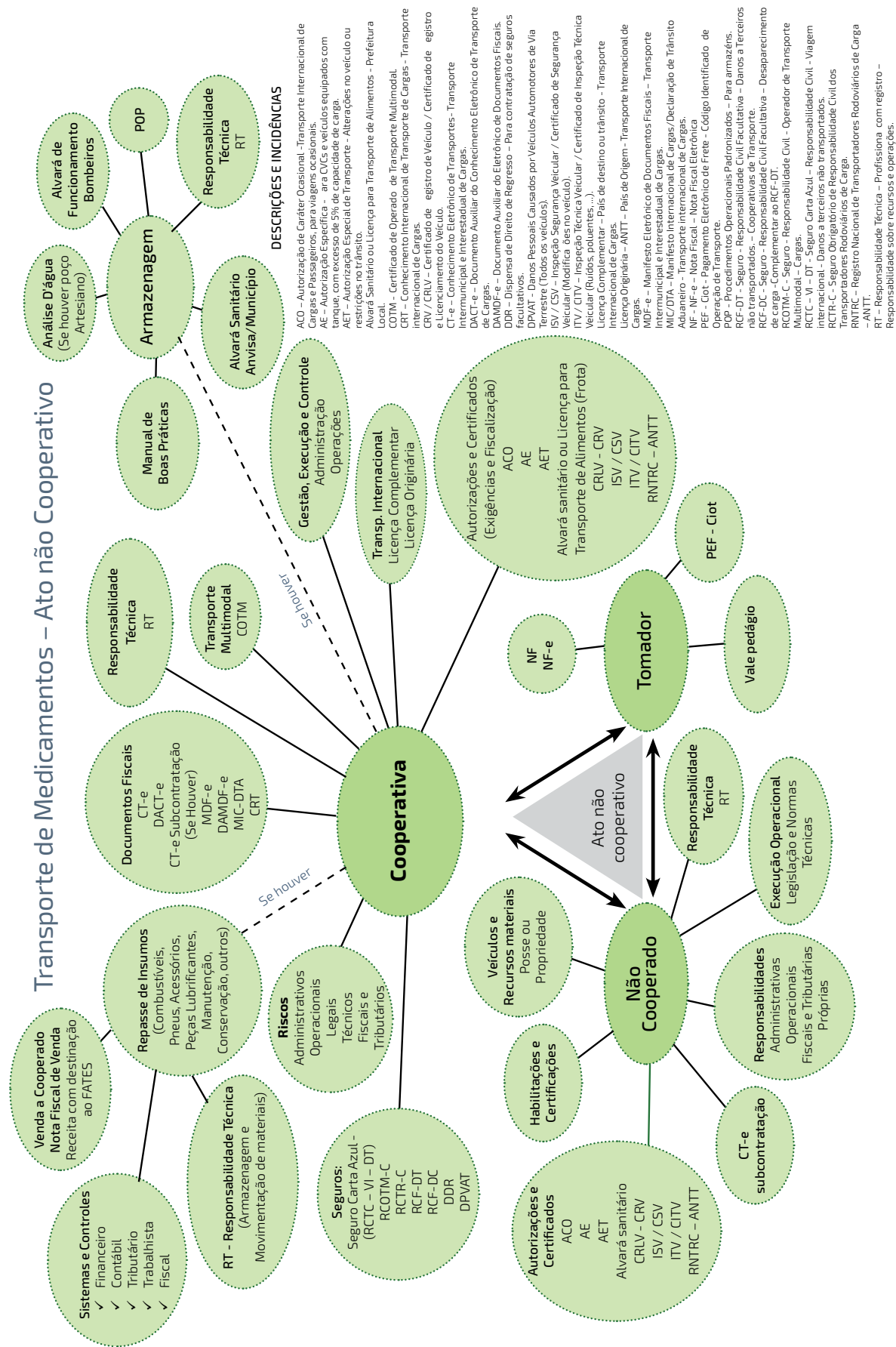
Transporte de Alimentos – Ato não Cooperativo



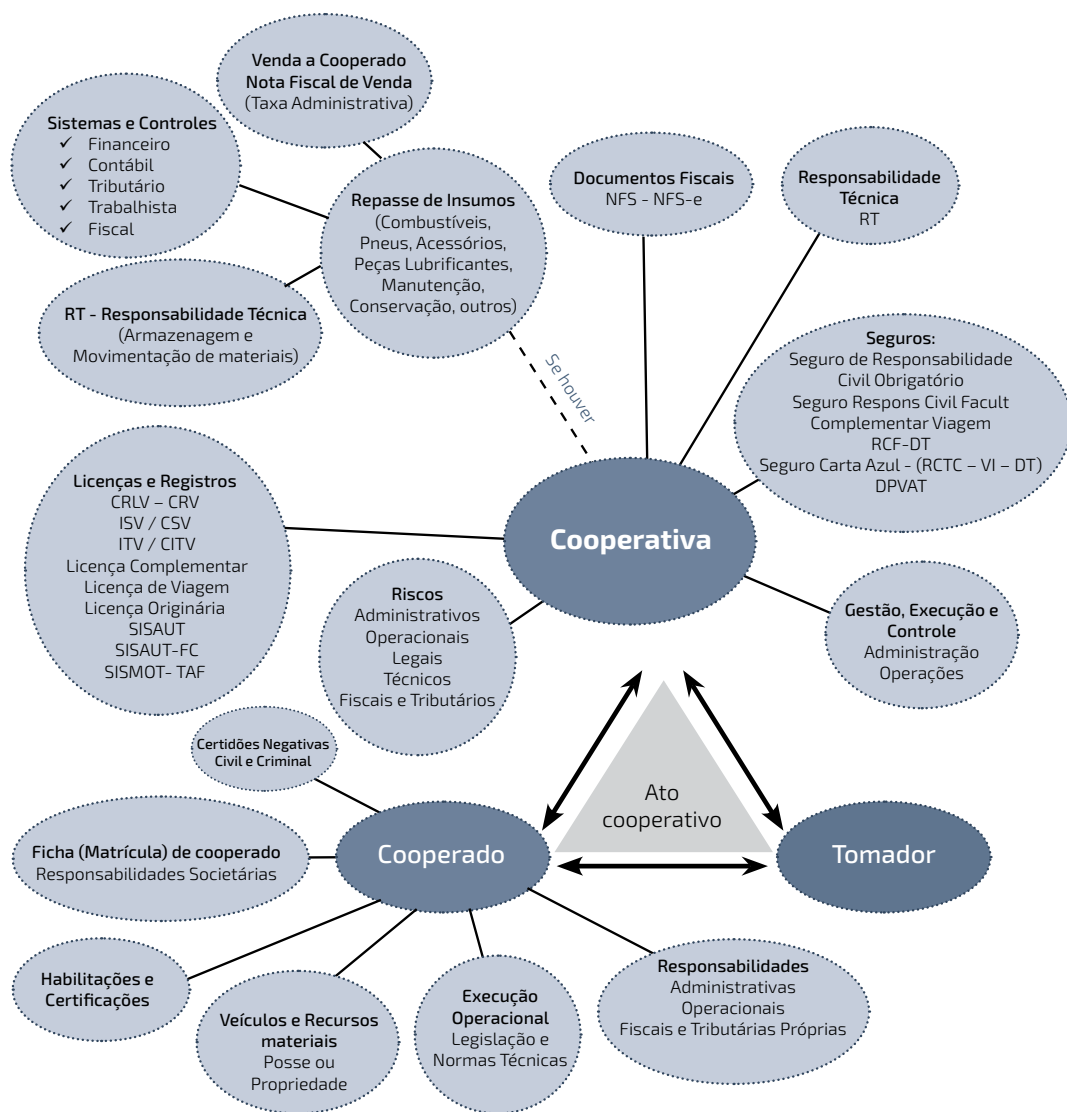
Transporte de Medicamentos – Ato Cooperativo



Transporte de Medicamentos – Ato não Cooperativo



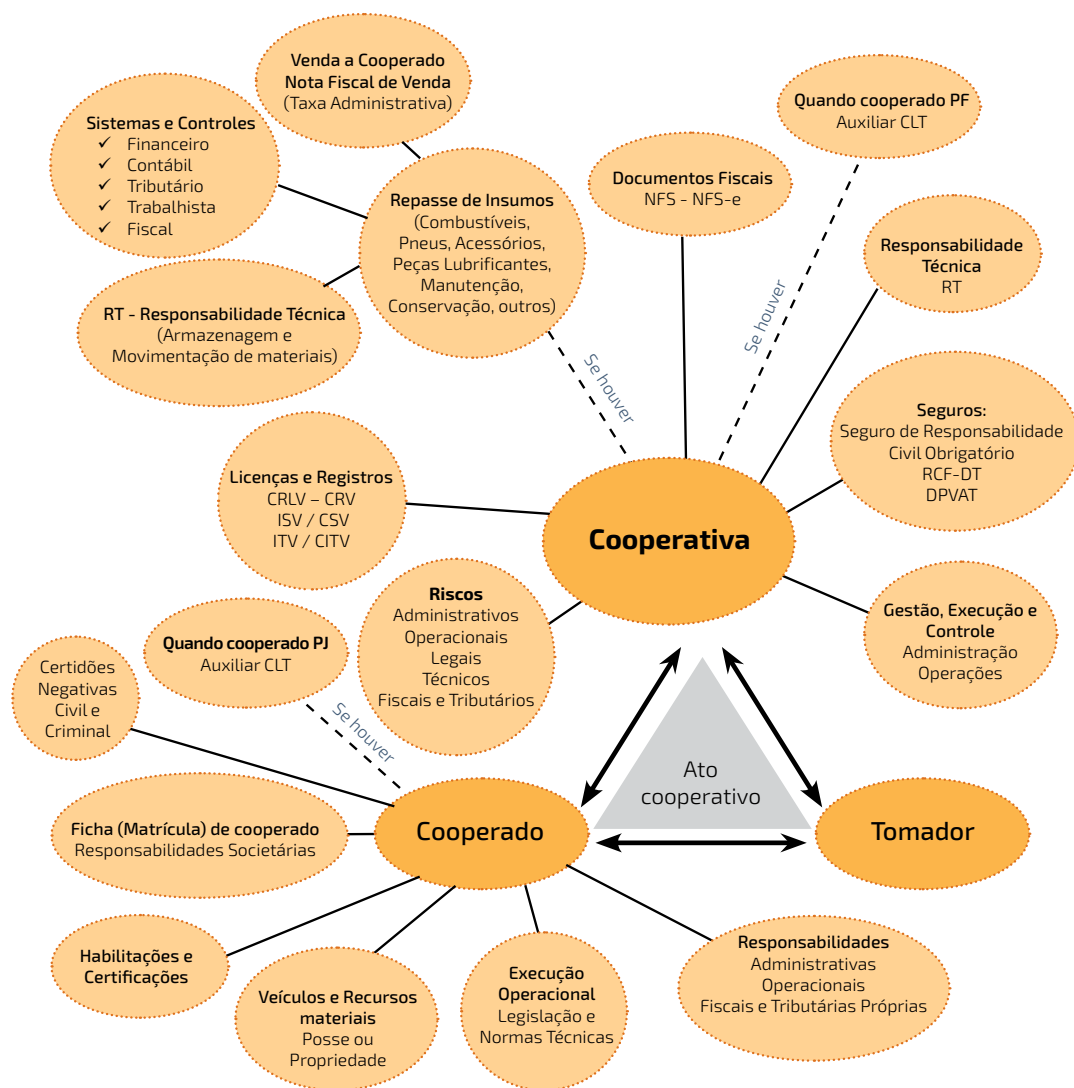
Transporte de Passageiros – Ato Cooperativo



DESCRIÇÕES E INCIDÊNCIAS

CRV / CRLV – Certificado de registro de Veículo / Certificado de registro e Licenciamento do Veículo.
 DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Todos os veículos).
 ISV / CSV – Inspeção Segurança Veicular / Certificado de Segurança Veicular (Modificações no veículo).
 ITV / CITV – Inspeção Técnica Veicular / Certificado de Inspeção Técnica Veicular (Ruídos, poluentes, ...).
 Licença Complementar – País de destino ou trânsito - Transporte Internacional de Cargas.
 Licença de Viagem – Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros.
 Licença Originária – ANTT – País de Origem - Transporte Internacional de Cargas.
 NFS - NFS-e – Nota Fiscal de Serviço – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica
 RCF-DT – Seguro - Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados – Cooperativas de Transporte
 RCTC – VI – DT – Seguro Carta Azul – Responsabilidade Civil - Viagem internacional - Danos a terceiros não transportados.
 RT – Responsabilidade Técnica – Profissional com registro – Responsabilidade sobre recursos e operações.
 SISAUT – Sistema de Autorização de Viagem – Fretamento Turístico ou Eventual – ANTT
 SISAUT-FC – Sistema de Autorização de Viagem de Fretamento Contínuo – ANTT
 SISMOT – Sistema de Cadastro de motoristas – ANTT
 Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório – (Transporte interestadual e internacional de passageiros)
 Seguro Respons. Civil Facult. Complementar Viagem – (Transporte regular interestadual e internacional de passageiros)
 TAF – Termo de Autorização de Fretamento

Transporte Escolar – Ato Cooperativo



DESCRIÇÕES E INCIDÊNCIAS

CRV / CRLV – Certificado de registro de Veículo / Certificado de registro e Licenciamento do Veículo.

DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Todos os veículos).

ISV / CSV – Inspeção Segurança Veicular / Certificado de Segurança Veicular (Modificações no veículo).

ITV / CITV – Inspeção Técnica Veicular / Certificado de Inspeção Técnica Veicular (Ruídos, poluentes, ...).

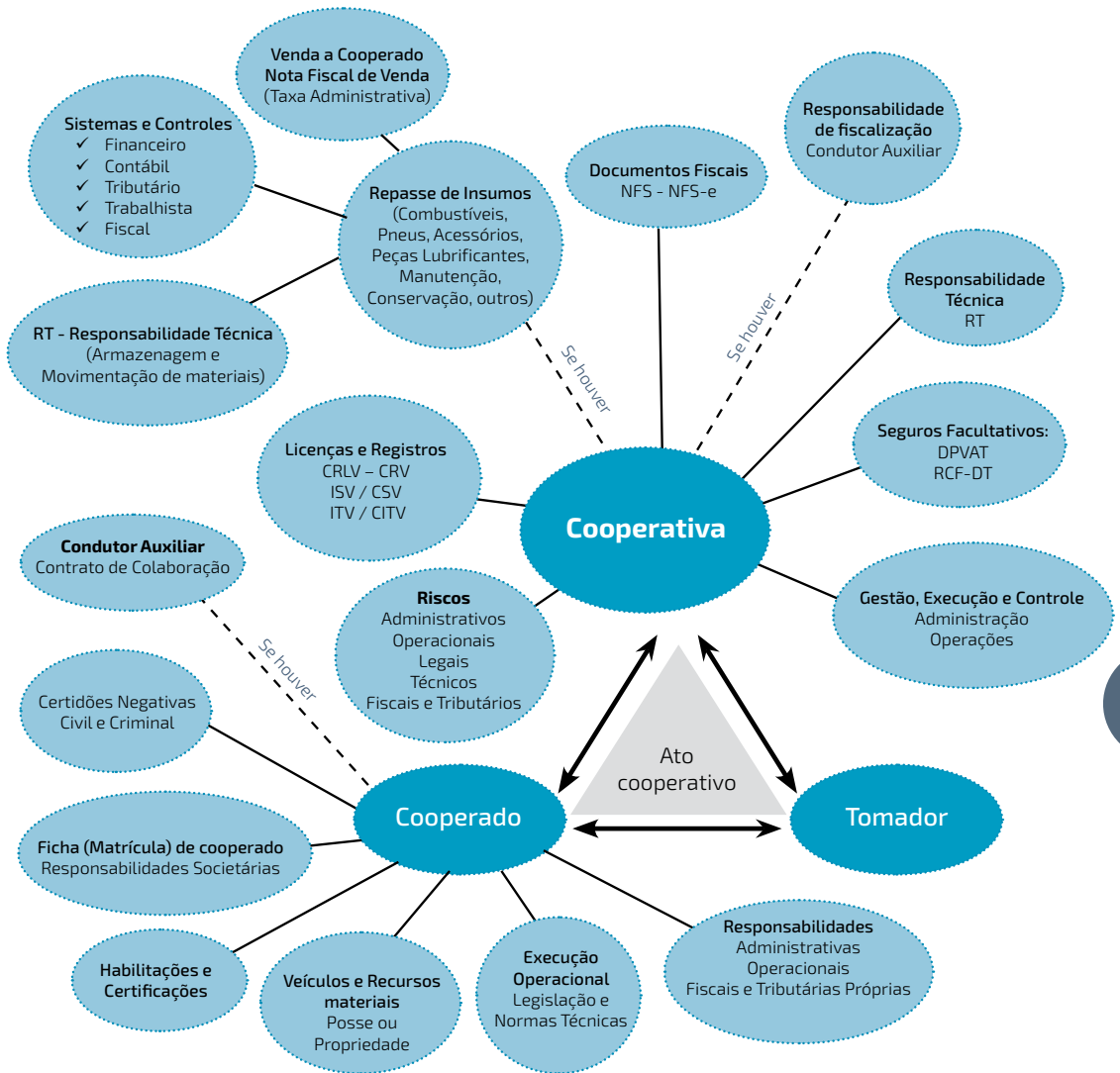
NFS - NFS-e – Nota Fiscal de Serviço – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

RCF-DT - Seguro - Responsabilidade Civil Facultativa – Danos a Terceiros não transportados. – Cooperativas de Transporte

RT – Responsabilidade Técnica – Profissional com registro – Responsabilidade sobre recursos e operações.

Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório – (Transporte interestadual e internacional de passageiros).

Transporte Taxi – Ato Cooperativo



DESCRIÇÕES E INCIDÊNCIAS

Condutor Auxiliar - Profissional autônomo contratado pelo cooperado em regime de colaboração.

CRV / CRLV - Certificado de registro de Veículo / Certificado de registro e Licenciamento do Veículo.

DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Todos os veículos).

ISV / CSV - Inspeção Segurança Veicular / Certificado de Segurança Veicular (Modificações no veículo).

ITV / CITV - Inspeção Técnica Veicular / Certificado de Inspeção Técnica Veicular (Ruídos, poluentes, ...).

NFS - NFS-e - Nota Fiscal de Serviço - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

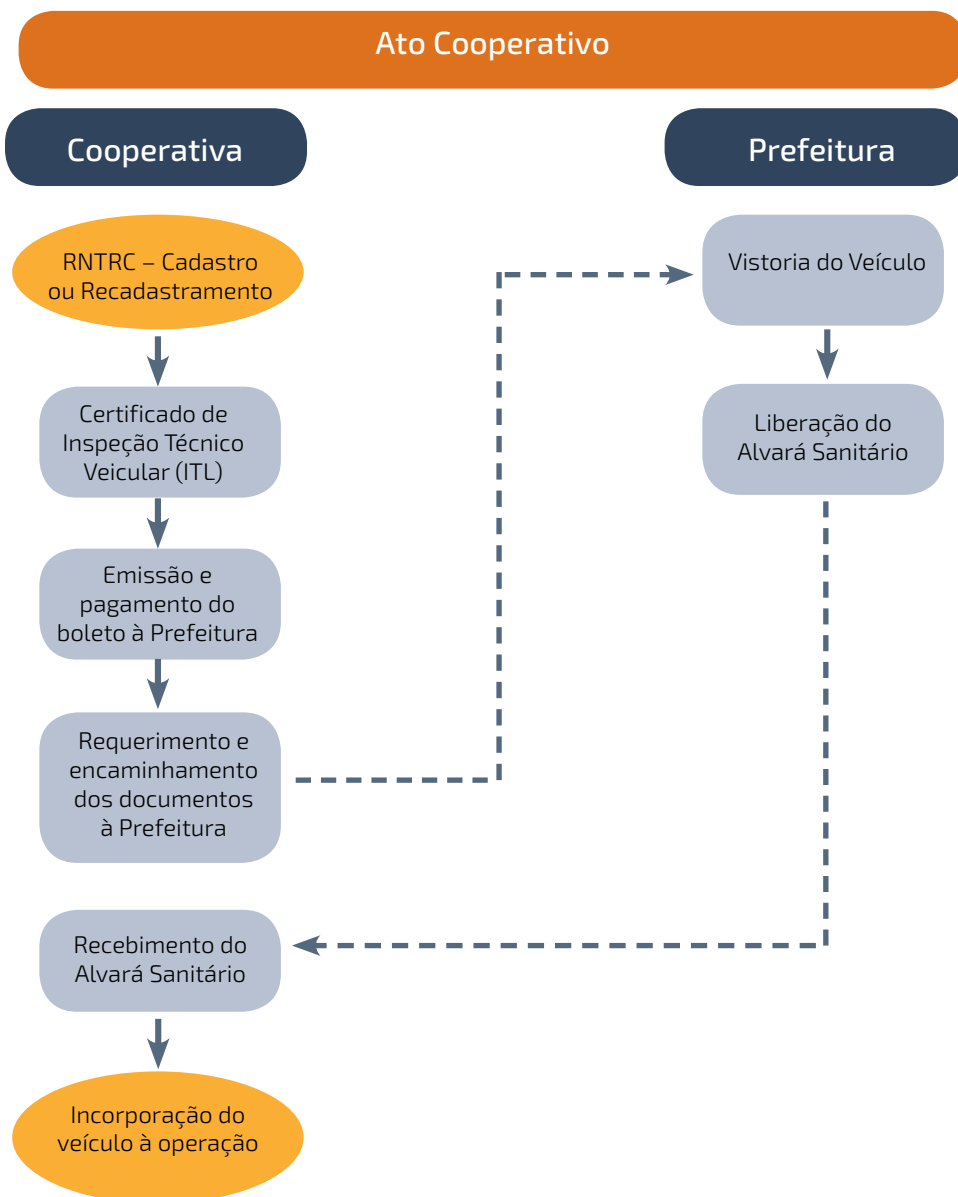
RCF-DT - Seguro - Responsabilidade Civil Facultativa - Danos a Terceiros não transportados. - Cooperativas de Transporte

RT - Responsabilidade Técnica

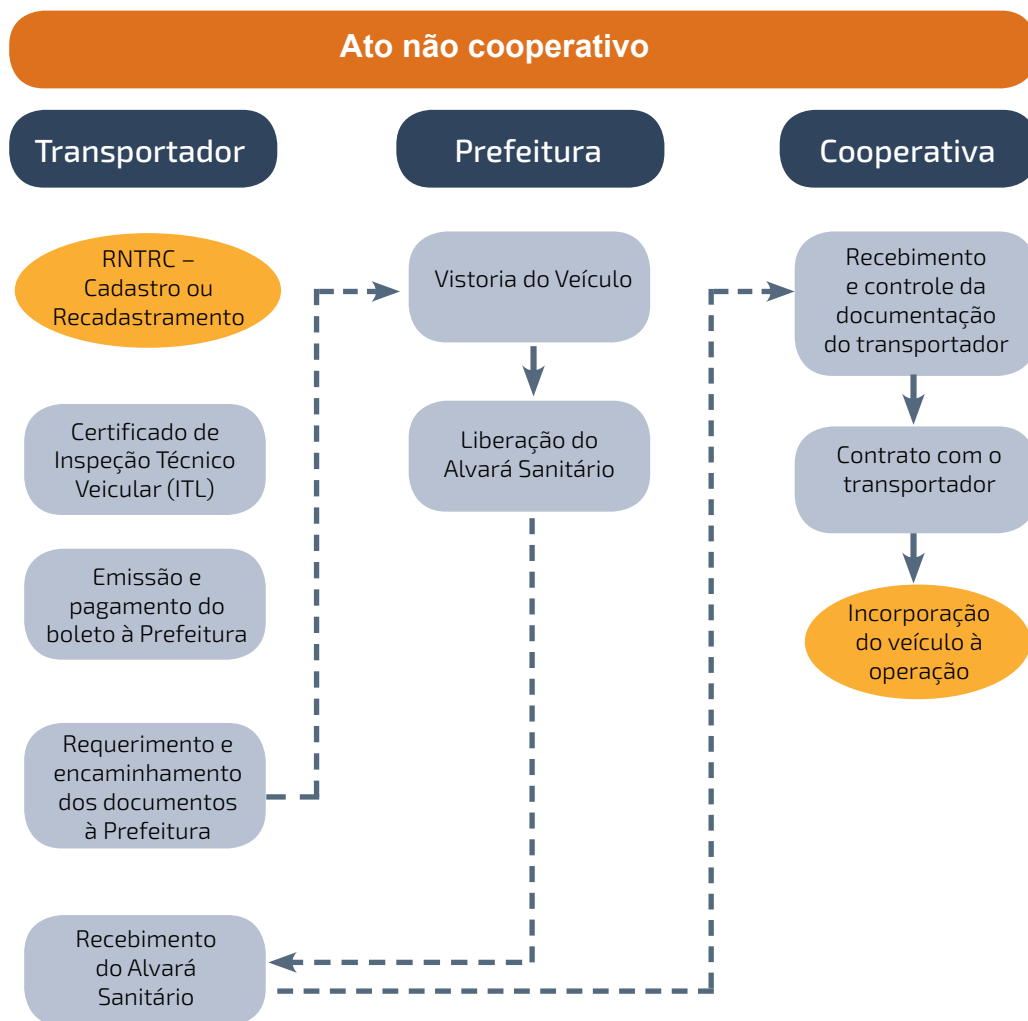
Fluxogramas



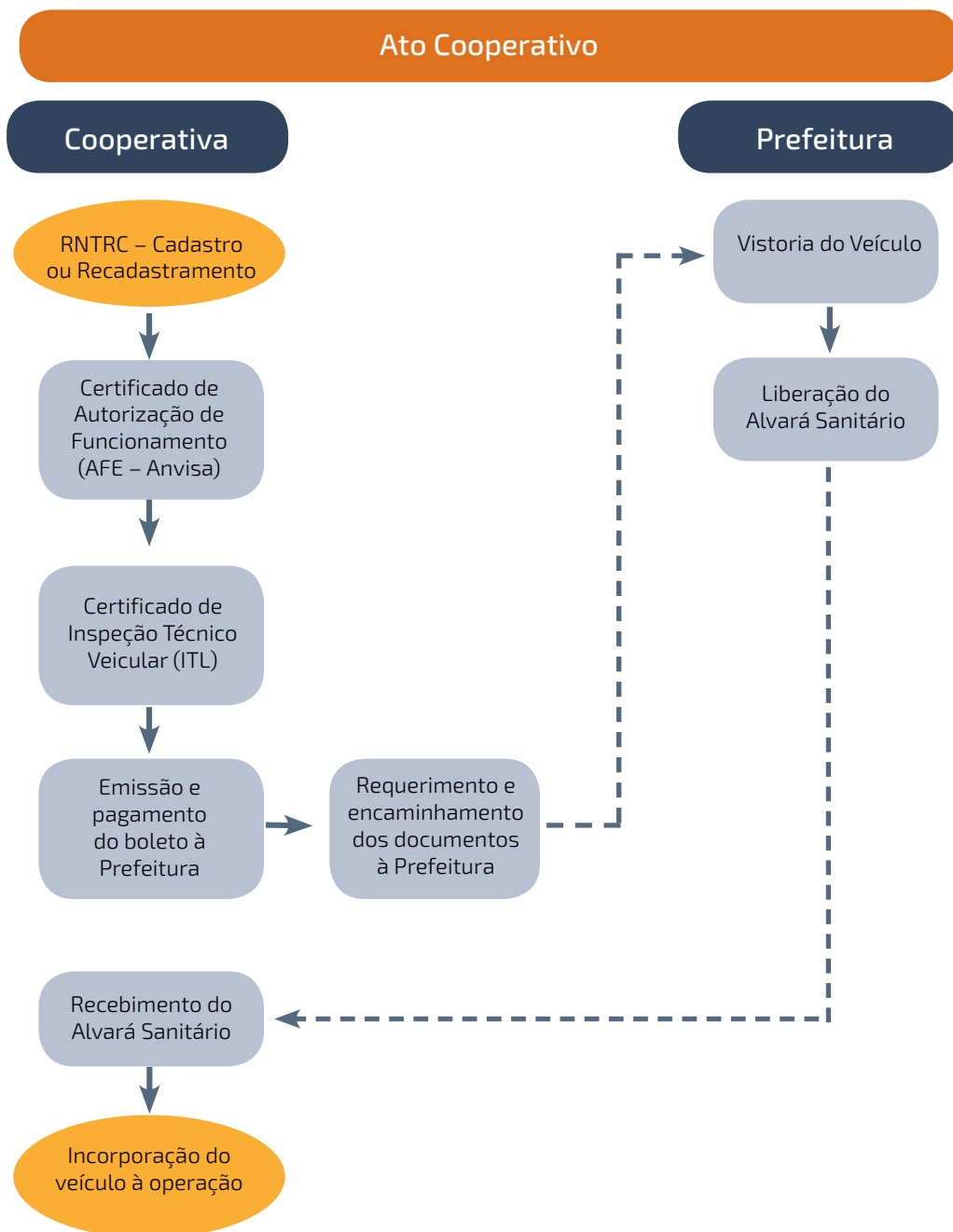
Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Alimentos



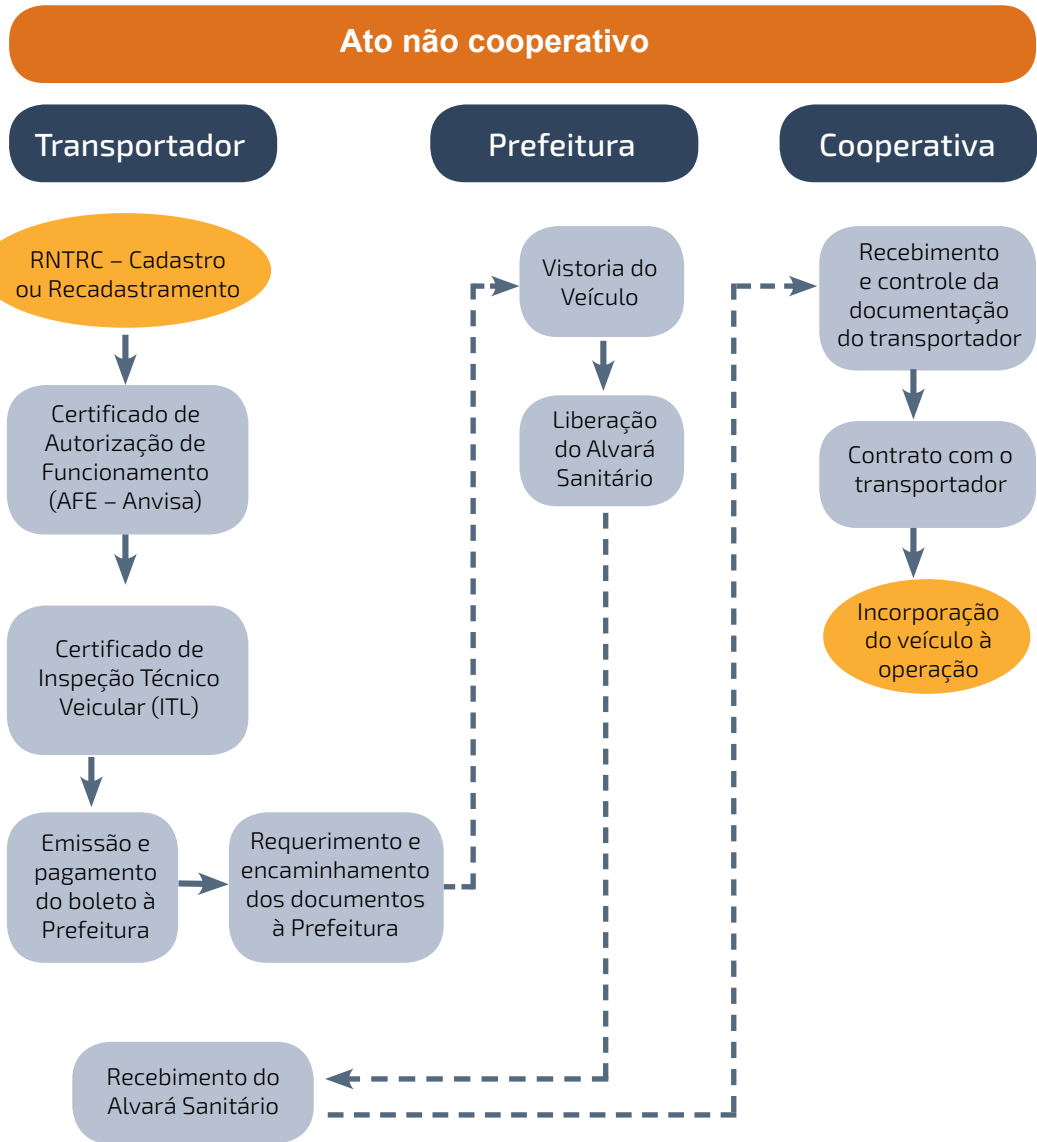
Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Alimentos



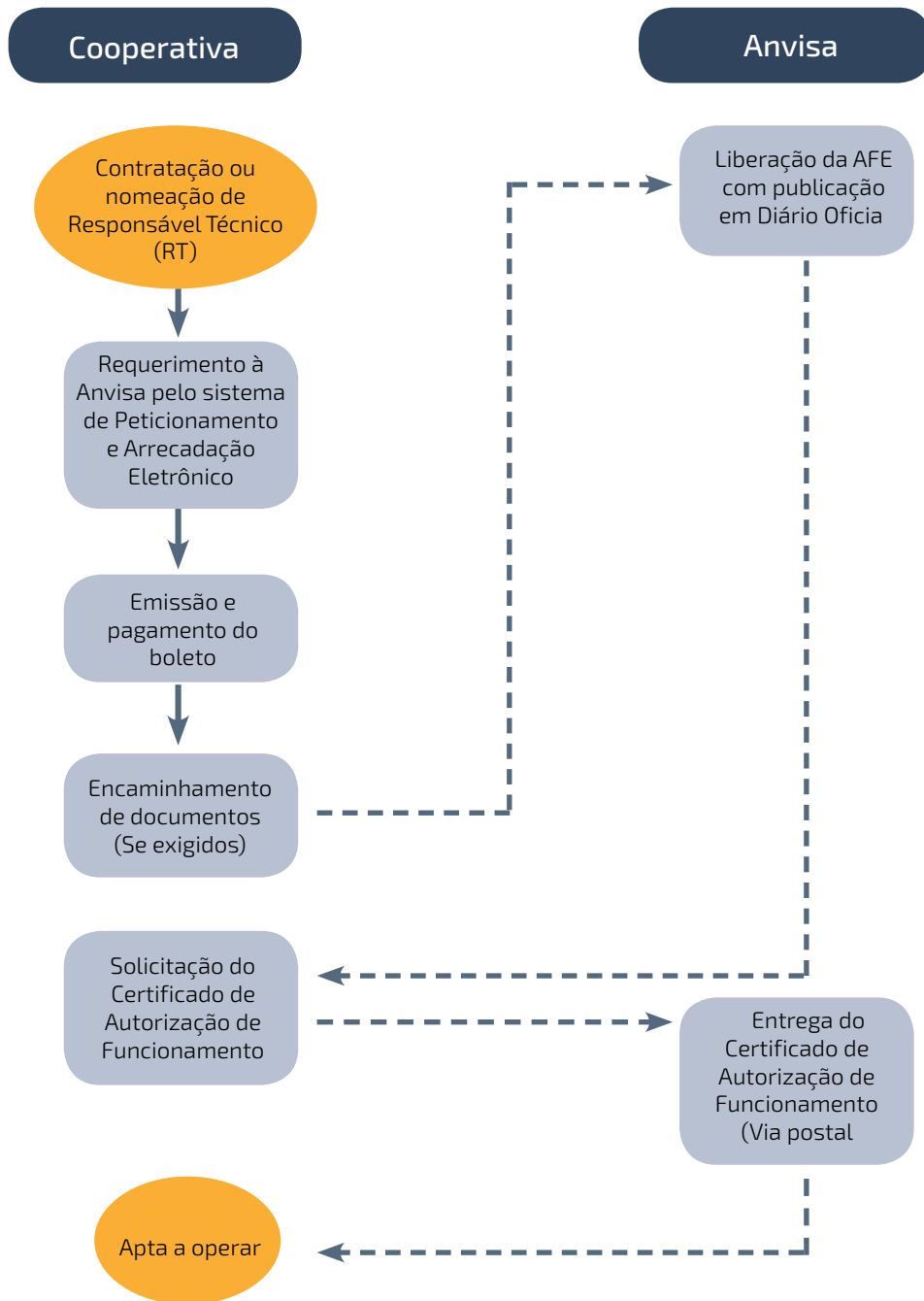
Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Medicamentos - Anvisa



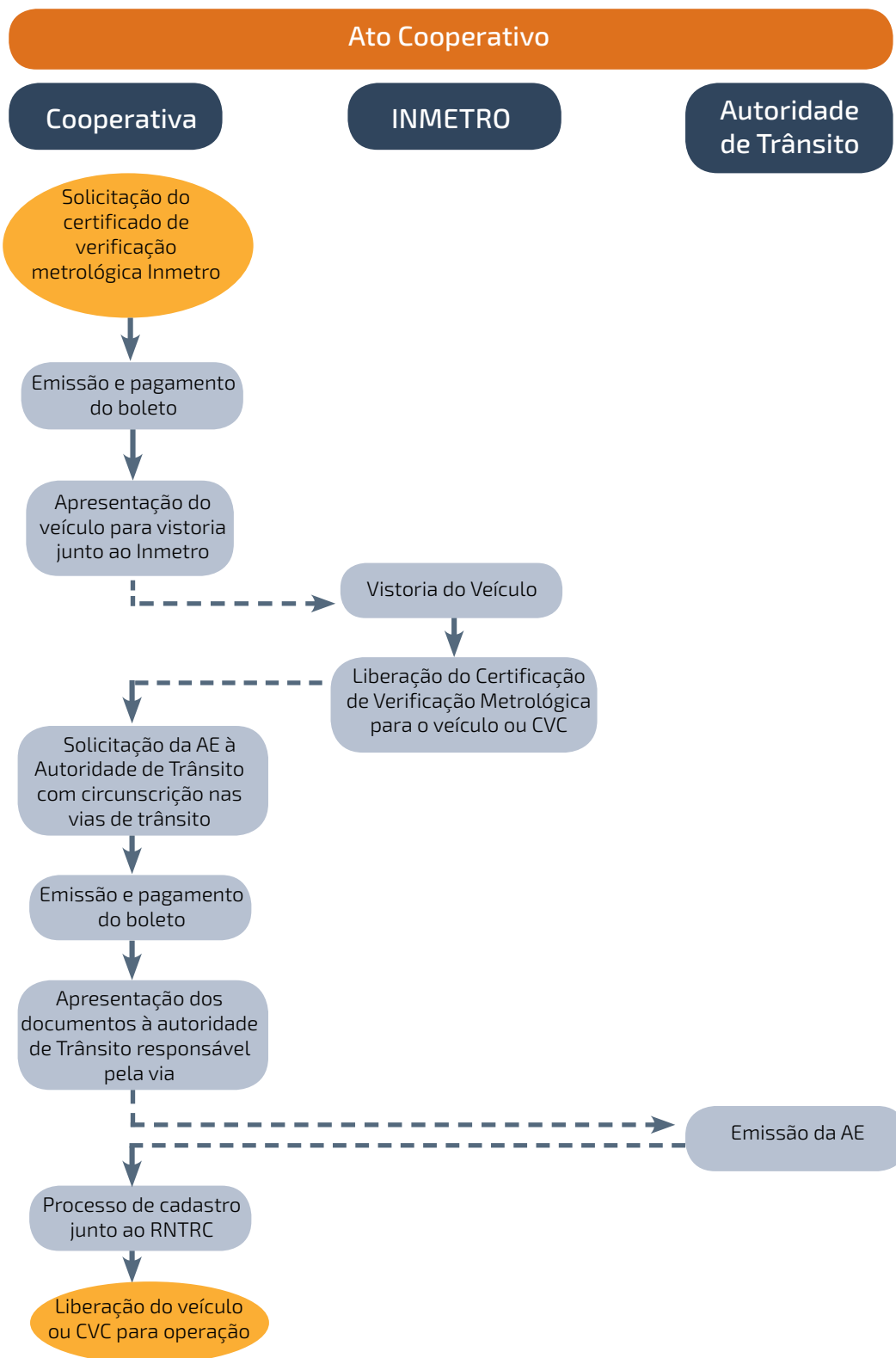
Alvará Sanitário (AS) – Transporte de Medicamentos - Anvisa



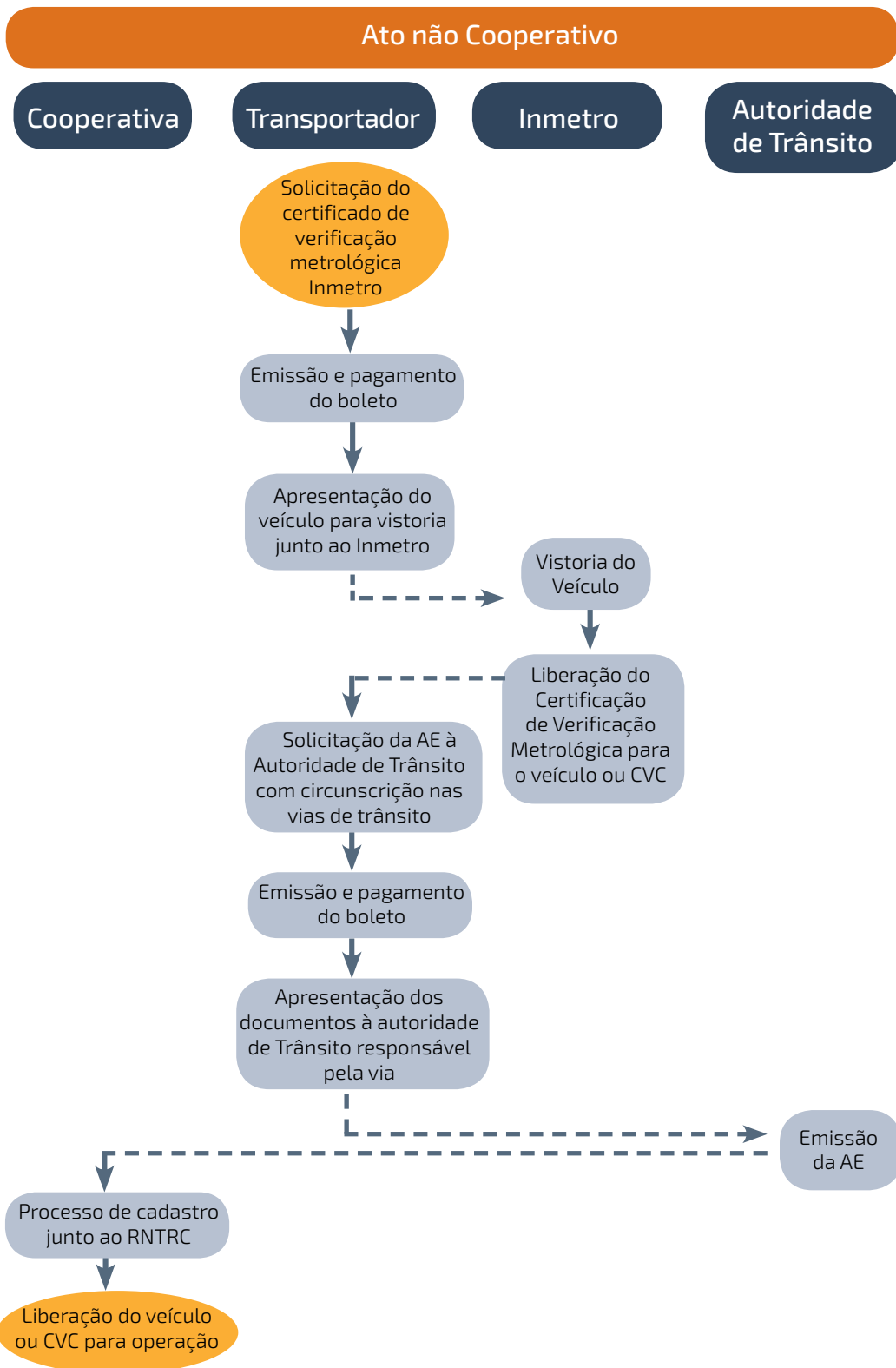
Autorização de Funcionamento (AFE) – Transporte de Medicamentos - Anvisa



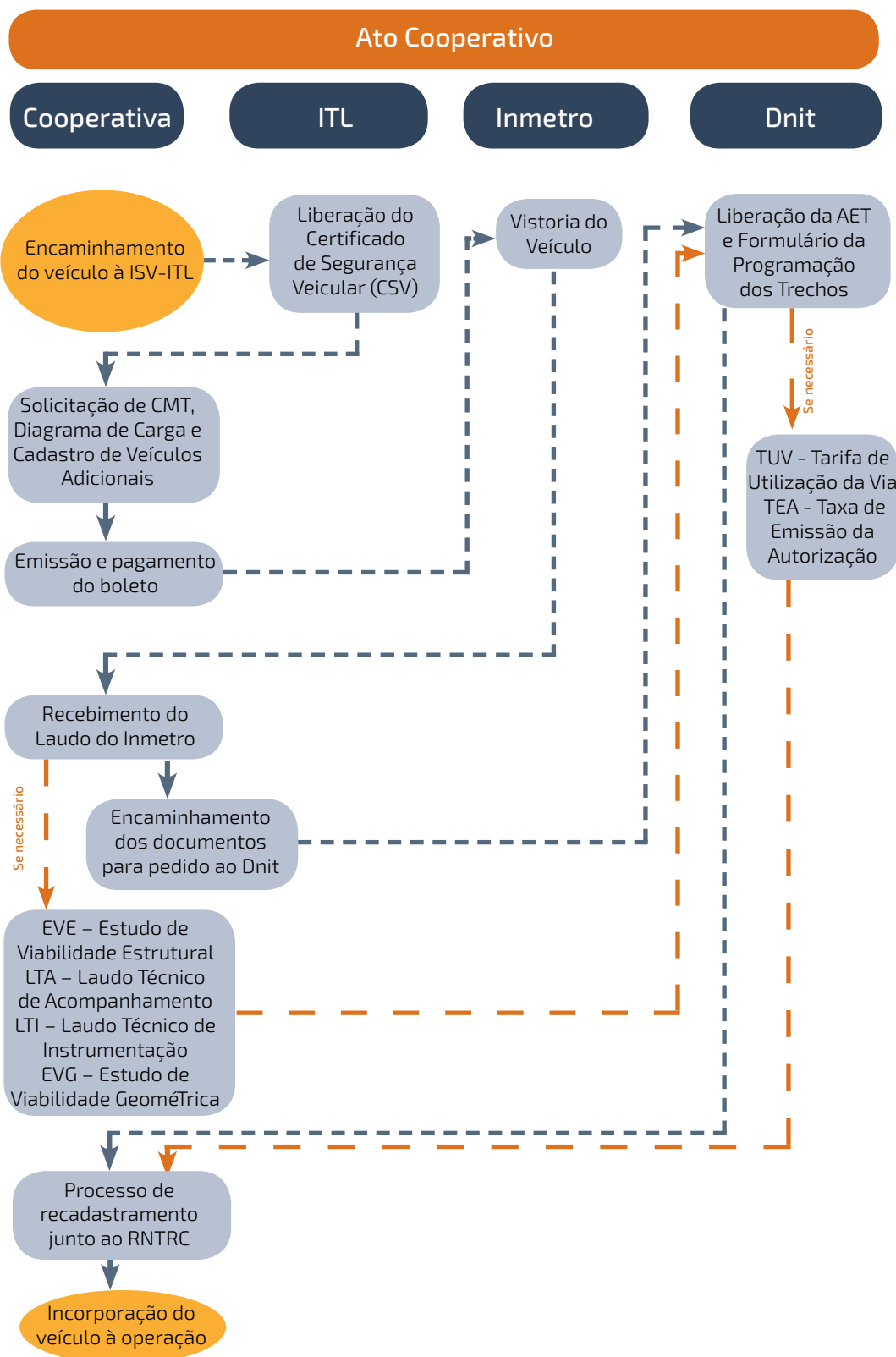
Autorização Específica – (AE) – Veículos e CVCs equipados com tanques, que apresentem excesso de peso



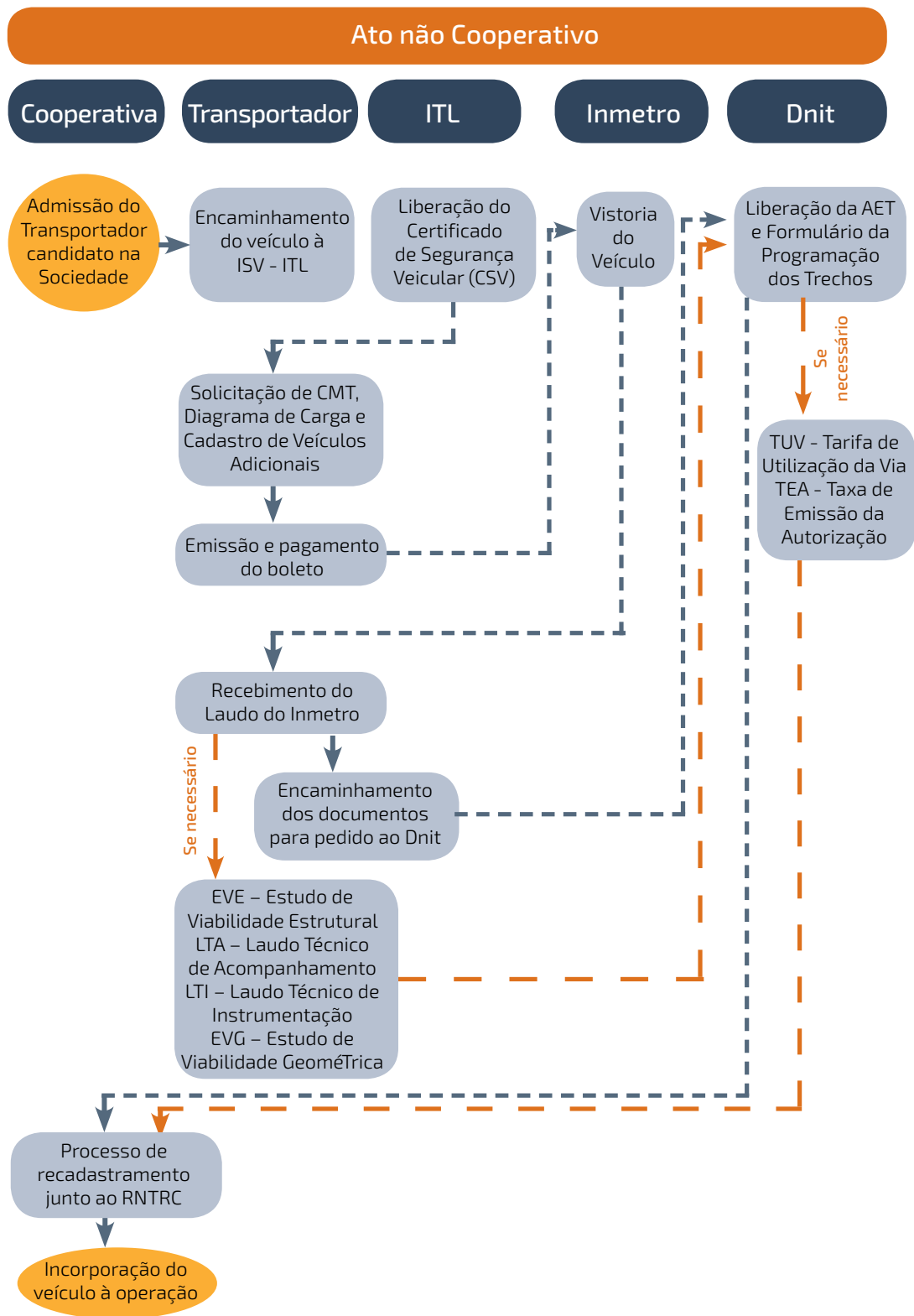
Autorização Específica – (AE) – Veículos e CVCs equipados com tanques, que apresentem excesso de peso



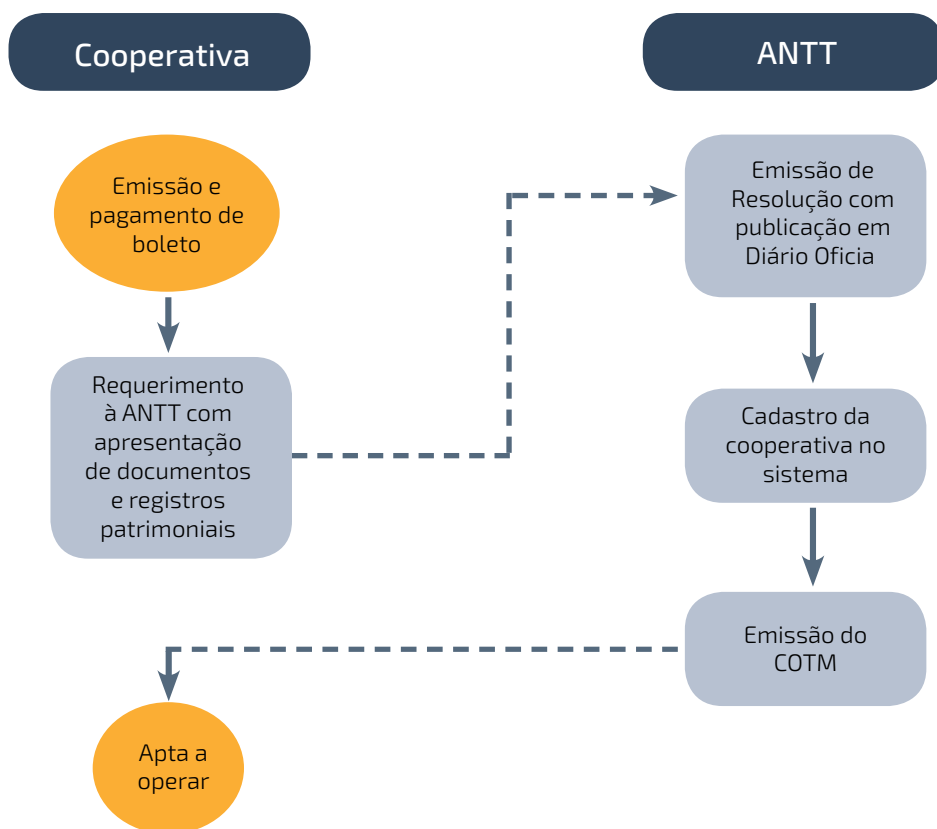
Autorização Especial para Transporte – (AET)



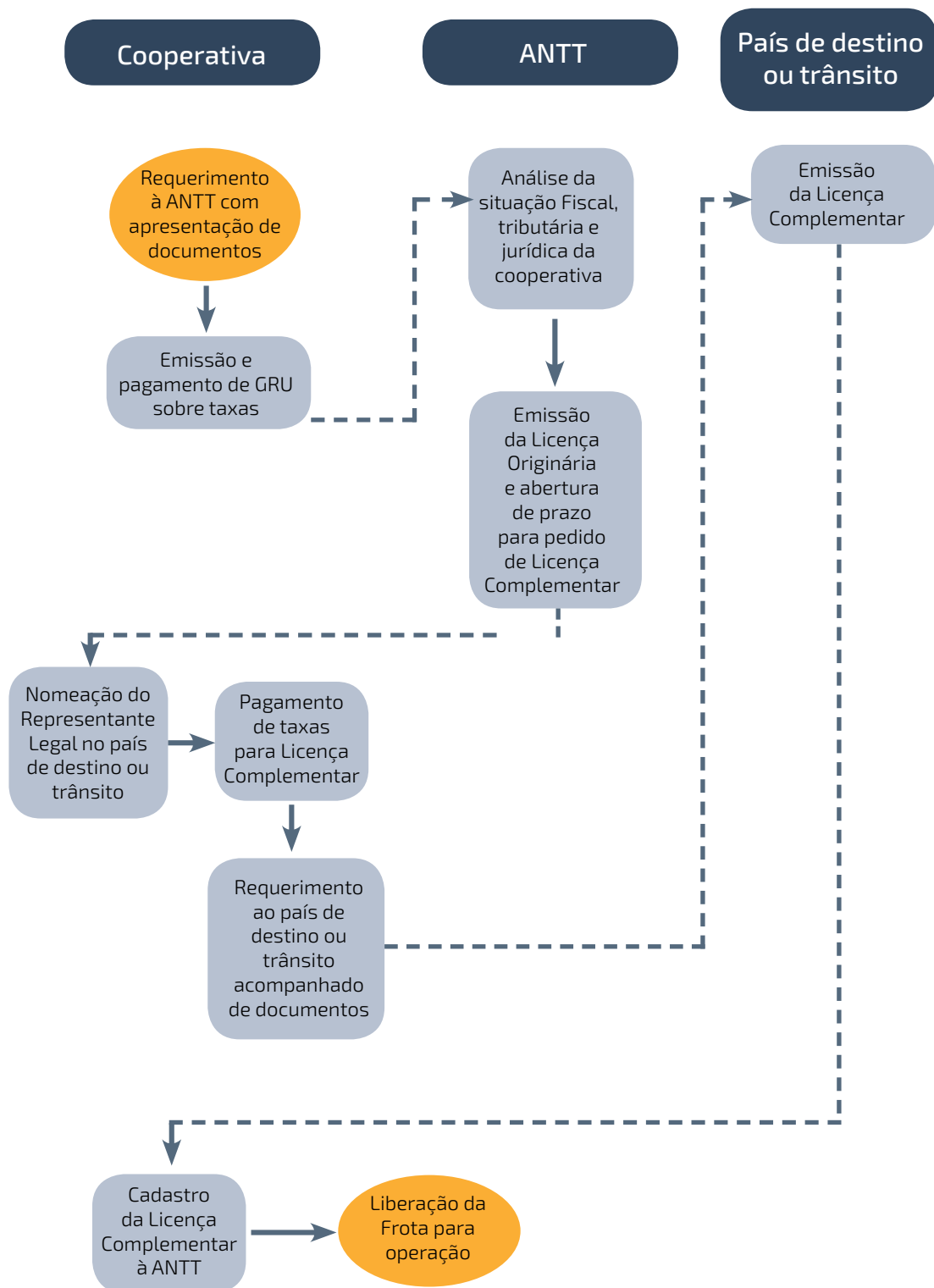
Autorização Especial para Transporte – (AET)



Certificado de Operador de Transporte Multimodal (COTM)



Licença Originária e Licença Complementar – Transporte Rodoviário Internacional de Cargas



Pagamento Eletrônico de Frete (PEF) e Código Identificador de Operação de Transporte (Ciot)

Ato Cooperativo

Contratante

Cooperativa

Cooperado da
Cooperativa

Cadastramento da
operação de transporte
(Por viagem ou por
período) (Cooperativa
como transportadora)

Emissão do
Contrato de
Frete ou CT-e,
vinculando o Ciot

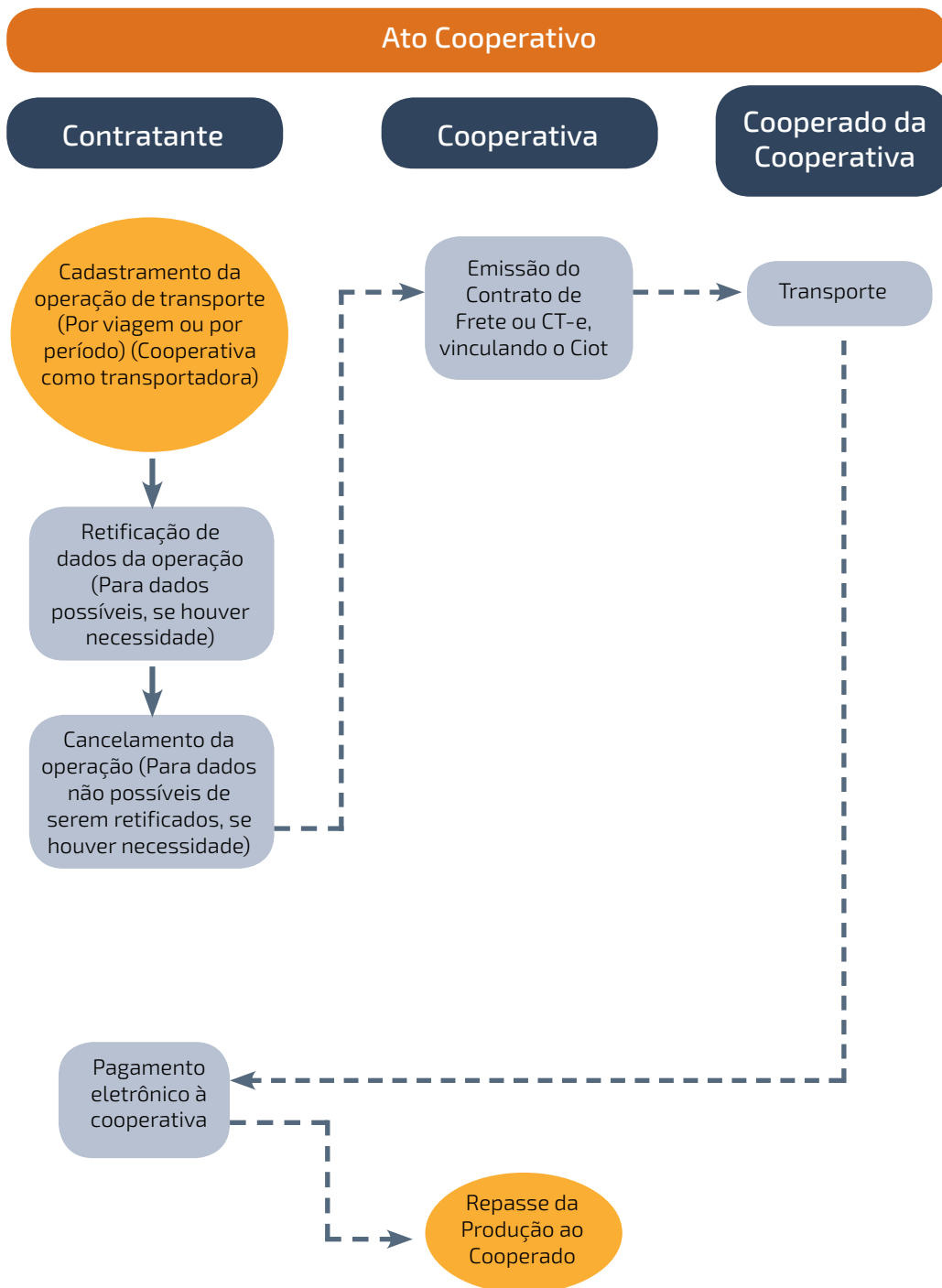
Transporte

Retificação de
dados da operação
(Para dados
possíveis, se houver
necessidade)

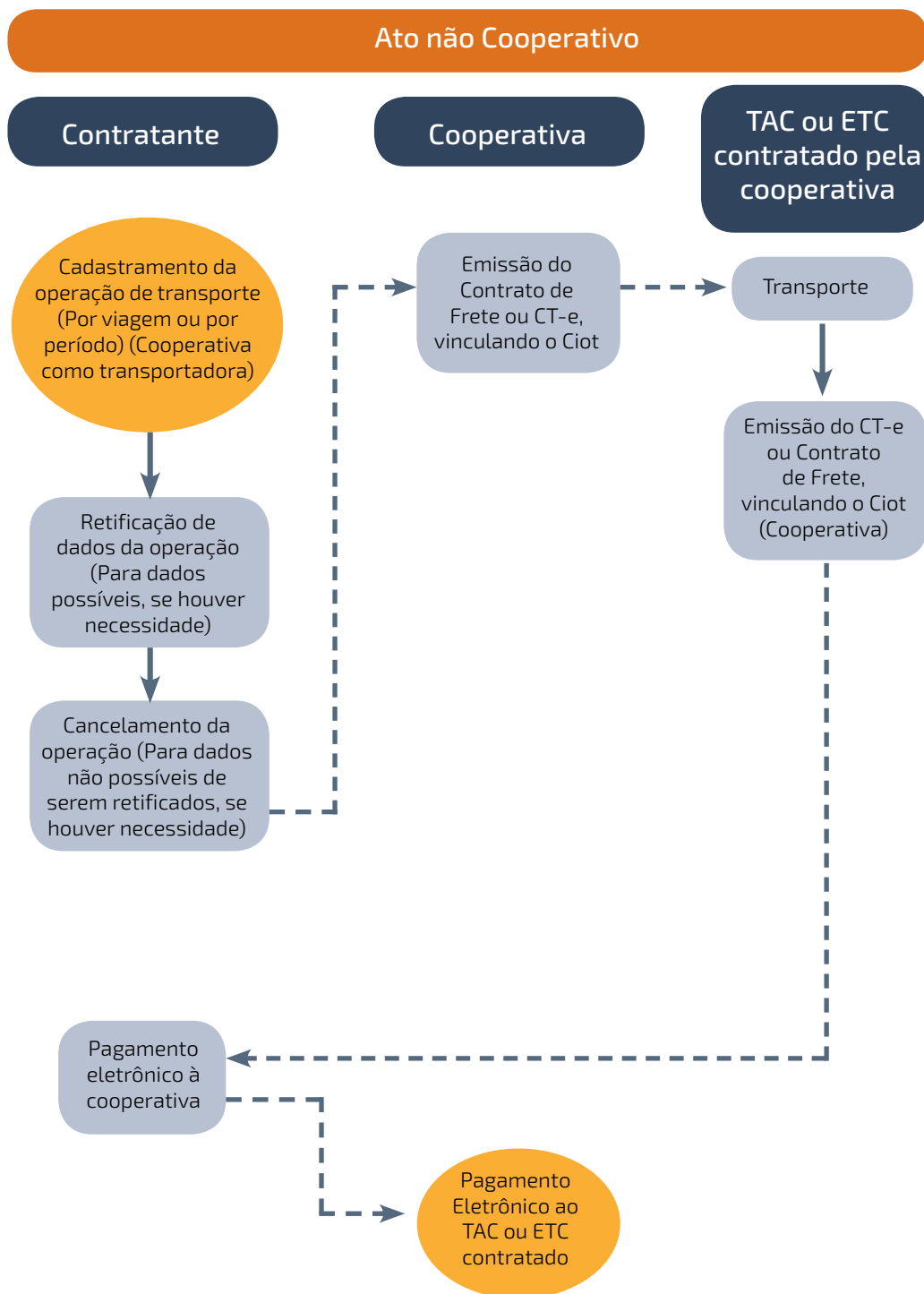
Cancelamento da
operação (Para dados
não possíveis de
serem retificados, se
houver necessidade)

Pagamento
eletrônico à
cooperativa

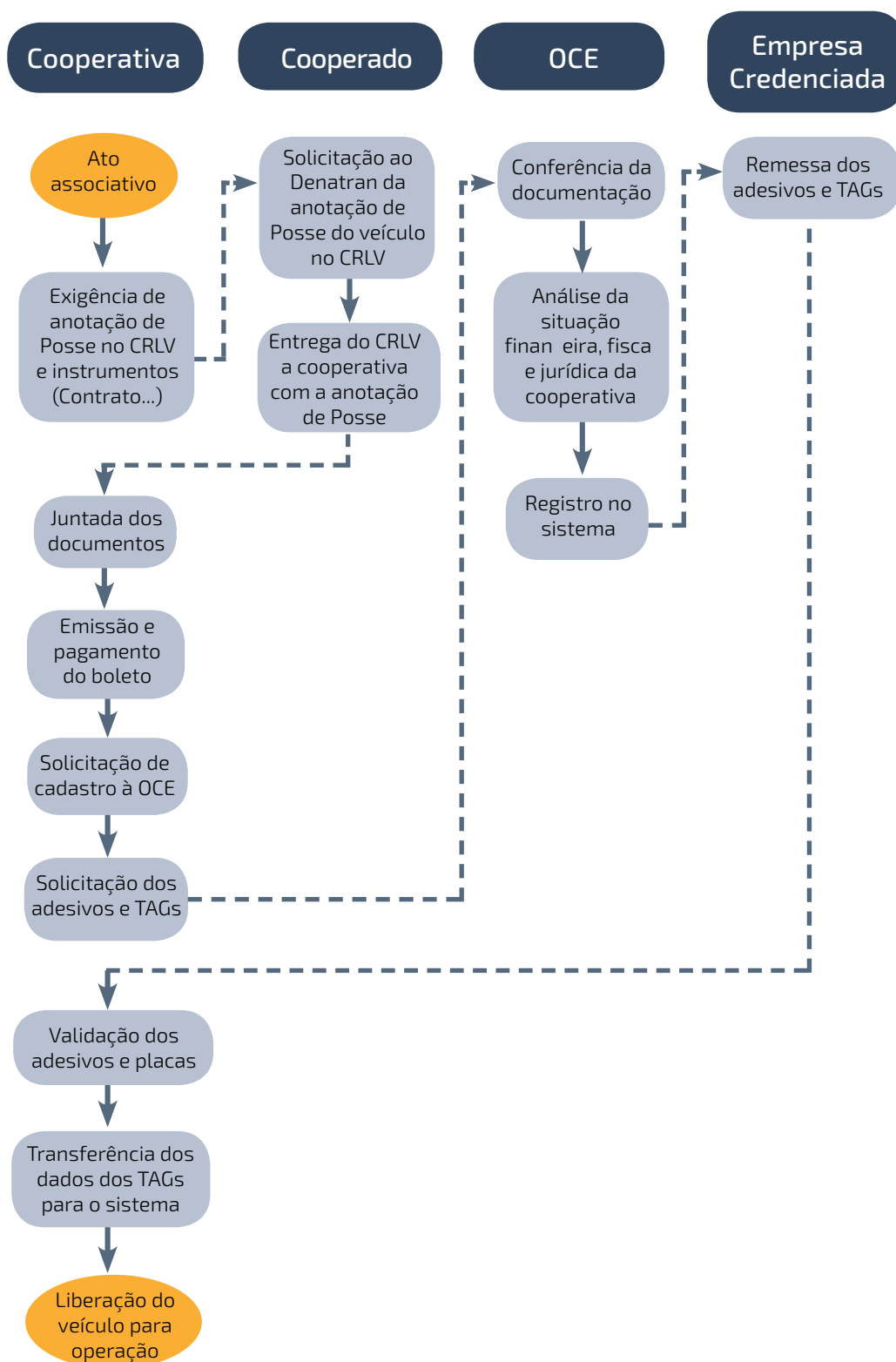
Repasse da
Produção ao
Cooperado



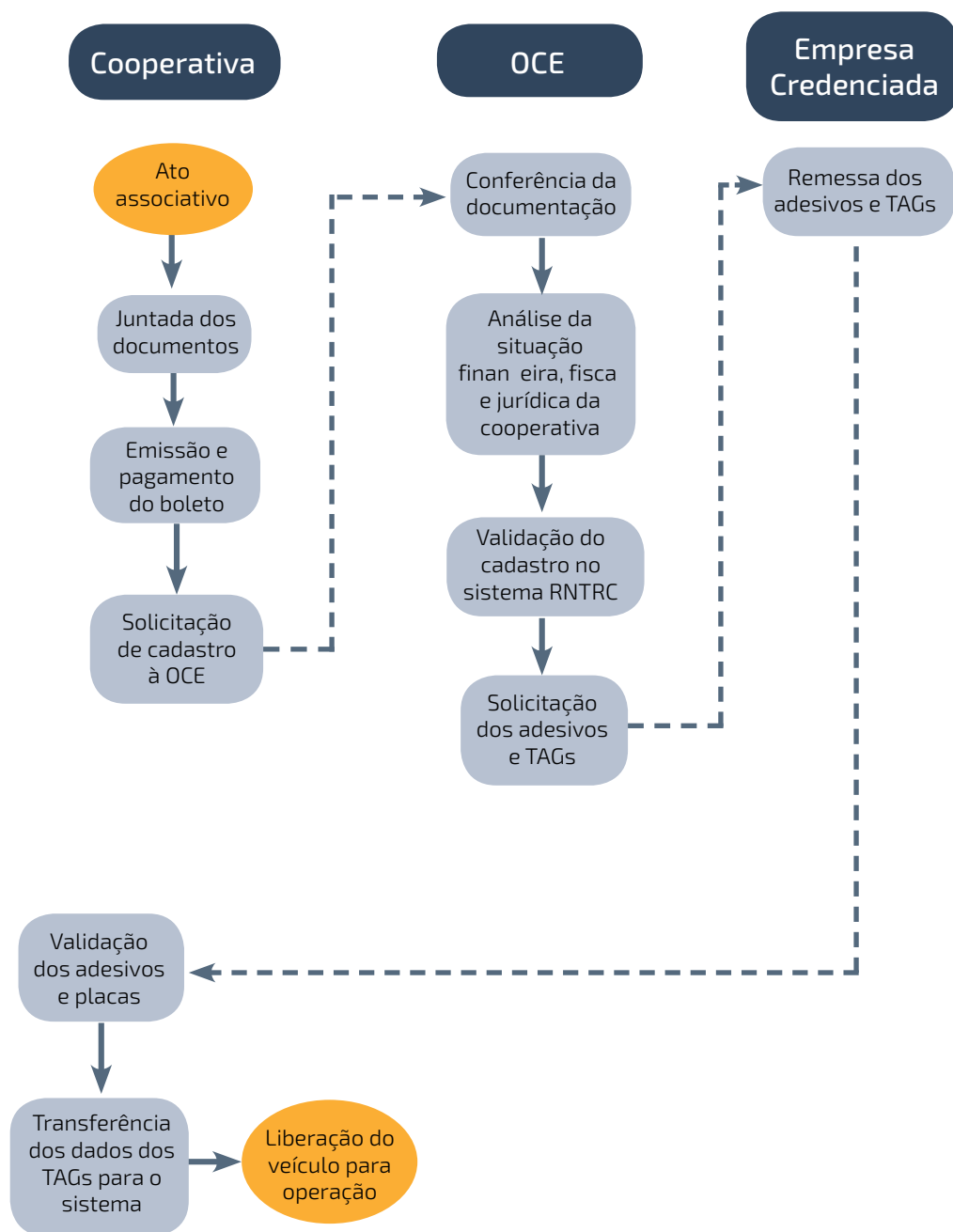
Pagamento Eletrônico de Frete (PEF) e Código Identificador de Operação de Transporte (Ciot)



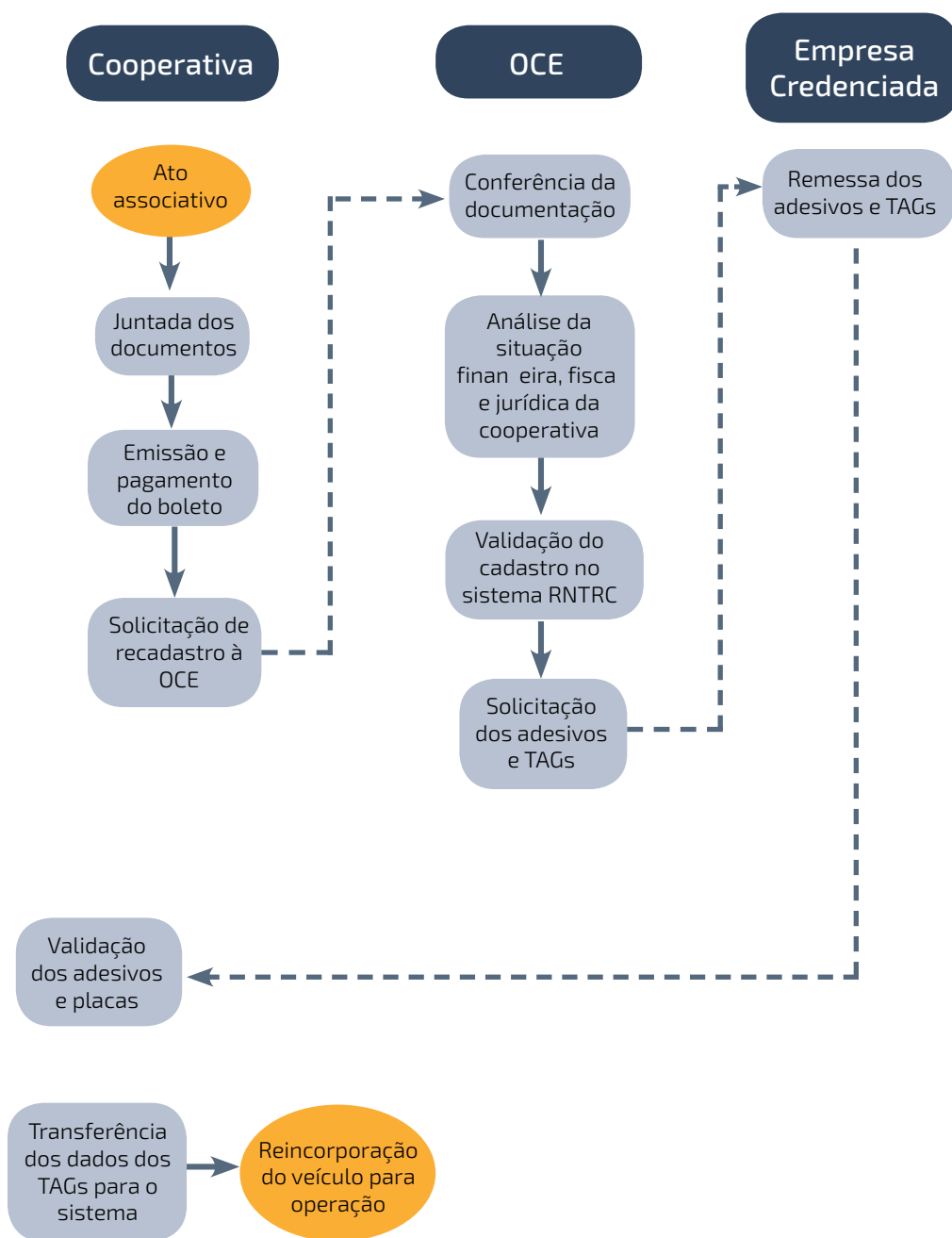
RNTRC – Cadastro (Sócio com a Posse do Veículo)



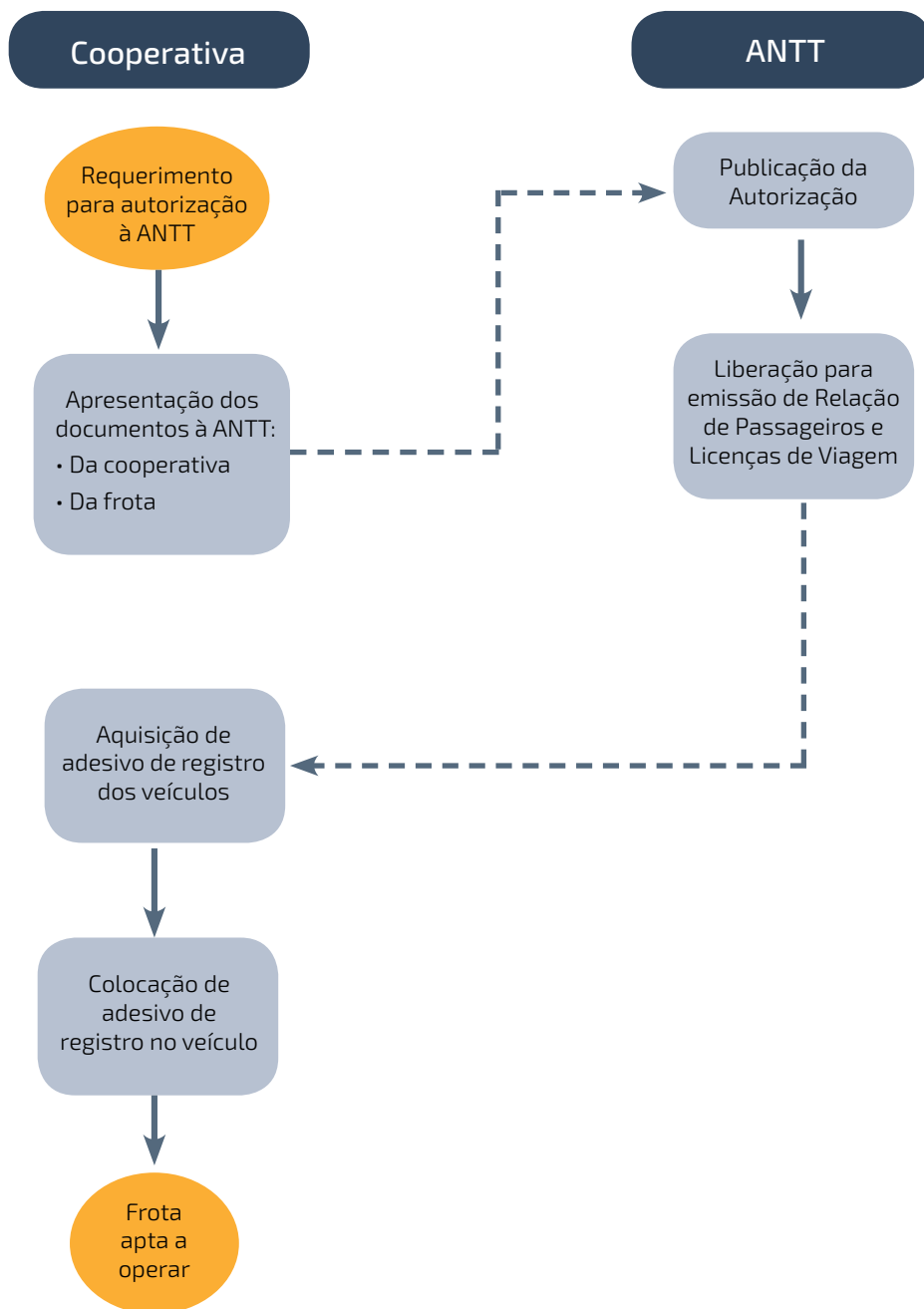
RNTRC – Cadastro (Sócio Proprietário de Veículo)



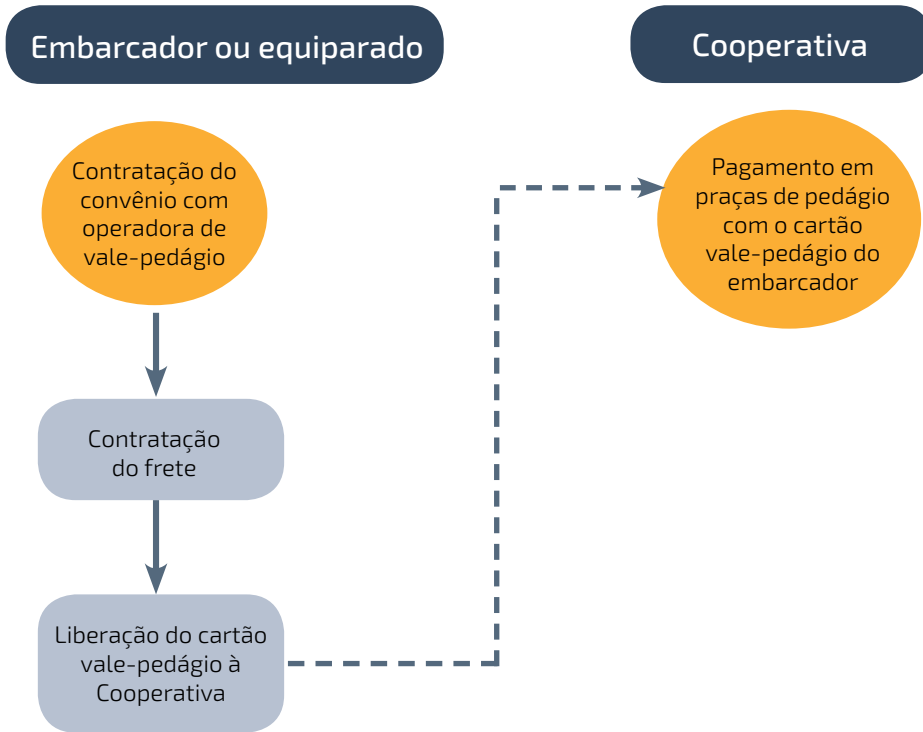
RNTRC – Recadastramento



Termo de Autorização de Fretamento (TAF) e Licença de Viagem - Fretamento



Vale-Pedágio

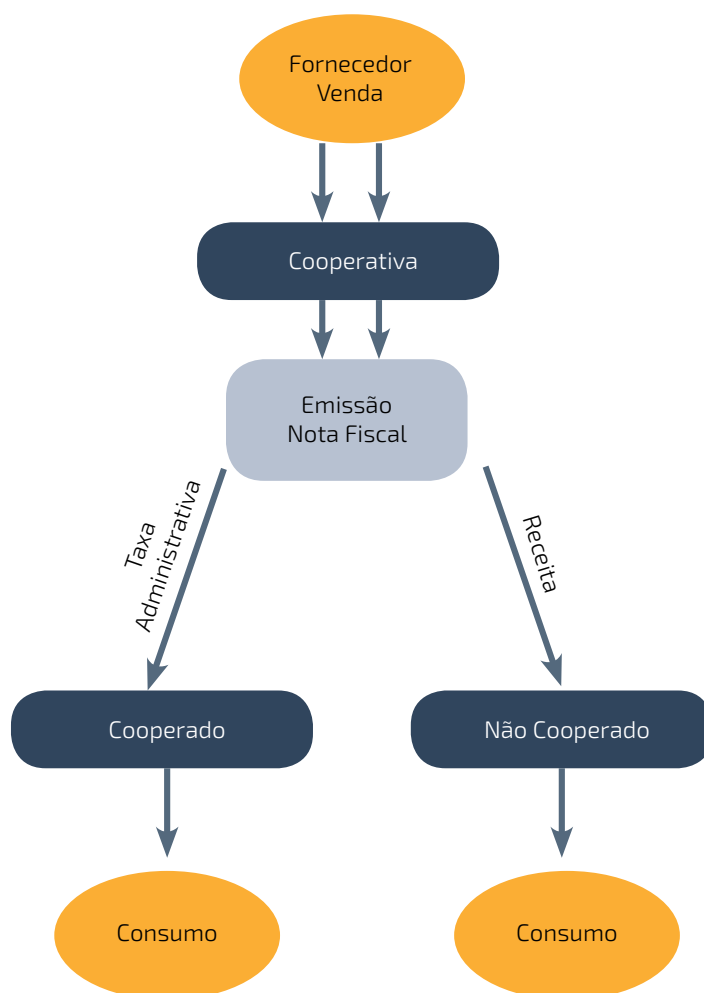


Observação: Se a cooperativa subcontratar TAC ou ETC (Ato não cooperativo) para o transporte, equipara-se a embarcador

Repassse de Insumos

Ato Cooperativo

Ato não Cooperativo



Incidência Tributária

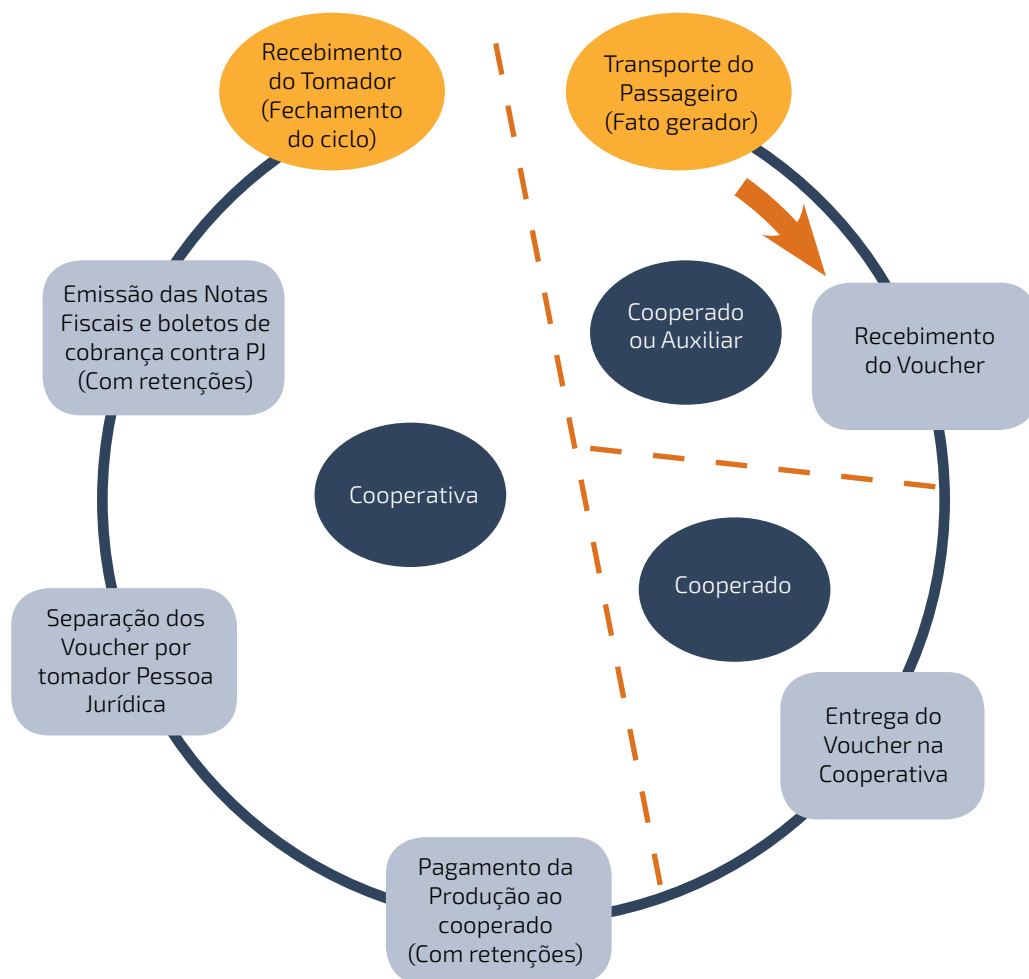
Ato cooperativo	Taxa Administrativa
- PIS/Cofins (Regime monofásico);	- PIS/Cofins (Recolhe Cfe. IN 635/06);
- ICMS (Substituição Tributária);	

Incidência Tributária

Ato não cooperativo
- PIS/Cofins (Regime monofásico);
- ICMS (Substituição Tributária);
- IR (Recolhimento Normal);
- CSLL (Recolhimento Normal);

Ciclo Financeiro de Produção, Recebimento e Repasse ao Cooperado

Cooperativa de Táxi - Tomador Pessoa Jurídica





Cooperativas
constroem um
mundo melhor



Setor de Autarquias Sul – SAUS –
Qd. 4 • Bloco "I" • Brasília-DF (Brasil)
CEP 70070-936
Tel.: +55 (61) 3217-2119

www.brasilcooperativo.coop.br